

CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Vaga | Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região,
indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho



RELATÓRIO DE GESTÃO

BIÊNIO 2020-2022



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Martins

Salise Sanchotene

Tânia Regina Silva Reckziegel

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Sidney Pessoa Madruga

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck



CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Vaga | Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho

RELATÓRIO DE GESTÃO

BIÊNIO 2020-2022

© 2022 CNJ

Todos os direitos autorais reservados. Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SCS

Secretária de Comunicação Social: Juliana Neiva

Chefe da Seção de Comunicação Institucional: Rejane Neves

Diagramação: Eron Castro

Revisão: Carmem Menezes

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6

70070-600 – Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	7
2	GABINETE EM NÚMEROS	9
3	ATIVIDADES ATINENTES A POLÍTICAS JUDICIÁRIAS	12
3.1	DAS ATIVIDADES EM COMISSÕES PERMANENTES	15
3.1.1	<i>DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEMOCRATIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS</i>	15
3.1.2	<i>Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030</i>	35
3.1.3	<i>Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas</i>	54
3.2	DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO FÓRUM NACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (FONINJ)	55
3.3	DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO COMITÊ GESTOR NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO	68
3.4	ATUAÇÃO EM GRUPOS DE TRABALHO	74
3.4.1	<i>Grupo de Trabalho – Igualdade Racial (Portaria CNJ n. 108/2020)</i>	74
3.4.2	<i>Grupo de Trabalho – Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades (Portaria CNJ n. 70/2021 e Portaria CNJ n. 127/2021)</i>	78
3.4.3	<i>Grupo de Trabalho – Depoimento Especial (Portaria CNJ n. 298/2020)</i>	79
3.4.4	<i>Grupo de Trabalho – Formulário de Avaliação de Risco para a População LGBTQIA+ (Portaria CNJ n. 181/2021 e Portaria CNJ n. 277/2021)</i>	82
3.4.5	<i>Outros Grupos de Trabalho</i>	82
4	AÇÕES RELACIONADAS AO REGIME DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO – PANDEMIA	83
5	PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS E SEMINÁRIOS	84
6	ANEXOS (ACÓRDÃOS DE ATOS NORMATIVOS RELATADOS)	107

1 APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, e possui, como missão precípua, o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social.

Criado pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, o CNJ possui composição plural, integrada por 15 membros com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho (inciso IX, art.103-B, CF/88).

Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, após arguição pública e, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, cumprem um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Nessa ordem de ideias, fui indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho, para ocupar a cadeira destinada à juiz do trabalho. Sendo nomeada pelo Decreto Presidencial de 23/12/2019, tomei posse e entrado em exercício no dia 17/2/2020.

Ao aceitar tão relevante cargo, adotei para meu mandato idêntica missão institucional deste Órgão de Controle Constitucional do Poder Judiciário, no sentido de trabalhar arduamente para a promoção e efetiva implementação de políticas judiciárias orientadas para os valores de justiça e paz social.

Dada minha formação acadêmica, predominantemente na área dos direitos humanos, desenvolvi atividades e coordenei trabalhos nessa especializada área, com o auxílio de servidores do CNJ que integraram meu gabinete.



Da esquerda para a direita: Isabela Mota, Aline Luiz dos Santos, eu, Emilia Silva e Priscilla Aragão.

Passo, então, a descrever, de forma sucinta, dados e informações relativos ao honroso exercício desse mister como representante da Justiça do Trabalho de primeiro grau, no decorrer do biênio de meu mandato.

Nessa toada, o presente relatório consolida informações do período compreendido entre 17 de fevereiro de 2020 a 16 de fevereiro de 2022.

2 GABINETE EM NÚMEROS

A teor do artigo 103-B da Carta Magna, compete ao Conselho Nacional de Justiça, “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” e, no decorrer de seus 16 anos de existência, vem trabalhando de maneira firme no sentido de contribuir para que a Justiça brasileira atue com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade.

Além de ser órgão de fomento de políticas públicas judiciárias, por meio de sua atividade de planejamento estratégico, o CNJ pode ser provocado por todo cidadão, pessoa física ou jurídica, quando do conhecimento de alguma informação, a fim de ver cumprido dispositivo constitucional naquilo que cabe a este Órgão do Poder Judiciário.

Nessa linha de atuação, imprimir o necessário zelo quanto à precisão nos julgamentos, como base na legislação de regência e na jurisprudência deste órgão, do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores.

Os índices demonstram o atingimento de meta 1 conforme se vê (<https://paineisadm.cnj.jus.br>):



Em face da atividade típica de plenário participei, no biênio de 2020-2022, de **96** sessões de julgamento, das quais **37** ordinárias, **40** virtuais e **19** extraordinárias.

Sob minha relatoria, o Plenário do CNJ aprovou atos normativos e votos de relevante interesse ao Poder Judiciário e sociedade civil. A título de exemplo, cito:

- 1 – Resolução CNJ n. 321/2020. Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro (Ato n. 0004277-25.2019.2.00.0000);
- 2 – Resolução CNJ n. 425/2021. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades (Ato n. 0000671-18.2021.2.00.0000);
- 3 – Resolução CNJ n. 433/2021. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente (Ato n. 0007414-44.2021.2.00.0000);
- 4 – Resolução CNJ n. 439/2022. Autoriza os tribunais a instituírem programas de residência jurídica (Ato n. 0004888-17.2015.2.00.0000);
- 5 – Recomendação CNJ n. 94/2021. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais com vistas à melhoria da prestação jurisdicional (Ato n. 0000670-33.2021.2.00.0000);
- 6 – Recomendação CNJ n. 101/2021. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. (Ato n. 0004219-51.2021.2.00.0000);
- 7 – Procedimento de Controle Administrativo n. 0001325-05.2021.2.00.0000. A extinção/criação de unidades judiciárias, levada a efeito sob a roupagem de transformação, não pode ser considerada especialização de competência, a teor de específicos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça;
- 8 – Procedimento de Controle Administrativo n. 0009666-88.2019.2.00.0000. A regra da territorialidade é o limite de competência dos registradores civis de pessoas naturais, cuja definição cabe a cada Estado, por meio de lei de iniciativa do Poder Judiciário local. A ausência de lei compromete a eficácia e a segurança jurídica das unidades extrajudiciais, razão pela qual deve o Tribunal requerido encaminhar, à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, anteprojeto de lei que estabeleça a circunscrição geográfica do 1º e do 2º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA a partir de critérios objetivos e equânimes;
- 9 – Procedimento de Controle Administrativo n. 0004934-30.2020.2.00.0000. O provimento de cada unidade judiciária vaga deve observar o respectivo critério de merecimento ou antiguidade, cuja alternância se realizará conforme a ordem cronológica e sucessiva das vacâncias, a teor do que estabelece o art. 82 da Lei Orgânica da Magistratura (Loman). A sistemática adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), consubstanciada na transmissão da precedência da vacância à vara de origem do magistrado que foi removido, frustra a ordem cronológica e sucessiva e é incompatível com a Loman e com a jurisprudência dominante do Conselho Nacional de Justiça;

- 10 – Pedido de Providência n. 0006952-58.2019.2.00.0000. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento às peculiaridades de cada órgão, tem fomentado a gestão participativa como importante ferramenta de democratização da elaboração e execução das políticas judiciárias, conforme restou consagrado na Resolução CNJ n. 221. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) deverá conjugar as vontades das entidades representativas de magistrados e servidores, podendo, no âmbito de sua autonomia administrativa, estipular critérios de participação, privilegiando, por exemplo, a rotatividade e/ou a representatividade, estabelecer biênios para participação ou, ainda, contemplar as entidades que representem o maior número de associados;
- 11 – Procedimento de Controle Administrativo n. 0010390-58.2020.2.00.0000. Nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 173/2020, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos deveria ser realizada no estrito período compreendido entre a data de sua publicação e a data de encerramento dos efeitos do Decreto Legislativo n. 6/2020. A ausência de orientação cogente advinda do Tribunal Superior Eleitoral, a autorização específica concedida ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo para convocação no exercício de 2020, bem assim a efetiva nomeação e posse de todos os aprovados dentro do número de vagas oferecidas pelo Edital n. 1/2016, revelam situação peculiar e intransponível. O interesse público na manutenção das nomeações realizadas deve ser resguardado em detrimento do interesse particular do candidato, que pretendia estender o prazo de validade do certame e ampliar as possibilidades de ser convocado;
- 12 – Procedimento de Controle Administrativo 0001358-92.2021.2.00.0000. A obrigatoriedade de cadastramento de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, está prevista, de forma taxativa, no art. 246 do CPC. Ao CNJ coube a regulamentação da prática e da comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e, de forma supletiva, essa competência foi estendida aos Tribunais, na forma do art. 196 do CPC;
- 13 – Procedimento de Controle Administrativo n. 0007149-42.2021.2.00.0000. Outorga de delegações extrajudiciais *sub judice* a candidatos aprovados em concurso público, antes do trânsito em julgado das ações judiciais, ressalvadas aquelas serventias com expressa determinação judicial em sentido contrário. Controle de legalidade de Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), que indeferiu a outorga de serventia extrajudicial *sub judice* a candidato devidamente aprovado em concurso público; e
- 14 – Procedimento de Controle Administrativo n. 0004856-36.2020.2.00.0000. A atermação constitui, tão somente, meio para formalizar a reclamação trabalhista apresentada por parte desassistida por advogado. A adoção do sistema de atermação virtual, em momento no qual vigoram regras sanitárias rigorosas, as quais impõem o isolamento social, constitui meio capaz de assegurar o acesso à justiça, com respeito à saúde da coletividade.

3 ATIVIDADES ATINENTES A POLÍTICAS JUDICIÁRIAS

Com a edição da Resolução n. 296, de 19 de setembro de 2019, o CNJ passou a contar com 13 comissões permanentes, as quais se dedicam a estudar específicos temas de relevante interesse institucional.

No contexto, estive à frente da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, membro da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas e, no mês de junho de 2021, fui designada para presidir a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030.

Representei o CNJ no Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), conforme Ofício Presidência n. 952/2020 e Resolução CNDH n. 48 de 11/12/2020, além de integrar as seguintes Comissões, Comitês, Fóruns, Grupos de Trabalho e Observatórios:

ATUAÇÃO E PARTICIPAÇÃO – CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA			
	ÓRGÃO	FUNÇÃO	NORMATIVAS
Comissões Permanentes	Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	Presidente	- Resolução CNJ n. 296/2020 - Portaria CNJ n. 37/2020
	Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas	Membro	- Resolução CNJ n. 296/20 - Portaria CNJ n. 37/2020
	Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030	Presidente	- Resolução CNJ n. 296/20 - Portaria CNJ n. 37/2020 - Portaria CNJ n. 178/2019, alterada pela Portaria CNJ n. 171/2021
Comitês	Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores	Coordenadora	- Resolução CNJ n. 207/2015 (Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário) - Resolução CNJ n. 294/2019 (regulamente o programa de assistência à saúde suplementar) - Portaria CNJ n. 6 de 19/01/2016 - Portaria CNJ n. 31/2020 (revogada) - Portaria CNJ n. 202/2020 (composição)

ATUAÇÃO E PARTICIPAÇÃO – CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

	ÓRGÃO	FUNÇÃO	NORMATIVAS
Comitês	Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição	Membro	- Resolução CNJ n. 194/2014 (Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição), alterada pela Resolução CNJ 283/2019 - Portaria CNJ n. 18/2016 - Portaria CNJ n. 32/2020 (composição)
	Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet)	Membro	- Portaria CNJ n. 38/2020
	Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas (NAC)	Membro	- Resolução CNJ n. 339, de 08/09/2020 (Criação e funcionamento dos NACs e dos cadastros de ações coletivas dos tribunais) - Portaria CNJ n. 214 de 16/10/2020
Fórum	Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ)	Presidente	- Resolução CNJ n. 231/2016 - Portaria CNJ n. 34/2019 (revogada) - Portaria CNJ n. 203/2020
Grupos de Estudos	GE – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento de Serviços Judiciários	Coordenadora	- Resolução CNJ n. 296/2019
Grupos de Trabalho	GT Racial – Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no Âmbito do Poder Judiciário	Presidente	- Portaria CNJ n. 108/2020 - Portaria CNJ n. 111/2020
	GT Frida – Formulário Nacional de Aval de Risco à Vida	Membro	- Portaria CNJ n. 164/2018 - Portaria CNJ n. 56/2020
	GT Covid-19 – Vítimas de Violência Doméstica e Familiar ocorrida durante a pandemia – Covid-19	Membro	- Portaria CNJ n. 70/2020 - Alterado pela Portaria CNJ n. 106/2020 (prorrogação do prazo para conclusão das atividades do GT) - Portaria CNJ n. 71/2020 (acrescenta integrantes)
	GT Mecanismos – Destinado a Avaliar Mecanismos de maior Participação das Mulheres nos Processos Seletivos à Magistratura	Membro	- Portaria CNJ n. 44/2020 - Resolução CNJ 255/2018 (Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário)
	GT Observatório dos Direitos Humanos no Poder Judiciário	Membro	- Portaria CNJ n. 190/2020 - Portaria CNJ n. 192/2020 (composição)
Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher	Membro	- Portaria CNJ n. 259/2020 - Portaria CNJ n. 262/2020	

ATUAÇÃO E PARTICIPAÇÃO – CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

	ÓRGÃO	FUNÇÃO	NORMATIVAS
Grupos de Trabalho	Grupo de Trabalho destinado ao acompanhamento de projetos pilotos para implementação do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência (Lei no 13.341/2017), com resguardo das normas protetivas dos valores sociais e culturais dos povos e comunidades tradicionais	Coordenadora	- Portaria CNJ n. 298/2020;
	Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e apresentação de propostas com vistas à formulação de Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades	Coordenadora	- Portaria CNJ n. 70/2021
	Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de Formulário de Avaliação de Risco para a população LGBTQIA+	Coordenadora	- Portaria CNJ n. 277 de 25 de outubro de 2021.
	Grupo de Trabalho Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais”	Coordenadora	- Portaria CNJ n. 63 de 25 de fevereiro de 2021, alterada pela Portaria CNJ n. 232 de 22 de setembro de 2021.
Observatórios	Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão	Membro	- Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 1/2019 - Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 5/2020 (composição); - Portaria n. 57/2020; - Portaria n. 259/2021
	Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS	Coordenadora	- Resolução CNJ n. 395/2021.

3.1 DAS ATIVIDADES EM COMISSÕES PERMANENTES

Em 17/2/2020, por meio da Portaria 37/2020, fui designada Presidente da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, membro da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas e, também, membro da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030.

3.1.1 DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEMOCRATIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

A Comissão foi criada por meio da Resolução CNJ n. 296/2019 com as seguintes atribuições:

- i) propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça;
- ii) monitorar as políticas judiciárias de custas, despesas processuais e assistência judiciária gratuita;
- iii) promover ações voltadas a ampliar a conscientização sobre direitos, deveres e valores do cidadão;
- iv) propor parcerias com os demais Poderes, setores e instituições para aperfeiçoamento dos serviços judiciais;
- v) disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva no Judiciário, em universidades, faculdades, centros de pesquisas, bem como junto às funções essenciais à Justiça e associações de classe; e
- vi) propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista a função precípua dessa Comissão, foram desenvolvidos específicos estudos e análises que resultaram em proposição de atos normativos, emissão de pareceres e realização de seminários:

PROPOSIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

ATO NORMATIVO	OBJETO
Recomendação CNJ 70, de 4 de agosto de 2020 (Ato 0004449-30.2020.2.00.0000)	Ato normativo para recomendar aos tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu <i>Jus Postulandi</i> (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19.
Recomendação CNJ n. 94, de 9 de abril de 2021 (Ato 0000670-33.2021.2.00.0000)	Ato normativo para recomendar aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional.
Recomendação CNJ n. 101, de 12 de julho de 2021 (Ato 0004219-51.2021.2.00.0000)	Ato normativo para recomendar aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Recomendação CNJ n. 123, de 7 de janeiro de 2022 (Ato 0008759-45.2021.2.00.0000)	Ato normativo que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
Resolução CNJ n. 425, de 8 de outubro de 2021 (Ato 0000671-18.2021.2.00.0000)	Ato normativo que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.
Resolução CNJ n. 440, de 14 de dezembro de 2021 (Ato 0008546-39.2021.2.00.0000)	Ato normativo que instituiu a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.
Ato 0009144-90.2021.2.00.0000	Ato normativo que estabelece diretrizes gerais para o aprimoramento da transparência e efetivo controle na nomeação e pagamento dos defensores dativos nos tribunais brasileiros.

Os acórdãos relativos a cada um desses atos estão encartados ao final do relatório.

PARECERES EMITIDOS

PARECER/MANIFESTAÇÕES	OBJETO/INFORMAÇÕES
Parecer quanto à possibilidade de o CNJ emitir Nota Técnica sobre o Projeto de Lei n. 6.204/2019, em trâmite no Senado Federal, que versa sobre a “desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial”.	Aprovada a Nota Técnica 0001014-48.2020.2.00.0000
Parecer sobre a necessidade de normatização de regulamentação para concessão de assistência judiciária gratuita no âmbito das serventias extrajudiciais.	Pedido de Providências 0005833-62.2019.2.00.0000
Parecer sobre projeto de redução de lides judiciais financeiras em fomento a ODR”	Pedido de Providências 0008189-93.2020.2.00.0000
Parecer sobre o projeto “escritório corporativo” apresentado pela OAB-Acre	Procedimento SEI 4649/2021
Parecer sobre diretrizes gerais que visam ao aprimoramento da transparência e efetivo controle na nomeação e no pagamento de defensores dativos nos Tribunais brasileiros. Resultou em proposta de ato normativo sobre o tema.	Procedimento SEI 7742/2021 e Ato 0009144-90.2021.2.00.0000
Proposta de se instituir a “Semana Nacional dos Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário”, por meio de Resolução do CNJ.	Procedimento SEI 06787/2020
Parecer sobre proposta de regulamentação do “uso de banheiros por membros, servidoras(es), estagiárias(os), menores aprendizes, terceirizadas(os) e usuárias(os) transgêneros (transexuais, travestis, não binários e outros) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, de acordo com suas identidades de gênero”.	Ato 0000861-15.2020.2.00.0000
Parecer sobre a edição de “normativa, orientação ou outra forma que entender cabível, direcionada aos Tribunais de Justiça, estipulando que a distribuição de cartas precatórias nos feitos de atuação da Defensoria Pública seja realizada diretamente pelo servidor da serventia do juízo deprecante ao juízo deprecado.	Pedido de Providências 0006383-86.2021.2.00.0000
Parecer sobre a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça editar Resolução uniformizando as exigências dos tribunais para a prática de atos cartorários notariais e de registro por pessoas com deficiência visual.	Pedido de Providências 0007648-26.2021.2.00.0000

EVENTOS REALIZADOS

I. ENCONTRO DOS COMITÊS REGIONAIS DE EQUIDADE DE GÊNERO, RAÇA, DIVERSIDADE, CONDIÇÃO FÍSICA OU SIMILAR NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS”

Realizado de forma virtual, nos dias 9, 10 e 11/7/2020, com o intuito de reunir representantes dos tribunais que atuam no desenvolvimento de atividades relativas às competências da Comissão Permanente, notadamente quanto à “propor ações e projetos” destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988 (inciso IV do art. 10 da Resolução CNJ 296/2019).

II. SEMINÁRIO “DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA”

Realizado em 30/7/2020, o evento contou com a participação de, aproximadamente, duas mil pessoas. Teve por objetivo debater ações que visem à democratização do acesso à Justiça e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Carta da República.

Como produto dessa importante iniciativa, foram compiladas as apresentações e propostas consignadas no evento e dispostas em 12 artigos, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>.



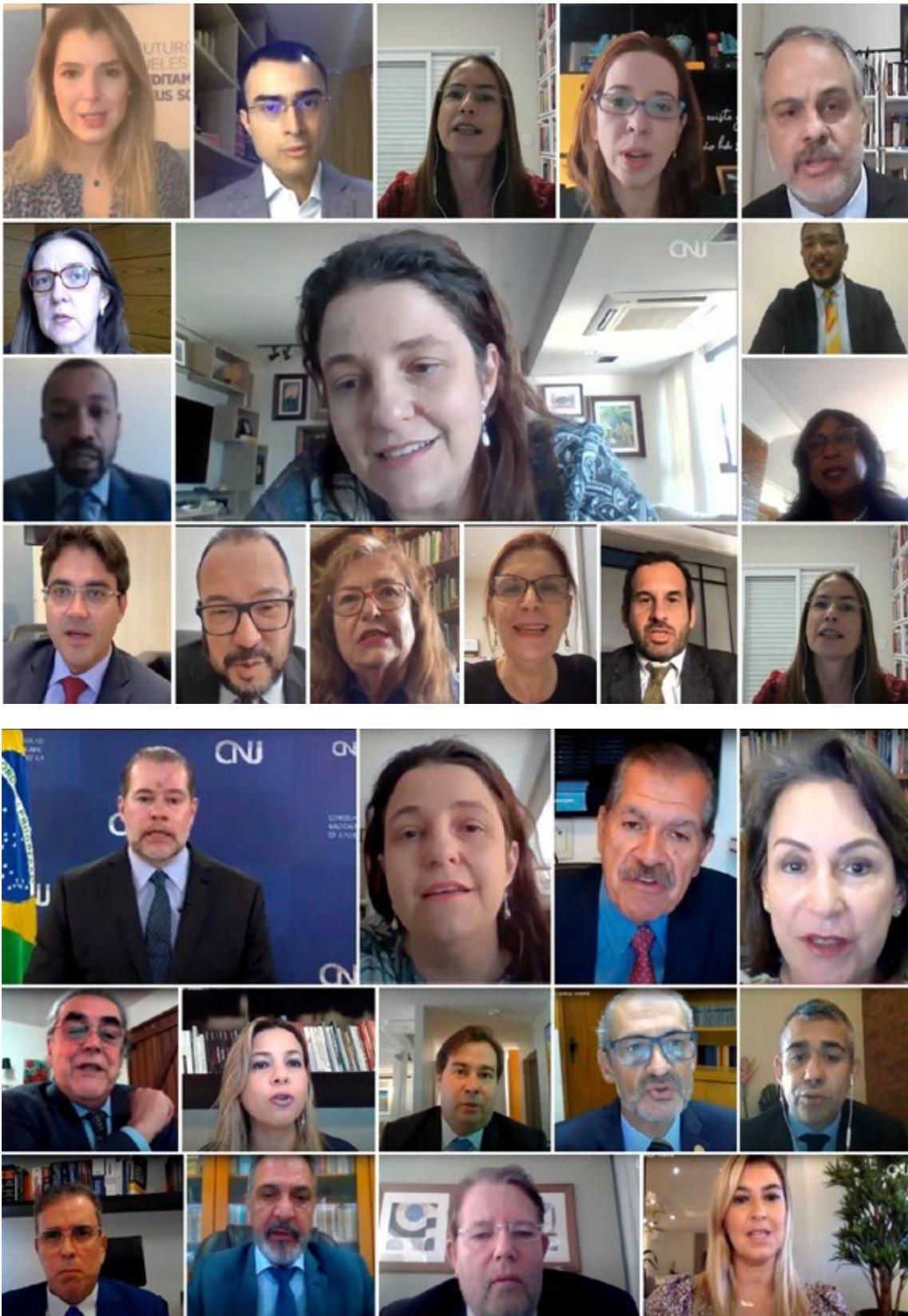
DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA

Vamos construir uma Justiça
que combata a discriminação
e o preconceito de raça,
gênero, orientação sexual,
religioso e condição física?

INSCRIÇÕES ABERTAS

30 de julho
Seminário on-line
Plataforma Cisco Webex





Informações sobre o evento estão disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/democratizando-o-acesso-a-justica/>.

III. SEMINÁRIO “II DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA: JUSTIÇA SOCIAL E O PODER JUDICIÁRIO NO SÉCULO XXI

Realizado em 22/2/2021, com o objetivo de dar continuidade aos debates iniciados no primeiro seminário e, notadamente, lançar luz sobre importantes temas como “pandemia e justiça social”, apresentado pelos Ministros Herman Benjamin e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e “Justiça Social, Democratização do Acesso à Justiça e o Poder Judiciário no Século XXI”, debatido por qualificados profissionais que atuam na área.

Na ocasião, houve o lançamento de publicação que reúne os diversos posicionamentos apresentados pelas autoridades e especialistas durante a 1ª edição do evento e, ainda, a apresentação do relatório Índice de Acesso à Justiça (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/ii-democratizando-o-acesso-a-justica-justica-social-e-o-poder-judiciario-no-seculo-xxi/>).

O arquivo do livro está disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>



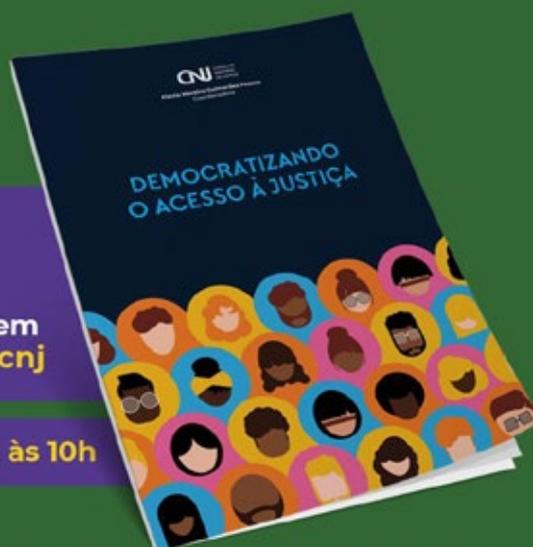
II DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA

JUSTIÇA SOCIAL E O PODER JUDICIÁRIO NO SÉCULO XXI



Acompanhe
ao vivo o
lançamento
da publicação em
youtube.com/cnj

22 de fevereiro, às 10h



II DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA

JUSTIÇA SOCIAL E O PODER JUDICIÁRIO NO SÉCULO XXI

INSCRIÇÕES ATÉ 20 DE FEVEREIRO



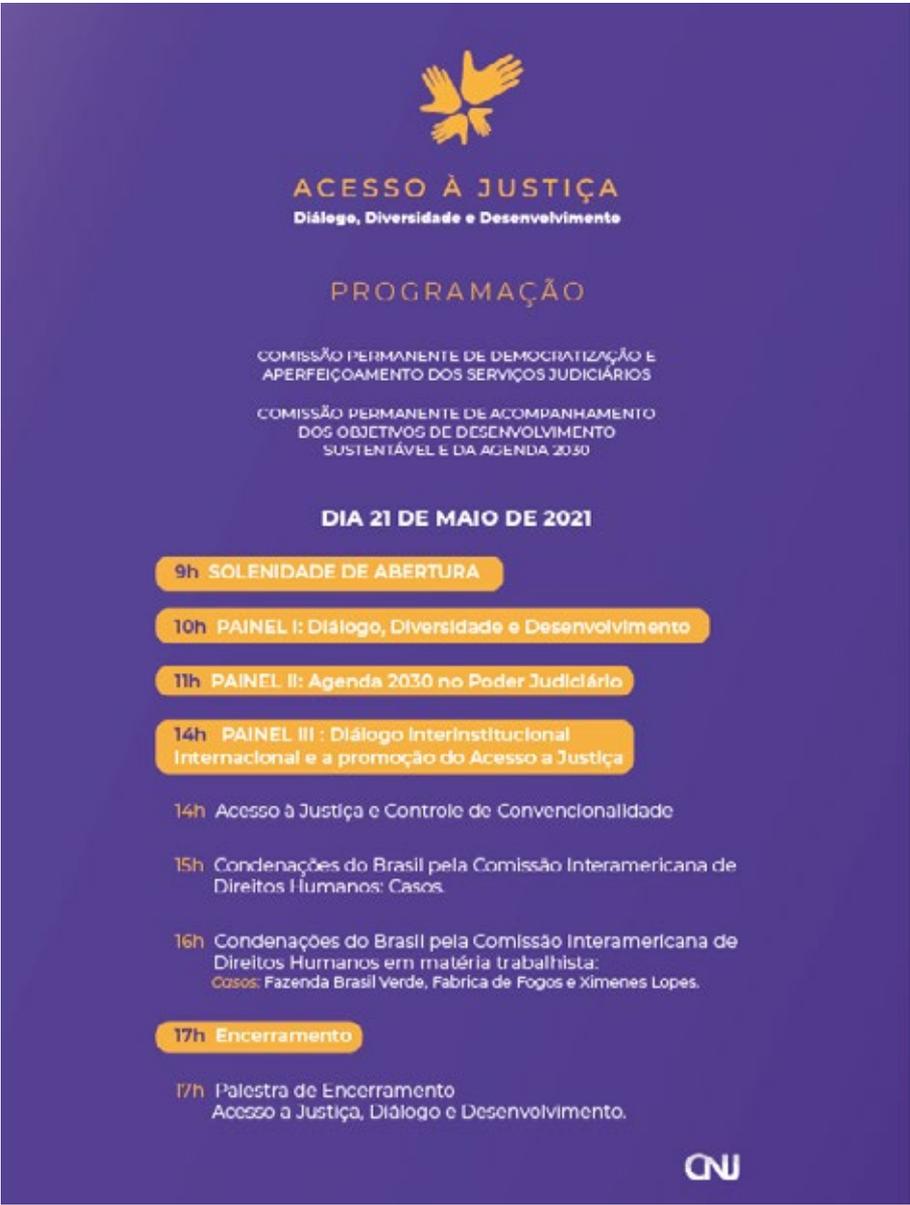


Para mais informações sobre o evento: <https://www.cnj.jus.br/agendas/ii-democratizando-o-acesso-a-justica-justica-social-e-o-poder-judiciario-no-seculo-xxi/>.

IV. SEMINÁRIO “ACESSO À JUSTIÇA – DIÁLOGO, DIVERSIDADE E DESENVOLVIMENTO”

O Colóquio, promovido pela Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários e pela Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, foi realizado no Dia Internacional da Diversidade Cultural para o Diálogo e Desenvolvimento (21/5/2021) e se alinha aos Eixos da Justiça estabelecidos para a gestão do Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, notadamente no que se refere à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

Referido colóquio teve por objetivo debater a importância da compatibilidade das ações, leis e políticas brasileiras aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país.



Logo do Acesso à Justiça: Diálogo, Diversidade e Desenvolvimento

ACESSO À JUSTIÇA
Diálogo, Diversidade e Desenvolvimento

PROGRAMAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE DEMOCRATIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 2030

DIA 21 DE MAIO DE 2021

- 9h SOLENIDADE DE ABERTURA**
- 10h PAINEL I: Diálogo, Diversidade e Desenvolvimento**
- 11h PAINEL II: Agenda 2030 no Poder Judiciário**
- 14h PAINEL III: Diálogo Interinstitucional Internacional e a promoção do Acesso a Justiça**
- 14h Acesso à Justiça e Controle de Convencionalidade
- 15h Condenações do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Casos.
- 16h Condenações do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em matéria trabalhista:
Casos: Fazenda Brasil Verde, Fabrica de Fogos e Ximenes Lopes.
- 17h Encerramento**
- 17h Palestra de Encerramento
Acesso a Justiça, Diálogo e Desenvolvimento.

CNJ



ACESSO À JUSTIÇA

Diálogo, Diversidade e Desenvolvimento



21-05-2021 - Abertura do evento Acesso à Justiça: Diálogo, Diversidade...
por Conselho Nacional de Justiça - CNJ



Panel I do evento Acesso à Justiça: Diálogo, Diversidade e Desenvolvimento



Informações sobre o evento estão disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/acesso-a-justica-dialogo-diversidade-e-desenvolvimento/>.

V. LABORATÓRIO SITUAÇÃO DE RUA

A tão aplaudida política pública para a população em situação de rua foi aprovada, por unanimidade, na 338ª Sessão Ordinária e, em 8/10/2021, resultando na publicação da Resolução CNJ n. 425/2021.

Após os trabalhos de construção da Política Nacional, o desafio posto foi buscar aprofundar possibilidades de implantação das suas disposições.

Para tanto, foi desenvolvida uma oficina, utilizando a metodologia de *Design Sprint*, para criar fluxos permanentes de acesso à justiça, de itinerância e capacitação empática e ativa, a título de orientação aos Tribunais para implantação da política.

A primeira fase do trabalho foi realizada de forma virtual/*on-line*, no período de 3 a 5 de novembro de 2021. Após, houve a fase presencial, realizado na sede do CNJ, nos dias 9 e 10/11/2021.

O primeiro dia aconteceu no Laboratório de Inovação do Conselho Nacional de Justiça (LIODS) e o segundo aconteceu no Laboratório Aurora, do TJDF.





Para mais informações sobre o tema e sobre o evento:

- <https://www.cnj.jus.br/pessoas-em-situacao-de-rua-proposta-envolvera-acesso-a-identificacao-civil/>
- <https://www.cnj.jus.br/judiciario-planeja-aprimorar-acesso-a-justica-para-pessoas-em-situacao-de-rua/>
- <https://www.cnj.jus.br/projeto-atendeu-quase-8-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-em-belo-horizonte-mg/>
- <https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2021/10/13/cnj-institui-politica-nacional-de-atencao-pessoas-em-situacao-de-rua>

VI. WEBINÁRIO POLÍTICA NACIONAL JUDICIAL DE ATENÇÃO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E SUAS INTERSECCIONALIDADES

O resultado dos trabalhos desenvolvidos nos laboratórios foi apresentado em um webinar, transmitido pelo canal do YouTube do CNJ, no dia 11 de novembro de 2021, cuja abordagem foi debater ações para implementação da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua.





Para mais informações sobre o evento: <https://www.cnj.jus.br/evento-vai-discutir-implementacao-da-politica-de-atencao-a-pessoas-em-situacao-de-rua/>.

VII. SEMINÁRIO “III DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA”

A terceira versão do evento “Democratizando o Acesso à Justiça”, também organizado pela Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, deu continuidade aos debates sobre o acesso à Justiça e o combate à discriminação, ao preconceito e a outras expressões de desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual ou religiosa.

O seminário foi realizado em 2 de fevereiro de 2022, por meio eletrônico, com transmissão ao vivo pelo canal do CNJ no YouTube. Contou com a participação de, aproximadamente, 1.500 espectadores.

Na oportunidade, foi lançada a edição atualizada do “Democratizando o Acesso à Justiça – 2022”, acessível por meio do link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>.

III DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA

2 DE FEVEREIRO DE 2022







Para mais informações: <https://www.cnj.jus.br/agendas/iii-democratizando-o-acesso-a-justica/>.

Além do eventos citados, a Comissão que presido firmou parceria com o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (tr/PR) para a realização do webinário “O Poder Judiciário e os excluídos digitais”, realizado em 15/9/2021, para discussões acerca do especial momento de revolução tecnológica vivido pelo Judiciário brasileiro, representado hoje pelo programa Justiça 4.0 e, sobretudo, tendo em vista a evidência do grande número de pessoas que não tem acesso a novas ferramentas, seja por não saber utilizá-las, seja por não ter condições de ter equipamentos e acesso à Internet de qualidade.



Para mais informações:

- <https://www.cnj.jus.br/tribunais-devem-garantir-atendimento-a-cidadaos-sem-acesso-a-internet/>;
- <https://www.cnj.jus.br/excluidos-digitais-conselheira-participa-de-evento-sobre-acesso-a-justica/>.
- <https://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2021/Setembro/escola-judiciaria-eleitoral-do-parana-e-conselho-nacional-de-justica-promovem-live-201co-poder-judiciario-e-os-excluidos-digitais201d>

Necessário também ressaltar que, em 30/9/2021, o CNJ firmou parceria com a Universidade Zumbi dos Palmares, para elaborar diagnóstico qualitativo acerca da participação de negros e negras no Judiciário, durante a edição dos Seminários de Pesquisas Empíricas aplicadas a Políticas Judiciárias.

Para mais informações: <https://www.conjur.com.br/2021-out-12/parceria-mapear-obs-taculos-equidade-racial-judiciario>.

3.1.2 Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030

Por meio da Portaria n. 171 de 18/6/2021 passei a exercer a presidência desta importante Comissão Permanente.

A Agenda 2030 é a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018, nos termos da Resolução A/RES/72/279, adotada por 193 Países, inclusive o Brasil, que incorporou os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015 – período 2000/2015), ampliando-os para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Entre os propósitos dessa Comissão encontra-se o de avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e aos indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030 e, nessa toada, várias ações foram implementadas com vistas à efetiva integração, tais como a:

- i) criação do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão;
- ii) realização dos Encontros Ibero-Americanos da Agenda 2030 no Poder Judiciário;
- iii) criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS), no CNJ, na esteira de alguns criados nos tribunais, dando início à cultura da inovação no âmbito do Poder Judiciário;
- iv) a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial;
- v) formalização de Pacto pela Implementação da Agenda 2030, assinado pelo Poder Judiciário, Ministério Público e pela ONU Brasil; e
- vi) instituição, pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 8/2021, do painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional SireneJud, que abrange dados de processos judiciais oriundos do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud);

Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o CNJ instituíram o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão (Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 1/2019).

A teor da Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 1/2019, o destacado Observatório tem “atribuição de promover integração institucional, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema nacional de justiça, nas vias extrajudicial e judicial, para enfrentar situações concretas de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão ambiental, econômica e social” (art. 1º), cabendo-lhe:

- I – promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e outros dados relevantes sobre medidas extrajudiciais e judiciais de grande repercussão.
- II – monitorar o andamento e a solução das medidas extrajudiciais e das ações judiciais de grande impacto e repercussão;

- III – propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos extrajudiciais e o reforço à efetividade dos processos judiciais relativos a fatos de grande impacto e repercussão, incluindo a implantação e modernização de rotinas, prioridades, organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- IV – organizar a integração entre membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados, para a discussão de temas incluídos nas atividades do Observatório;
- V – coordenar e realizar o estudo e a proposição de outras medidas para monitoramento das demandas de alta repercussão ambiental, econômica e social;
- VI – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com instituições e especialistas, inclusive acadêmicas e em organizações da sociedade civil, do país e do exterior, que atuem na referida temática;
- VII – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que necessário, para a condução dos trabalhos do Observatório;
- VIII – promover a cooperação judicial e institucional com Tribunais, Órgãos do Ministério Público e outras instituições, nacionais ou internacionais; e
- IX – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Observatório.

Os temas monitorados pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão foram acompanhados por meio de reuniões periódicas, para determinados temas como: i) o aprofundamento de estudos sobre as possíveis ações postuladas perante o Poder Judiciário do país, que se comunicam/relacionam com processos que tramitam em Cortes Internacionais, a merecerem acompanhamento, razão pela qual foi criado grupo de estudo interinstitucional, por mim coordenado; ii) proteção aos Povos Indígenas e ODS 15; iii) acompanhamento de ações relacionadas à Meta 9 pelos tribunais, entre outros.

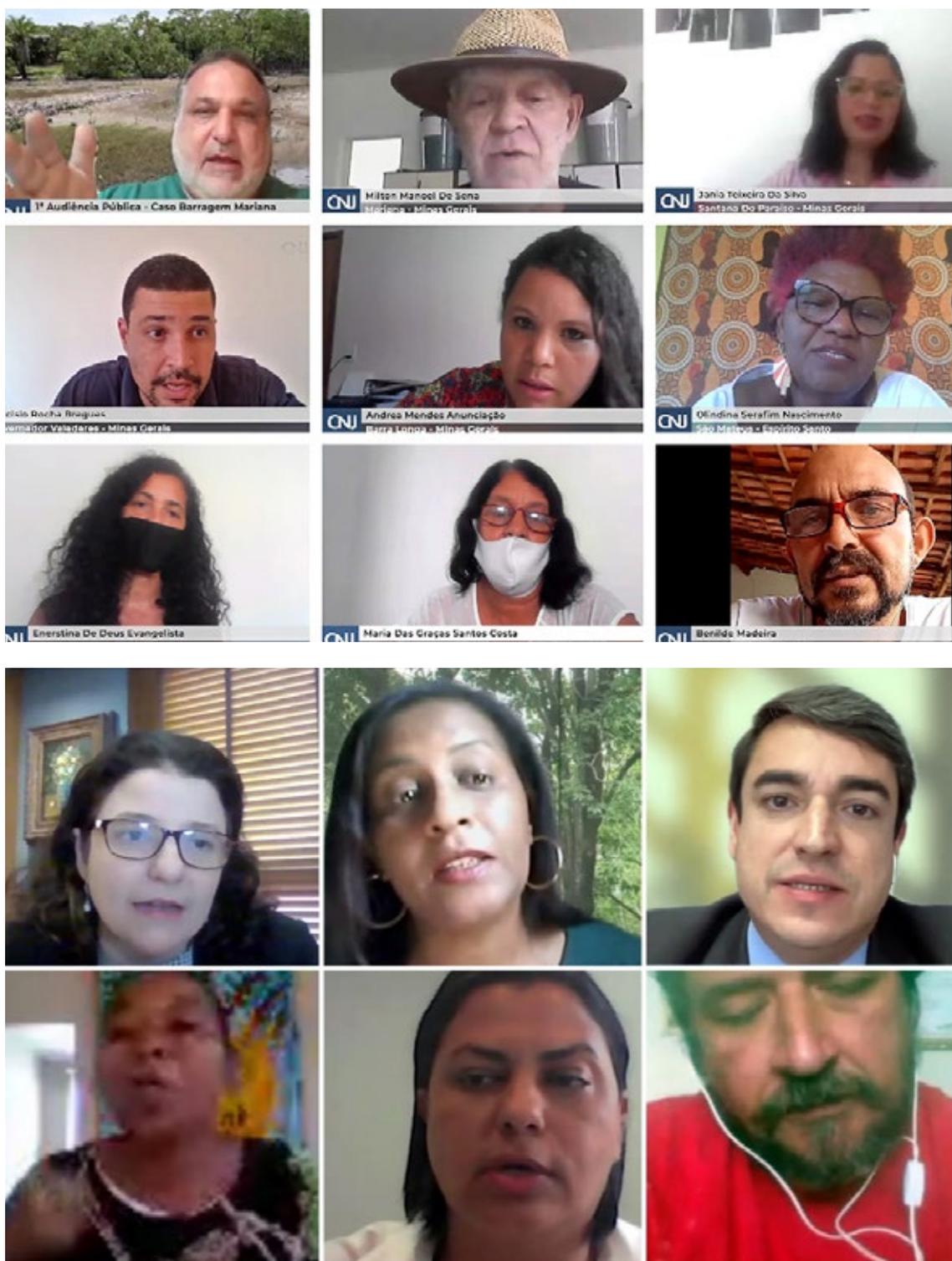
Cabe também ressaltar que, desde sua instalação, o Observatório Nacional acompanha o caso do desastre ambiental de Mariana/MG. Salientando que os processos judiciais continuam tendo sua tramitação regular e recebendo peças processuais, pedidos de ingresso nos feitos e toda sorte de requerimentos e manifestações para que sejam analisados pelo respectivo Juiz Natural e surtam seus legais efeitos.

Nesse cenário, a atuação do CNJ tem se concentrado no levantamento estatístico, no monitoramento e, sobretudo, na promoção da interlocução entre os diversos atores envolvidos – entes públicos, entidades privadas, sociedade civil, comunidades e outros interessados –, mantendo permanente espaço de diálogo.

Assim, promovi, semanalmente, reuniões com o objetivo de estabelecer ambiente estruturado e próprio à conjugação de esforços para o alcance de soluções efetivas para o desastre de Mariana/MG e, para tanto, foi formalizada Carta de Premissas, por meio do qual foram tratadas questões relativas ao caso do rompimento da barragem de Mariana/MG.

Ademais, foram realizadas audiências públicas, nos dias 10 de setembro e 6 de outubro de 2021 e 4 de fevereiro de 2022, sob a minha presidência, com o objetivo de repactuar e buscar soluções para as consequências do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, com a oitiva de pessoas atingidas, convidados, especialistas e instituições do Poder Público, conforme Edital de Convocação.





Para mais informações:

- <https://www.cnj.jus.br/agendas/caso-barragem-mariana/>
- <https://www.cnj.jus.br/observatorio-realiza-segunda-audiencia-publica-sobre-desastre-de-mariana/>

Não obstante, ainda no âmbito do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, presidi, juntamente com o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, reuniões presenciais para a repactuação do Caso Barragem Mariana, sendo essas realizadas, alternadamente, em Brasília, Vitória e Belo Horizonte, com a participação de representantes do Setor Privado e do Poder Público.









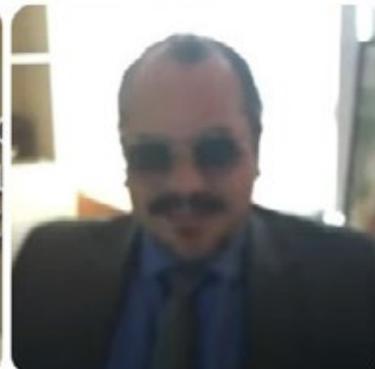
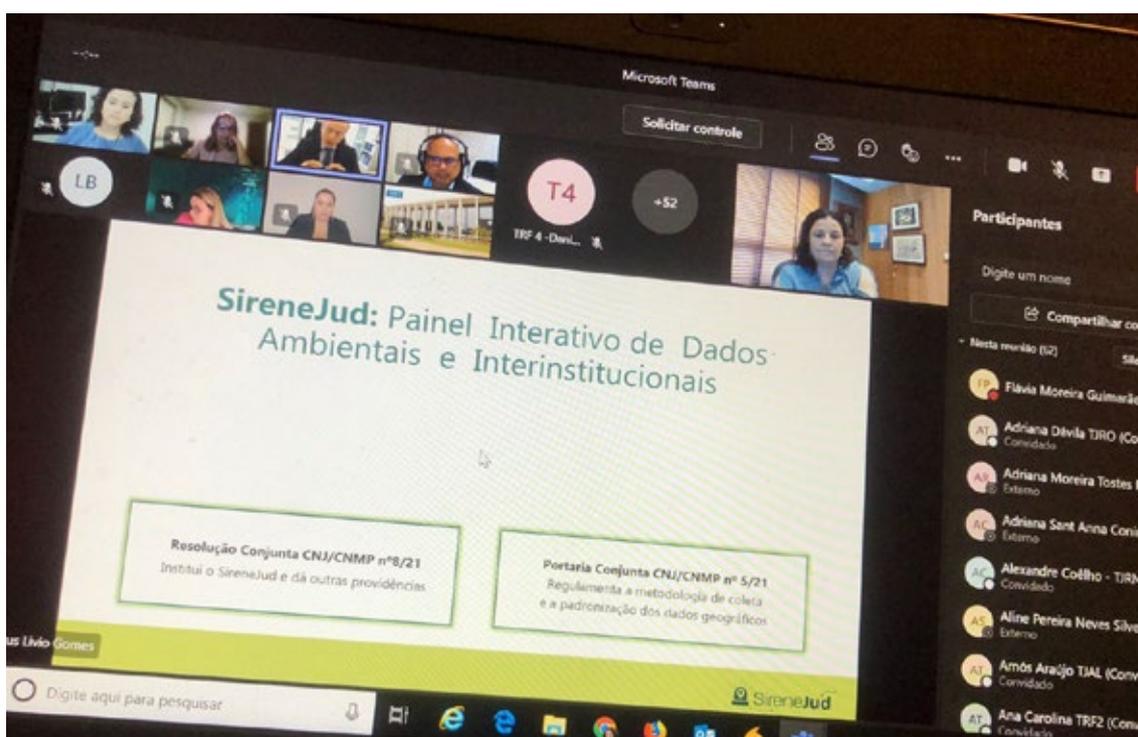
Para mais informações:

- <https://www.cnj.jus.br/cnj-conduz-segunda-rodada-de-discussoes-sobre-repactuacao-rio-doce/>
- <https://www.cnj.jus.br/cnj-promove-4a-rodada-de-dialogo-para-repactuacao-em-caso-de-mariana/>

Para além dessas atividades e, ainda em decorrência da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 8, de 25 de junho de 2021, foi instituído o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional SireneJud, que abrange dados de processos judiciais oriundos do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário.

Com base nas informações obtidas pelo SireneJud, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o Relatório de Inteligência SireneJud, ferramenta para geração automática de relatório de desempenho da atividade judicial na área ambiental.

Assim, promoveram-se reuniões virtuais com os tribunais para tratar da implementação dessas ferramentas. A primeira delas foi realizada em 16/11/2021, com ampla participação de representantes.



Para informações sobre o tema: <https://www.cnj.jus.br/justica-coloca-a-informacao-na-base-do-combate-aos-crimes-ambientais/>.

No âmbito dessa importante Comissão Permanente, foi apresentada, ao Plenário do CNJ, proposição relativa à Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente,

a qual consiste em uma atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente.

A medida objetivou alavancar o desenvolvimento sustentável, em consonância com os preceitos da Agenda 2030, além de prestigiar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, em conformidade com o art. 225 da Carta Magna.

Alinha-se ao conjunto de ações já adotadas pelo CNJ no âmbito da temática de proteção ao meio ambiente, como a recente criação do painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional, denominado Sirenejud, em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Foi, então, publicada a Resolução CNJ n. 433/2021 que instituiu a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente (Ato 0007414-44.2021.2.00.0000);

Para além dessa iniciativa, foram também discutidos temas relacionados aos Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), tais como sobre a possibilidade de serem editadas normativas para definição de metodologia com o objetivo de medir o risco e o dano climático a partir do estoque de carbono (bioma e hectare). Abaixo, algumas imagens das reuniões:





Em idêntica linha, foram debatidos assuntos relacionados ao fluxo de aperfeiçoamento para a integração de dados cartoriais, no intuito de reduzir riscos e danos ambientais, além de tratar do georreferenciamento de terras públicas.



Ainda, foi realizada reunião em 29/11/2021, na qual foi aprovado Relatório pela Juíza Raecler Baldresca acerca do Estudo de Caso Corumbá.



Em relação aos processos acompanhados por Cortes Internacionais ou Justiça Plena (ODS), acompanhamento esse instituído pela Portaria Conjunta n. 4/2020, foram realizadas reuniões para tratar de Minuta de Recomendação sobre a observância de tratados dos direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O texto da Recomendação foi aprovado e foi submetido ao Plenário do CNJ. Em 7 de janeiro de 2022, foi publicada a Recomendação CNJ n. 123.

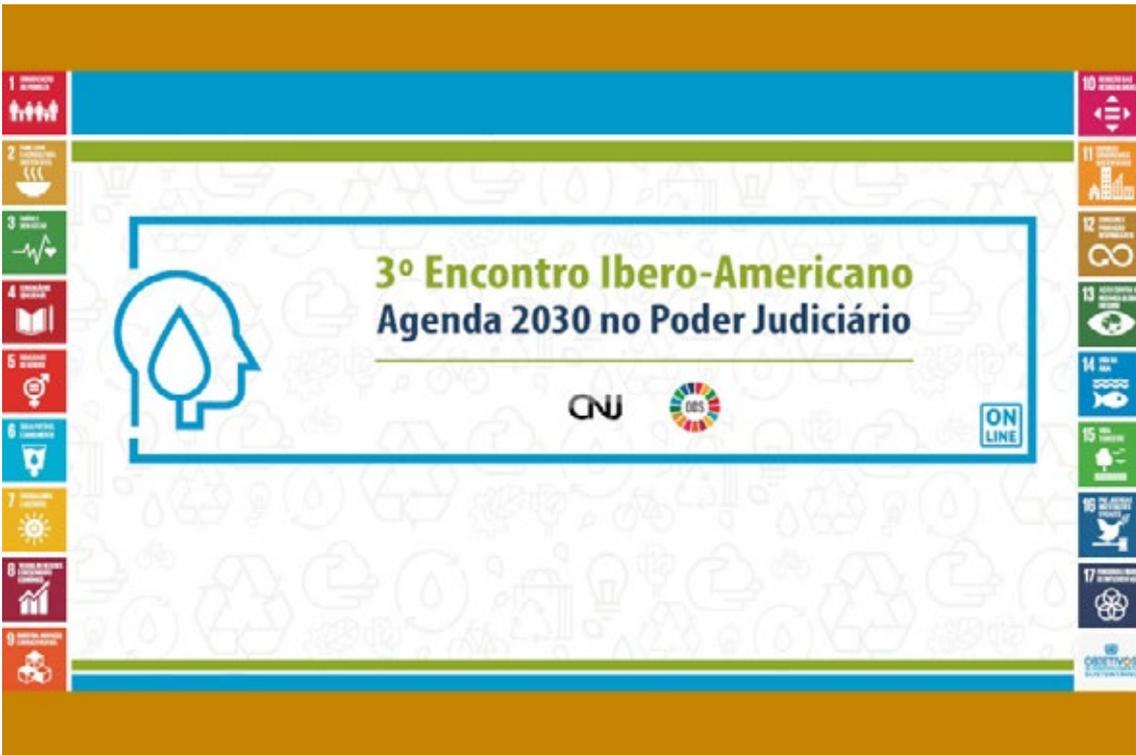


EVENTOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO

a) **III Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário.** Nele, foi debatida a institucionalização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 nos Judiciários da América Latina e da Península Ibérica. O evento foi organizado pela então Presidente da Comissão da Agenda 2030, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes.

O encontro buscou fortalecer, incentivar e promover parcerias entre os sistemas de Justiça dos países, por meio da troca de experiências e do diálogo entre as instituições e incentivando o desenvolvimento de pesquisas, estudos de casos e o levantamento de boas práticas.

O evento contou com a participação de representantes dos países-membros da Cúpula Ibero-Americana e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário brasileiro.





Para mais informações: <https://www.cnj.jus.br/iii-encontro-ibero-americano-da-agenda-2030-no-judiciario-sera-em-junho/>.

b) webinar **Suprema Corte e Diálogos sobre a Agenda 2030**

Realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o evento buscou articular as ações do Judiciário e do Sistema de Justiça para apoiar ações brasileiras para o alcance das metas da agenda mundial de desenvolvimento sustentável.

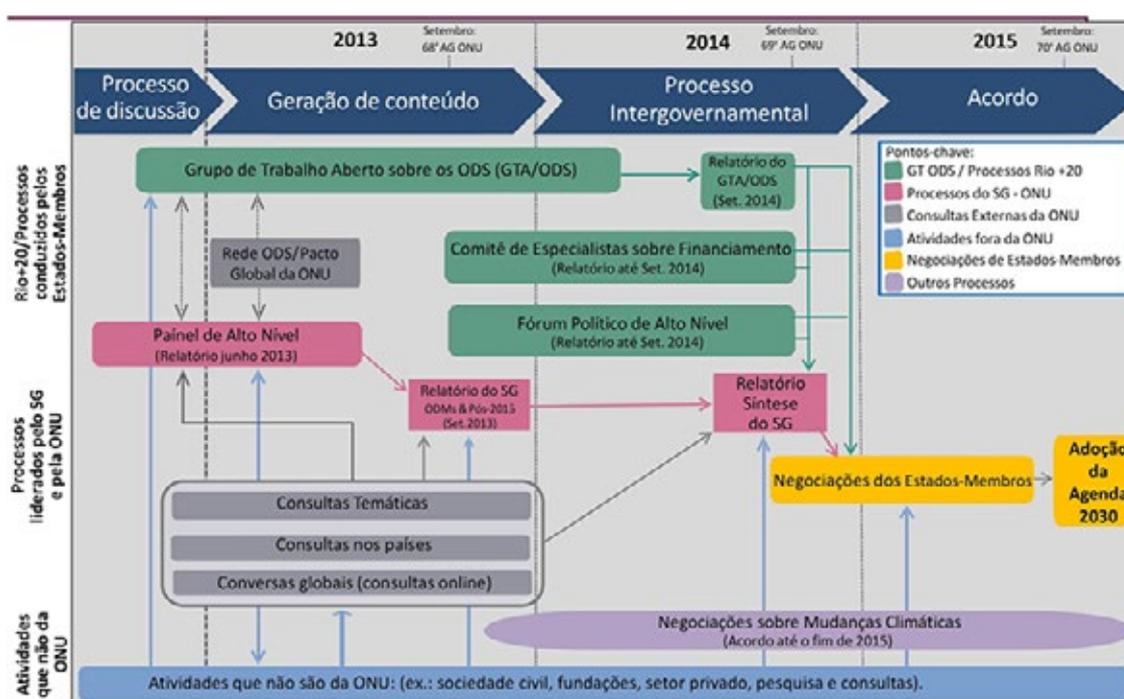




Para mais informações: <https://www.cnj.jus.br/comissao-permanente-participa-de-encontro-no-stf-sobre-agenda-2030/>.

c) **Seminário Diálogos sobre a Agenda 2030 no Poder Judiciário.**

Evento realizado no dia 27/4/2021, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e CNJ, para debates sobre “Questões ambientais complexas e a Agenda 2030”, “Preservação das florestas do Brasil e a Agenda 2030” e “Metas 9 e 12 e a Agenda 2030”.



STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII SPES

Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário 2021

AGENDA 2030 | Transmissão pelo YouTube do STJ
 UMA REALIDADE NO STJ

28 de junho: 11h30 às 17h
29 e 30 de junho: 14h às 17h

APOIO:

TJDFT CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA MINISTÉRIO DA ECONOMIA TCU

Para mais informações: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08042021-STJ-promove-seminario-sobre-a-Agenda-2030-no-Poder-Judiciario.aspx>.

d) High-level Political Forum on Sustainable Development (HLPF).

Fórum de Alto Nível Sobre Desenvolvimento Sustentável 2021 (HLPF 2021), promovido pelo Conselho Econômico e Social (Ecosoc) da Organização das Nações Unidas (ONU) realizado no dia 9/7/2021.

O Fórum é a plataforma central para o acompanhamento e revisão da **Agenda 2030** e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).





Para mais informações: <https://www.cnj.jus.br/para-fux-integracao-do-judiciario-a-agenda-2030-e-compromisso-por-um-mundo-melhor/>.

3.1.3 Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas

À Comissão Permanente foram atribuídas as seguintes e principais competências:

- i) zelar pela observância da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário e da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;
- ii) propor capacitações e projetos voltados para o desenvolvimento e para o aprimoramento de conhecimentos, habilidades e competências de magistrados e servidores,
- iii) propor medidas destinadas à promoção de saúde e de qualidade de vida dos magistrados e servidores.

Na qualidade de membro da Comissão, fui designada como relatora e/ou parecerista de relevantes temas para o Poder Judiciário, tais como:

- 1) **Ato 0002694-49.2012.2.00.0000** (edição de ato normativo para regulamentar o processo de vitaliciamento dos juízes de primeiro grau);
- 2) **Comissão 0003176-60.2013.2.00.0000** (aperfeiçoamento da Resolução n. 106/ CNJ, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau);
- 3) **Comissão 0006147-81.2014.2.00.0000** (regulamentação da simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público);
- 4) **Consulta 00007264-97.2020.2.00.0000**, sobre a participação de magistrados em cursos e eventos (Resolução CNJ 34);
- 5) **Consulta 0009360-22.2019.2.00.0000**, sobre a possibilidade de “a aprovação na primeira e segunda etapa (art. 5º, I e II, Res. 75/2009) do concurso de ingresso na carreira da magistratura, antes do triênio constitucional (art. 93, I, CF)”, ser considerado/valorado como “título, a critério do Conselho Nacional de Justiça e/ou da Comissão de concurso, em concursos posteriores para ingresso na magistratura”;
- 6) **Consulta 0008345-18.2019.2.00.0000**, sobre a possibilidade de os Tribunais utilizarem ambiente exclusivamente eletrônico (Plenário Virtual) para a realização das sessões administrativas destinadas à movimentação na carreira da magistratura;
- 7) **Ato 0002694-49.2012.2.00.0000**, para regulamentar o processo de vitaliciamento de juízes de 1º grau. Proposta de Resolução aprovada pela Comissão Permanente em 21/6/2021 e aguarda julgamento pelo Plenário do CNJ;
- 8) **Procedimento de Controle Administrativo 0008483-48.2020.2.00.0000**, proposto pela Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB) em face de entendimento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia que veda o exercício, pelos Magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), de qualquer atividade profissional relacionada ao magistério durante o horário de expediente judiciário;

- 9) **Pedido de Providências 0009654-74.2019.2.00.0000**, que trouxe ao Conselho Nacional de Justiça proposta de modificação da Resolução CNJ n. 75, a qual dispõe sobre “os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional”.
- 10) **Pedido de Providências – PP 0002196-74.2017.2.00.0000**, formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), por meio do qual requer que o CNJ implemente medidas concretas para correção de possível distorção existente entre a quota destinada ao benefício saúde paga pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e aquelas pagas pelos Regionais Trabalhistas, pela via da edição de ato normativo, de recomendação e de glosa aos orçamentos do Poder Judiciário Trabalhista, a ser incluída na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2018 e dos anos seguintes. Decisão tida em 31/5/2021;
- 11) **Consulta 0000411-38.2021.2.00.0000**, questionamento sobre “se o serviço voluntário pode ser considerado como atividade jurídica nos termos do inciso I, art. 59, da Resolução CNJ n. 75, de 12 de maio de 2009 em atenção à Resolução 292, de 23 de agosto de 2019”;
- 12) **Consulta 0007952-59.2020.2.00.0000**, formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), na qual solicita manifestação do CNJ acerca da possibilidade do pagamento de verba relativa ao exercício da função de Diretor de Foro para magistrado afastado da jurisdição, nas hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- 13) **Ato 0004888-17.2015.2.00.000**, por meio do qual se prevê a contemplação, por programas de residência jurídica, de ensino, pesquisa e extensão, além de auxílio prático à magistratura e equipes do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições.

3.2 DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO FÓRUM NACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (FONINJ)

Criado pela Resolução n. 231, de 28 de junho de 2016, o FONINJ é órgão do CNJ, de caráter nacional e atuação permanente, que tem por finalidade elaborar estudos e propor medidas para coordenação, elaboração e execução de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, especialmente as iniciativas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional na sua área específica de atuação.

São atribuições do Fórum, entre outras:

- i – orientar os trabalhos desenvolvidos pelas Coordenadorias da Infância e Juventude dos Estados e do Distrito Federal;
- ii – elaborar estudos que viabilizem a implantação de projetos que digam respeito a políticas públicas da infância e da juventude no âmbito do Poder Judiciário;

- iii – propor medidas visando a execução de políticas públicas de infância e juventude no âmbito do Poder Judiciário;
- iv – facilitar a interlocução entre os órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça da Infância e da Juventude, as Coordenadorias da Infância e da Juventude e o Conselho Nacional de Justiça;
- v – fomentar iniciativas de aprimoramento da prestação jurisdicional e propor medidas visando à sua implantação em âmbito nacional;
- vi – viabilizar a solução mais rápida e eficiente das demandas relacionadas à implementação de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, para crianças e adolescentes;
- vii – propor, por iniciativa própria, medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional na área da infância e da juventude;
- viii – monitorar os dados estatísticos das ações judiciais em que sejam partes ou interessados a criança e ao adolescente na condição de vítima ou em situação de risco, bem como o adolescente em conflito com a lei;
- ix – elaborar o estudo e o monitoramento da atividade das unidades judiciárias com competência para processo e julgamento das ações judiciais descritas no inciso anterior;
- x – propor medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e estruturação das unidades judiciárias com competência para o processo e julgamento das ações descritas no inciso VIII; e
- xi – realizar a análise da estrutura e das atividades desenvolvidas por entidades responsáveis pela manutenção de programas socioeducativos e de proteção à criança e aos adolescentes, como entidades de atendimento e unidades de internação.

Por meio da Portaria CNJ n. 34, de 17/2/2020 e da Portaria CNJ n. 203, de 6/10/2020, foi designada para presidir o FONINJ e, no biênio de 2020-2022, esse especializado e qualificado Fórum desenvolveu relevantes atividades, das quais se destacam:

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS ATINENTES À INFÂNCIA E JUVENTUDE:

- 1)** alteração do texto da **Resolução CNJ n. 279**, que dispõe sobre a concessão de licença-paternidade e de adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário, o que resultou na edição da Resolução CNJ 321/2020 (Ato 0004277-25.2019.2.00.0000);
- 2)** proposta de alteração da **Recomendação CNJ n. 61/2020**, a qual recomenda aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A medida resultou na publicação da Recomendação CNJ n. 86/2021 (Ato Normativo 0009505-44.2020.2.00.0000);
- 3)** proposta de Ato Normativo que resultou na publicação da **Recomendação CNJ n. 97, de 9/4/2021** – Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios a utilização de ferramentas tecnológicas para a realização de audiências e atendimentos pelas equipes técnicas, em razão da pandemia mundial por Covid-19, entre outras recomendações (Pedido de Providências 0003956-53.2020.2.00.0000);

- 4) proposta de **Recomendação** aos tribunais brasileiros para o estabelecimento de critérios para a realização de audiências, avaliação da equipe interprofissional, participação em programa e/ou curso de preparação para adoção e outros atos processuais por meio de videoconferência, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, ação que resultou na publicação da Recomendação CNJ n. 83/2020 (Ato Normativo n. 0006998-13.2020.2.00.0000);
- 5) proposta de Ato Normativo que resultou na publicação da **Recomendação CNJ n. 88, de 19/2/2021** – Recomendar aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a utilização de ferramentas tecnológicas de baixo custo para instalação de salas de depoimento especial de que trata a Resolução CNJ n. 299/2019 (Ato 0005351-80.2020.2.00.0000);
- 6) proposta de alteração e atualização **da Resolução CNJ n. 94/2009**, a qual dispõe sobre a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Aguarda apreciação do Plenário (Ato 0000216-53.2021.2.00.0000);
- 7) proposta de Ato Normativo que resultou na publicação da **Recomendação CNJ n. 98, de 26/5/2021** – Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Audiência de custódia – socioeducativa (Ato 0002462-22.2021.2.00.0000);
- 8) proposta de Ato Normativo que resultou na publicação do **Provimento CNJ n. 118, de 29/6/2021**, o qual dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento n. 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça (PP 3888-06.2020.2.00.0000).
- 9) proposta de Ato Normativo que resultou na publicação da **Recomendação CNJ n. 126, de 24/12/2021**, para recomendar aos Tribunais de Justiça a adoção de medidas com vistas à implementação da Resolução CNJ n. 345/2020 (dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”), bem como à priorização da digitalização dos processos físicos na competência especializada da Infância e da Juventude.

EMISSÃO NOTA TÉCNICA RELATIVA A PROPOSTA LEGISLATIVA NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

- 1) emissão de **Nota Técnica** – procedimento autuado por força de deliberação tida no âmbito do Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ), em face do Projeto de Lei do Senado n. 369/2016, que visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre adoção na modalidade *intuitu personae*, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando (Nota Técnica 0008369-46.2019.2.00.0000);

- 2) emissão de **Nota Técnica** – procedimento autuado por força de deliberação do Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ), em face do Projeto de Lei do Senado n. 1120/2019, que visa alterar o art. 101 da Lei n. 8.069, de 13/7/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para incluir a Defensoria Pública entre os legitimados a acessar o cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar. Referida proposta de emissão de Nota Técnica em desfavor do Projeto de Lei n. 1120/2019 origina-se de preocupação do FONINJ com a reserva e sigilo de informações sobre a intimidade e a guarda de crianças e adolescentes e, também, encontra fundamento de validade em deliberações unânimes nas plenárias do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (Fonajup) e do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude do Brasil, as quais contaram com a participação de magistrados representantes de 27 estados da Federação e do Distrito Federal, em reuniões realizadas nos dias 4 e 5/3/2020 (Nota Técnica 0005350-95.2020.2.00.0000);
- 3) proposta de emissão de **Nota Técnica** quanto ao “Projeto de Lei (PL) 237/2016 do Senado Federal, em tramitação na Câmara dos Deputados pelo PL 6.895/2017, o qual acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a “exploração do trabalho infantil”. O Plenário, por unanimidade, aprovou a emissão da referida nota, em Sessão Virtual realizada em 5/3/2021 (Nota Técnica 0000217-38.2021.2.00.0000).

AÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- 1) no âmbito do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431/2017, foi editada a **Resolução CNJ n. 299/2019** (Depoimento especial), que nasceu de proposta do FONINJ e, atualmente o trabalho, tem por foco o fiel cumprimento dos dispositivos desta Resolução. Para tanto, coordenei o Grupo de Trabalho destinado ao acompanhamento de projetos pilotos para implementação do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência (Lei no 13.341/2017), com resguardo das normas protetivas dos valores sociais e culturais dos povos e comunidades tradicionais (Portaria CNJ 298/2020) e fui relatora do procedimento de acompanhamento da destacada Resolução (Cumprdec 0003100-89.2020.2.00.0000);
- 2) efetiva participação para a publicação da Recomendação Conjunta n. 1/2020, que dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional;
- 3) efetiva participação na construção do pacto de escuta protegida Pacto Nacional pela implementação da Lei n. 13.431/2017, assinado em 13 de junho de 2019, que tem como objeto a conjugação de esforços para estabelecer mecanismos para a concretização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com a determinação de diretrizes concretas para a implantação da escuta especializada e do depoimento especial;

- 4) apresentação de relatório sobre a missão oficial aos abrigamentos instalados pela Operação Acolhida em Pacaraima e Boa Vista – Roraima com vistas a subsidiar a atuação do CNJ quando do enfrentamento de questões relativas à regularização migratória de crianças e adolescentes venezuelanos imigrantes em território nacional;
- 5) lançamento do Prêmio Prioridade Absoluta. Para a efetividade do projeto, promoveu-se a alteração da Resolução CNJ n. 231/2016, com o intuito de acrescentar específico artigo que institucionaliza do Prêmio Prioridade Absoluta, de natureza permanente e periodicidade anual. A alteração foi aprovada pelo Plenário, a partir de proposta do FONINJ, com a edição de ato modificador, no caso a Resolução CNJ n. 355/2020 (0009349-56.2020.2.00.0000). A regulamentação e detalhes do prêmio foram anunciados no evento em 3/12/2020, o qual reuniu magistrados e servidores que atuam na área da infância e da Juventude em todo país. O Prêmio selecionará iniciativas relacionadas à promoção dos direitos e à atenção às crianças, aos adolescentes e aos jovens, as quais integrarão um banco de boas práticas com os vencedores das categorias, a fim de que possam ser replicadas para melhoria dos serviços de atenção a infância, adolescência e juventude, por qualquer órgão ou instituição interessada. O projeto prevê a premiação de práticas relacionadas às medidas protetivas e infracionais, cada qual subdividida em cinco categorias, como mecanismo de fomento e reconhecimento de experiências de sucesso implementadas, nos termos do regulamento instituído pela Portaria CNJ n. 268/2020. Para tanto, foi formalizada parceria com a Unesco e Unicef.

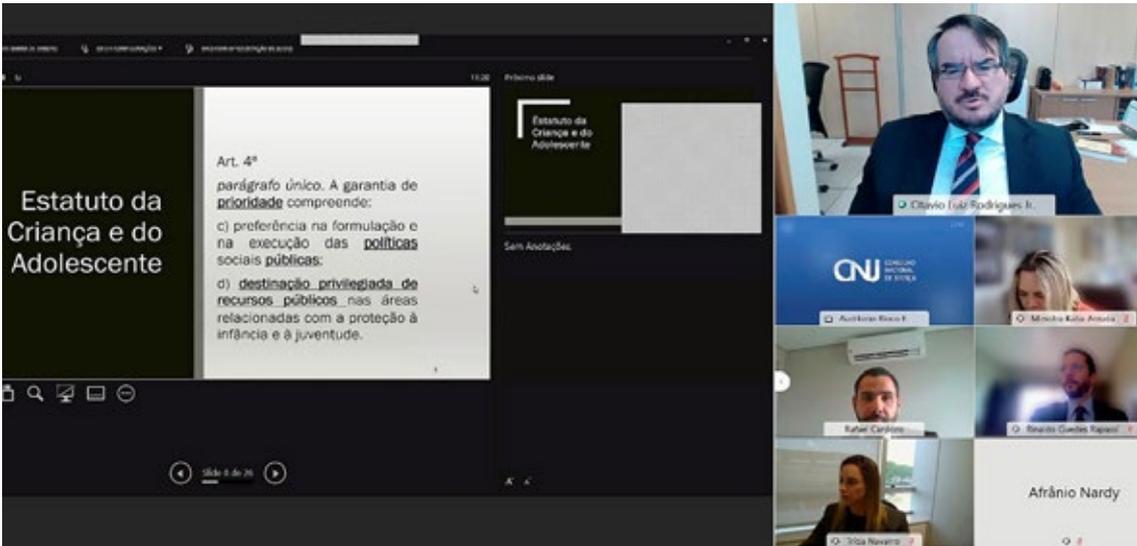
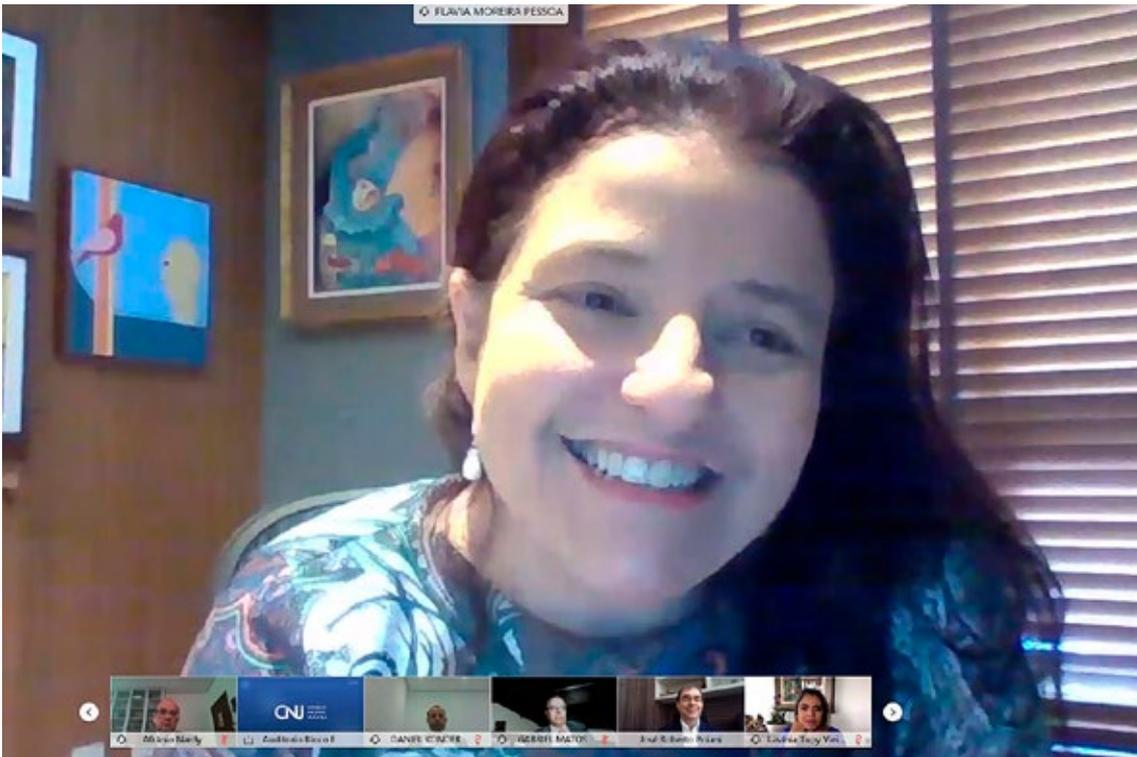
EVENTOS REALIZADOS

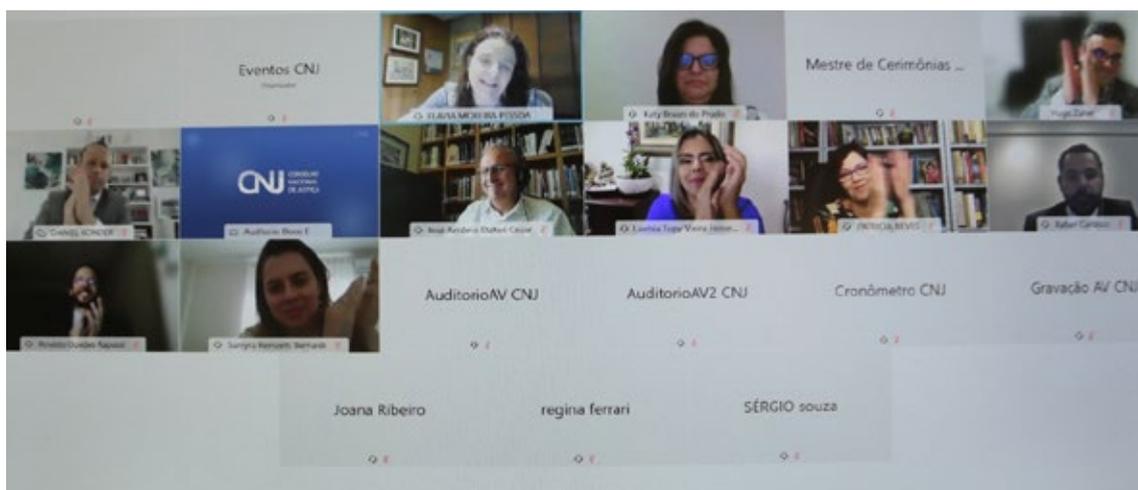
I) REUNIÃO ANUAL DO FONINJ DE 2020

realizada no dia 3/12/2020, cujas informações podem ser obtidas no portal do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/agendas/reuniao-anual-do-forum-nacional-da-infancia-e-da-juventude/>.

O evento, que contou com o apoio da Abraminj, Fonajup, Fonajuv e Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude, teve como principal objetivo discutir, analisar cenários e colher contribuições no sentido de aprimorar a prestação jurisdicional na área da infância e juventude.







Como resultado dos debates levados a efeito no evento e, a partir das demandas trazidas na ocasião, foram criados grupo de estudos específicos para análise de relevantes temas para a área da infância e juventude.

II) PRÊMIO PRIORIDADE ABSOLUTA 2021

Outra ação merecedora de grande destaque diz respeito ao projeto **Prêmio Prioridade Absoluta**, regulamentado pela Portaria n. 111/2021, o qual tem por objetivo selecionar,

premiar e disseminar ações, projetos ou programas voltados à promoção, valorização e respeito dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens com a prioridade absoluta determinada na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância.

Na edição de 2021, foram premiadas as práticas relacionadas às medidas protetivas (eixo temático I) e às infracionais (eixo temático II), tendo sido recebidas aproximadamente 110 inscrições, cuja premiação ocorreu em outubro de 2021. O resultado final do Prêmio Prioridade Absoluta foi divulgado na data de 17 de agosto de 2021.

No dia 1º de outubro de 2021, foi realizado o evento da entrega do Prêmio Prioridade Absoluta aos vencedores de cada categoria, além da apresentação das menções honrosas.

O projeto tem natureza permanente e periodicidade anual, nos termos da Resolução CNJ n. 355/2020, instituidora do Prêmio (Ato 0009349-56.2020.2.00.0000).

Nesses termos, encontra-se em andamento a edição 2022, a teor da Portaria n. 322 de 09/12/2021.





Para mais informações:

- <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/infancia-e-juventude/premio-prioridade-absoluta/>
- <https://www.cnj.jus.br/abertas-inscricoes-para-o-premio-prioridade-absoluta/>
- <https://www.cnj.jus.br/infancia-e-juventude-premio-prioridade-absoluta-tem-110-praticas-inscritas/>
- <https://www.cnj.jus.br/divulgados-os-vencedores-da-1a-edicao-do-premio-prioridade-absoluta/>
- <https://www.cnj.jus.br/agendas/premiacao-prioridade-absoluta-1a-edicao/>

III) REUNIÃO ANUAL DO FONINJ DE 2021

A Reunião Anual do FONINJ de 2021 ocorreu na data de 10/12/2021, por meio da plataforma Cisco Webex, com transmissão pelo canal do CNJ no YouTube.







Para mais informações:

- <https://www.cnj.jus.br/agendas/reuniao-anual-do-foninj/>;
- <https://www.cnj.jus.br/foninj-lanca-campanha-protocolos-para-a-infancia-e-premio-em-reuniao-anual/>;
- <https://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias/16472-reuniao-anual-do-foninj-ocorre-nesta-sexta-feira-10>

IV) SEMINÁRIO – MANUAL DE DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PERTENCENTES A POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Em 11 de fevereiro de 2022, foi realizado específico evento para a divulgação do Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais.



3.3 DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO COMITÊ GESTOR NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Por meio da Portaria CNJ n. 31, de 17/2/2020 e da Portaria CNJ n. 202 de 6/10/2020, fui designada para coordenar o Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, o qual foi instituído em 19/1/2016, para implementação e gestão da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 207/2015).

Entre os principais objetivos listados está a responsabilidade por “definir princípios, diretrizes, estratégias e parâmetros para a implementação, em caráter permanente, de programas, projetos e ações institucionais voltados à promoção e à preservação da saúde física e mental de magistrados e servidores”.

Acompanhando essa linha, atuei à frente desse tão significativo Comitê, na consideração de que “o maior ativo do Poder Judiciário é o seu capital humano” e “são os trabalhadores da Justiça que viabilizam a realização de função precípua do Judiciário de resolver os conflitos e promover a paz social”.

Para além das reuniões ordinárias, realizadas pela via remota, pontuam-se as seguintes principais realizações:

I) ENCONTRO DOS COMITÊS DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

O evento reuniu a Rede de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, constituída pelo Comitê Gestor Nacional e Comitês Gestores Locais, nos termos dos arts. 8º, 9º e 11º da Resolução CNJ n. 207/2015.

No período de 4 a 6/5/2020, foram realizadas reuniões com a participação da justiça comum, federal, trabalhista e eleitoral, oportunidade em que foram apresentadas boas práticas adotadas além de profícuo intercâmbio de dados e informações.

II) DIAGNÓSTICO SOBRE A SAÚDE MENTAL DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

Após um quadrimestre da pandemia do novo coronavírus, o CNJ, por iniciativa do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, realizou pesquisa com o objetivo de identificar os impactos da pandemia do novo coronavírus na saúde de magistrados e servidores, com diagnóstico a respeito das mudanças ocorridas no estado de saúde destes.

O resultado está disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/web_relatorio_saude_mental_covid_v2.pdf.

III) 3º SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE A SAÚDE DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

O seminário foi realizado no dia 24/8/2020, por meio da plataforma Cisco Webex.

Nessa edição foram apresentados os resultados da pesquisa desenvolvida “Saúde Mental de magistrados e servidores no contexto da pandemia da Covid-19”, a qual objetivou traçar panorama da situação dos magistrados e servidores, buscando obter dados que em muito poderão ajudá-los a enfrentar o atual quadro e, até mesmo, contribuir para construção de estratégias na área de saúde e bem-estar.

O evento também promoveu rico debate sobre as ações que serão implementadas para o retorno ao trabalho presencial.





Informações detalhadas sobre o evento estão disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/30-seminario-nacional-sobre-saude-dos-magistrados-e-servidores-do-poder-judiciario/>.

IV) 4º SEMINÁRIO NACIONAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO



Data: 7 de fevereiro de 2022
Horário: 14h às 18h
Público-alvo: Membros e servidores do Poder Judiciário, sociedade civil e demais interessados.

Link de inscrição:

<https://eventos.cnj.jus.br/inscricao-seminario-nacional-de-atencao-integral-a-saude-de-magistrados-e-servidores-do-poder-judiciario>

PROGRAMAÇÃO

14h - SOLENIDADE DE ABERTURA

14h30 – PAINEL 1: EXPERIÊNCIAS SOBRE O RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS E A RESPOSTA À COVID-19 NO BRASIL E NO PODER JUDICIÁRIO
Presidente de mesa: Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Palestrantes:

Wanderson Kleber de Oliveira, Secretário de Serviços Integrados de Saúde do Supremo Tribunal Federal;
Júlio Henrique Rosa Croda, Médico;
Gláucio Ney Shiroma Oshiro, Promotor de Justiça em Rio Branco/Acre;
Déa Martins, Secretária de Saúde do Tribunal Superior Eleitoral.

15h30 – PAINEL 2: ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL

Presidente de mesa: Juiz Roberto Alcântara de Oliveira Araújo, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE

Palestrantes:

Maria Goretti Fernandes, Professora da Universidade Federal de Sergipe;
Milton Alves dos Santos Júnior, Médico Psiquiatra do Setor de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

16h30 – PAINEL 3: ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA “SAÚDE MENTAL DE MAGISTRADOS SERVIDORES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19”

Presidente de mesa: Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Palestrante: Gabriela Moreira, Diretora do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça

18h – ENCERRAMENTO

Para mais informações sobre o evento: <https://www.cnj.jus.br/agendas/4o-seminario-nacional-sobre-saude-dos-magistrados-e-servidores-do-poder-judiciario/>.

V) ESTUDOS SOBRE OS IMPACTOS E REFLEXOS DA CRISE SANITÁRIA

Firme na missão de promover o bem-estar e a qualidade de vida aos membros e servidores, foi criado Grupo de Estudos com o intuito de apresentar possíveis estratégias e parâmetros para a implementação, em caráter temporário e/ou permanente, de programas, projetos e ações institucionais voltados à promoção e à preservação da saúde física e mental de magistrados e servidores, tudo com foco em reflexões sobre o excepcional momento de crise pandêmica.

O grupo constituído por magistrados e profissionais da área de saúde reuniu-se periodicamente e desenvolveu projeto de construção de novo diagnóstico sobre o tema, nos termos do procedimento SEI 10985/2020.

VI) PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS ATINENTES AO TEMA DA SAÚDE

i) após indicação do Comitê, foi publicada a **Recomendação CNJ n. 84/2020**, a qual dispõe sobre a exclusão da parcela referente aos planos de saúde do cálculo da margem consignada facultativa;

ii) proposta de alteração da Resolução CNJ n. 207/2015 para dispor sobre a realização de exames periódicos, ação que resultou na publicação da **Resolução CNJ n. 338/2020** (procedimento Comissão 0002694-78.2014.2.00.0000)

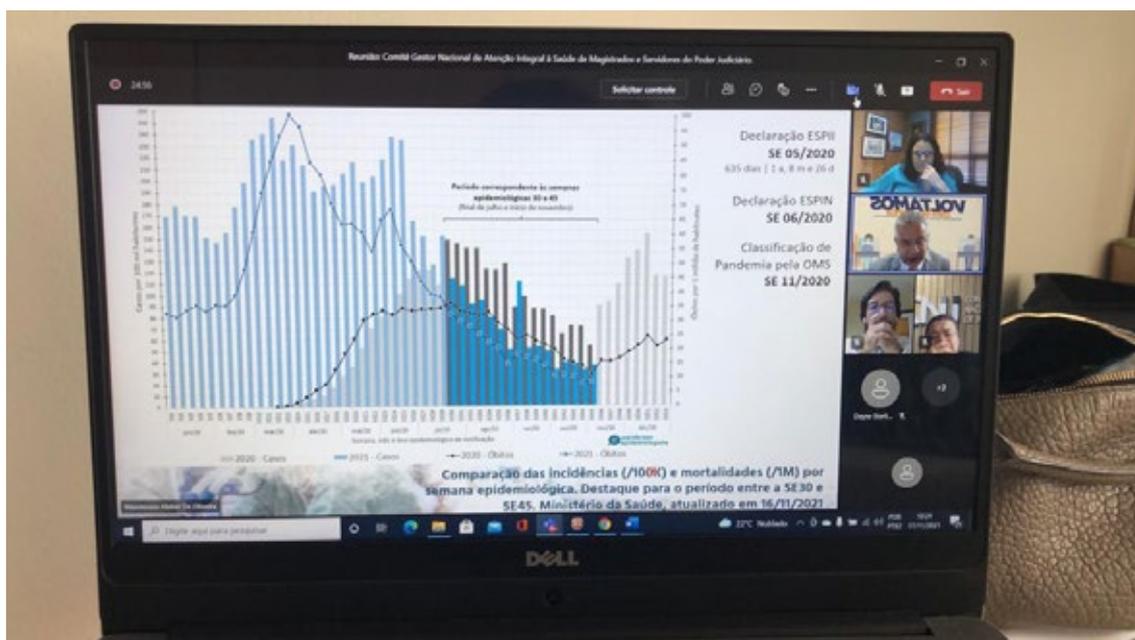
iii) proposta de edição de ato normativo para estabelecer os efeitos do afastamento de magistrados por licença-saúde sobre o acervo processual e os parâmetros para o retorno à jurisdição após a recuperação ou a readaptação (Ato 0004036-17.2020.2.00.0000).

Na qualidade de Coordenadora do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde trabalhei no julgamento de temas atinentes ao Comitê, com destaque para a aprovação de medida relativa à suspensão da Meta 10, deste Conselho, a qual estabelece a necessidade de realização exames periódicos de saúde em 15% dos magistrados e 15% dos servidores.

Diante da crise pandêmica pela qual passamos, ficou suspenso o cumprimento dessa meta para o exercício de 2021.

Com regularidade foram realizadas reuniões ordinárias do Comitê, além dos seminários anuais.





Além dessa Coordenação, atuei em dois outros importantes Comitês, o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição, designada como por meio da Portaria CNJ n. 32/2020 e o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet).

3.4 ATUAÇÃO EM GRUPOS DE TRABALHO

3.4.1 Grupo de Trabalho – Igualdade Racial (Portaria CNJ n. 108/2020)

Diante da necessidade de se institucionalizar a discussão sobre o racismo no Poder Judiciário brasileiro e de se formular estudos sobre a matéria, propondo ações concretas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, como política pública para a busca da eliminação das desigualdades raciais em nosso país foi instituído Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciais sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da Portaria CNJ n. 108, de 8/7/2020, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3374>.

Referido Grupo de Trabalho nasceu como um dos resultados obtidos no Seminário “Questões Raciais e o Poder Judiciário” realizado pelo CNJ, nos dias 7 e 8/7/2020, voltado a reflexões acerca do enfrentamento do racismo estrutural que se manifesta também institucionalmente no sistema de justiça (<https://www.cnj.jus.br/agendas/seminario-questoes-raciais-e-o-poder-judiciario/>).

Com efeito, a criação do Grupo foi anunciada ao final do evento para o fim de realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre dados que conduzam o aperfeiçoamento dos

marcos legais e institucionais sobre o tema e apresentar propostas de políticas públicas judiciárias que objetivem modernizar e dar maior efetividade à atuação do Poder Judiciário no enfrentamento do racismo estrutural que se manifesta no país e também institucionalmente no sistema de justiça.

Para tal mister, fui designada, por meio da Portaria CNJ n. 111 de 17/7/2020, para a coordenação dos trabalhos em conjunto com a então Conselheira Candice Lavocat.

Assim, visando à produção de diagnósticos sobre dados que conduzam o aperfeiçoamento dos marcos legais e institucionais sobre o tema, bem como a indicação de propostas de políticas públicas judiciárias que objetivem modernizar e dar maior efetividade à atuação do Poder Judiciário no enfrentamento do racismo estrutural, foram aprovadas as seguintes proposições: i) realização de audiência pública para debater temas relacionados à igualdade racial no Poder Judiciário; ii) realização de pesquisa para compreender de que forma o racismo se manifesta no âmbito do Poder Judiciário, a partir da coleta de dados qualitativos e quantitativos; iii) apresentação de proposta de construção de projeto de curso a ser executado pelo CeaJud/CNJ para formação na área de comunicação social; iv) proposta de atualização da Resolução CNJ n. 75/2009.

O resultado do profícuo e substancioso trabalho foi consolidado no Relatório de Atividades “Igualdade Racial no Judiciário” e apresentado ao Plenário do CNJ em Sessão Solene realizada em 20/10/2020.

A edição encontra-se disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf.

Como resultado de minha atuação à frente do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, foi desenvolvido e estruturado, no primeiro semestre de 2021, o curso “Comunicação Social, Judiciário e Diversidade Étnico-Racial” (procedimento SEI 8618/2020).

Ainda como fruto do trabalho desse Grupo, foi realizada pesquisa sobre “Questões raciais no âmbito do Poder Judiciário”.

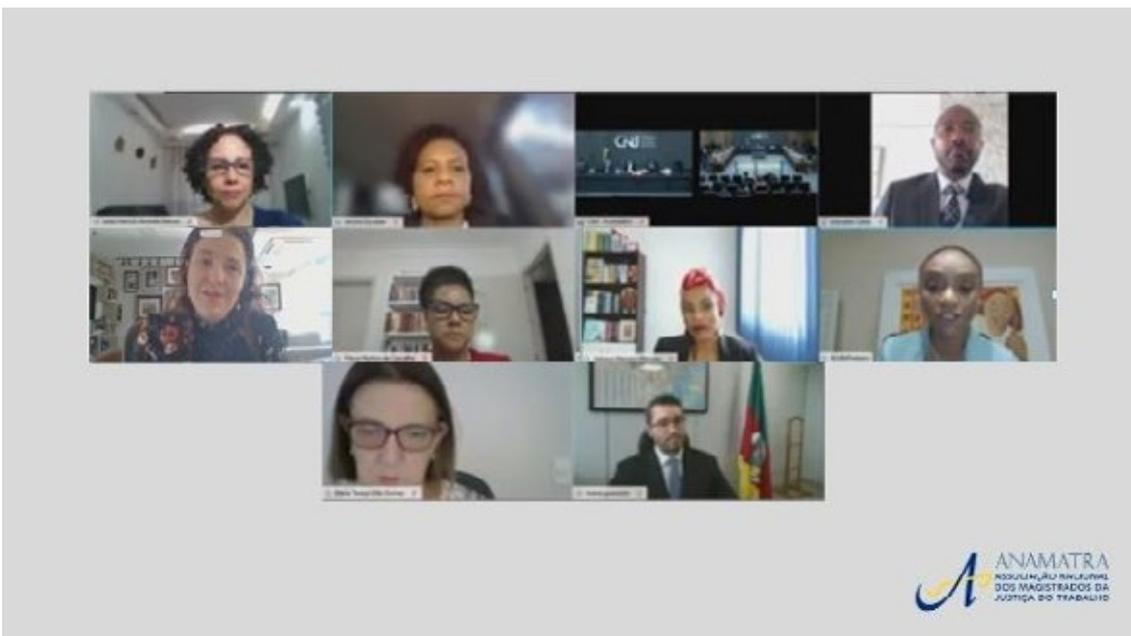
A partir da edição da Resolução CNJ n. 203/2015, observou-se que o percentual de pessoas negras entre os membros da magistratura teve aumento de 9% desde 2013 até 2020.

A matéria “Política de cotas faz número de negros e negras quase dobrar na magistratura”, anuncia em números a presença no serviço público de pessoas negras e introduz o curso “Comunicação Social, Judiciário e Diversidade Étnico-Racial (CeaJud)”.

Reunião pública sobre

IGUALDADE RACIAL

NO JUDICIÁRIO





Para mais informações: <https://www.cnj.jus.br/politica-de-cotas-faz-numero-de-negros-e-negras-quase-dobrar-na-magistratura/>.

3.4.2 Grupo de Trabalho – Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades (Portaria CNJ n. 70/2021 e Portaria CNJ n. 127/2021)

Considerando as atribuições da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, notadamente a de propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade e de outros valores ou de direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988 (art. 10, inciso VI, da Resolução CNJ n. 296/2019) e, tendo em vista todas as normativas internacionais de Direitos Humanos para a população em situação de rua, em especial o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconhece a habitação como um dos direitos integrantes dos direitos econômicos, sociais e culturais foi instituído, pela Presidência do CNJ, qualificado Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e apresentação de propostas com vistas à formulação de Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, no âmbito do Poder Judiciário.

Nesses termos e, diante da necessidade de adoção de medidas para a proteção e defesa de pessoas em situação de rua e, a partir da exposição de motivos trazida pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), o Grupo de Trabalho realizou inúmeras reuniões, pesquisas e entrevistas.

A primeira reunião deliberativa foi realizada em 26/3/2021, na qual foi discutida a apresentação da minuta do referido ato normativo ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos e Sociedade Civil Organizada como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), o Instituto Nacional de Direitos Humanos da População de Rua (*In RUA*), o Movimento Nacional População de Rua (MNPR) e a Associação Nacional Pastoral do Povo de Rua.

Foi apresentado o Projeto “Rua do Respeito”, parceria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o Ministério Público de Minas Gerais e o Serviço Social Autônomo Servas, instituído pelo Termo de Cooperação Técnica n. 016/2015 e renovado pelo Acordo de Cooperação Técnica n. 055/2020.

Por sua vez, na terceira reunião, realizada em 31/5/2021, foi exposto o “Programa Ruas”, “A Rua na Justiça – Uma experiência de acesso à justiça à população em situação de sua de São Paulo”, criado em setembro de 2011, e resultante de parceria firmada entre o Juizado Especial Federal de São Paulo e a Defensoria Pública da União, com o objetivo de assegurar o acesso à justiça às pessoas em situação de rua e albergados, a partir do atendimento a essa parcela da população pela DPU e trâmite processual célere, humanizado e desburocratizado no JEF São Paulo, rompendo os paradigmas institucionais.

Concluiu-se que a invisibilidade histórica e a vulnerabilidade social desse contingente populacional, em meio a uma crise social e econômica causada pela pandemia da Covid-19, justificaram a urgência da mudança de atuação do Judiciário, fundamento esse adotado para a publicação da Resolução CNJ n. 425/2021.

O detalhamento quanto a concepção e construção da referida política está consignada no Relatório de Atividades elaborado pelos integrantes do Grupo de Trabalho, o qual foi apresentado em Sessão Plenária, realizada no dia 8 de fevereiro de 2022, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-pop-rua.pdf>

3.4.3 Grupo de Trabalho – Depoimento Especial (Portaria CNJ n. 298/2020)

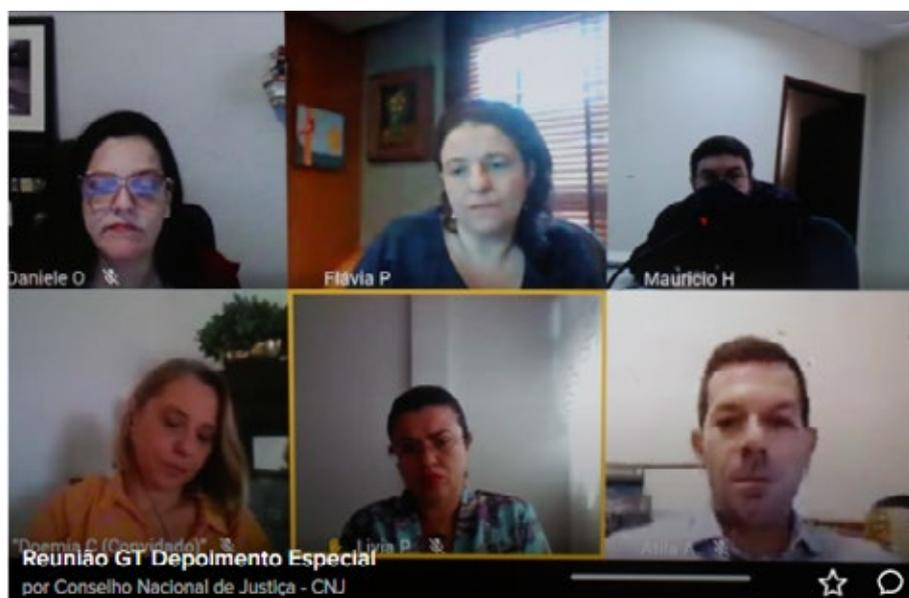
Este Grupo de Trabalho foi instituído com o intuito de acompanhar projetos pilotos para implementação do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência (Lei n. 13.341/2017), com resguardo das normas protetivas dos valores sociais e culturais dos povos e comunidades tradicionais.

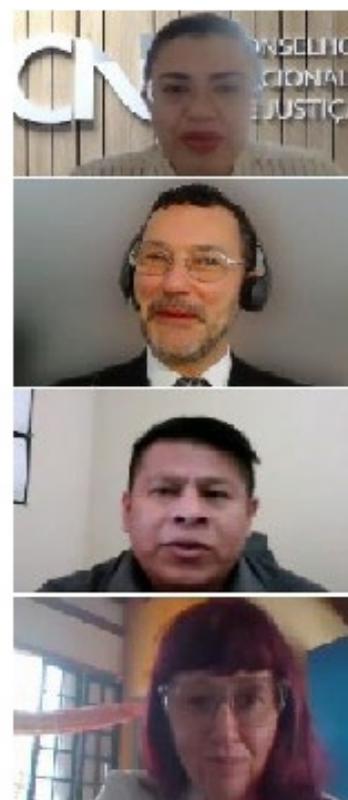
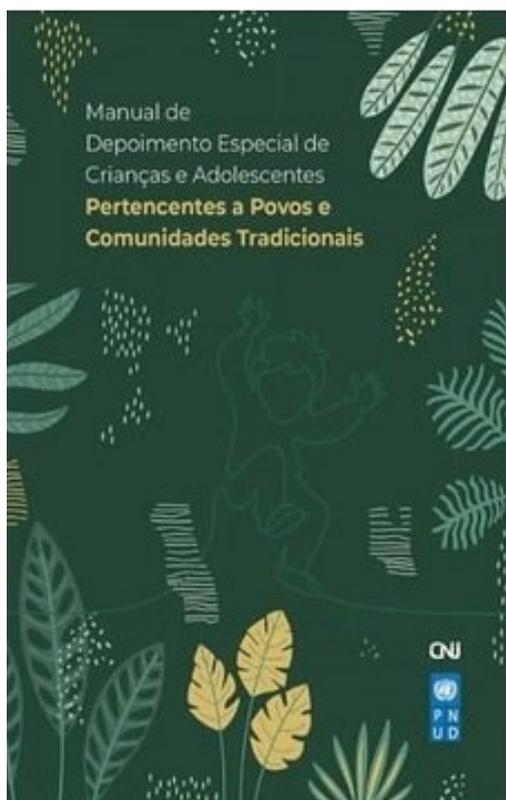
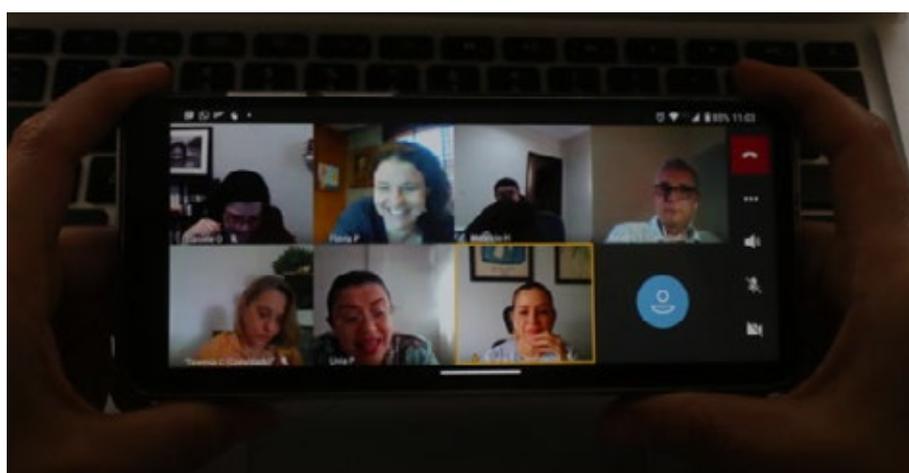
No âmbito do Grupo, foi desenvolvido Manual Prático, lançado na Reunião Anual do FONINJ – 2021, contendo parâmetros para a consolidação de um protocolo de atendimento e critérios para a realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais. Esse Manual abrange todos os povos tradicionais, tanto os indígenas quanto ciganos e quilombolas.

Além disso, foram realizados estudos de caso e testagem nas comarcas indicadas pelos Tribunais de Justiça do Estado do Amazonas, de Roraima, da Bahia e do Mato Grosso do Sul, para coletar dados e contribuir para a construção do Manual Prático.

TRIBUNAL	COMARCAS	ETNIAS
Mato Grosso do Sul	Dourados	Guarani, Kayowá, Terena
	Amambai	Guarani e Kayowá
	Mundo Novo	Guarani
Amazonas	Tabatinga	Tikuna, Kokama e Kanamari
	São Gabriel da Cachoeira	Tukano, Dessana, Kubeo, Wanano ou Kotiria, Tuyaca, Piratapuia, Miriti Tapuia, Arapasso, Karapanã, Bará, Siriano, Makuna, Baniwa, Koripaco, Baré, Werekena, Tariano, Hupdah, Yuhupde, Daw, Nadob, Yanomami e Barassana
Roraima	Boa Vista	Macuxi e Wapixana
	Bonfim	Macuxi e Wapixana
Bahia	Cachoeira	Comunidade de Terreiro: especificações Nagô, Keto, Jeje Mahin, Nagô Ijexá, Jeje Nagô Ijexá.
	Santo Amaro	Comunidades remanescentes de quilombo
	Eunápolis	Ciganos: Rom e Calon

O Grupo de Trabalho realizou reuniões sistemáticas com os representantes dos tribunais, resultando no Manual divulgado no evento de 11/2/2022.





Para mais informações:

- <https://www.cnj.jus.br/dialogo-entre-judiciario-e-comunidades-tradicionais-gera-diretrizes-contra-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes/>
- <https://www.cnj.jus.br/defesa-dos-direitos-da-infancia-sera-prioridade-do-judiciario-para-2022/>
- <https://www.cnj.jus.br/agendas/depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-comunidades-tradicionais/>

3.4.4 Grupo de Trabalho – Formulário de Avaliação de Risco para a População LGBTQIA+ (Portaria CNJ n. 181/2021 e Portaria CNJ n. 277/2021)

Este Grupo foi instituído para o desenvolvimento de Formulário de Avaliação de Risco, por meio do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário/CNJ e de documento de autoria da cantora e ativista Daniela Mercury, em que foram sugeridas três iniciativas para defesa e proteção da população LGBTQIA+.

No dia 14 de setembro de 2021, foi realizada reunião pública, contando com a participação do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, que anunciou o escopo da reunião no sentido de colher subsídios e escutar representantes de entidades e da sociedade civil sobre o tema. Daniela Mercury também marcou presença, para expressar a importância da construção do formulário.

Por meio da Portaria 277, de 25/10/2021, fui designada coordenadora do Grupo de Trabalho, em face do término do mandato da então Conselheira Ivana Farina.

O referido formulário se encontra em fase final de construção.

3.4.5 Outros Grupos de Trabalho

Particpei, também, dos seguintes Grupos de Trabalho:

- a) Grupo de Trabalho FRIDA – Formulário Nacional de Aval de Risco à vida**, criado pela Portaria CNJ n. 164/2018 e designada pela Portaria CNJ n. 56/2020;
- b) Grupo de Trabalho Vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante a pandemia – Covid -19**, criado pela Portaria CNJ n. 70/2020;
- c) Grupo de Trabalho destinado a avaliar mecanismos de maior participação das mulheres nos processos seletivos à magistratura**, criado pela Portaria CNJ n. 70/2020 em decorrência da Resolução CNJ 255/2018, a qual instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;
- d) Grupo de Trabalho “Observatório dos Direitos Humanos no Poder Judiciário”**, criado pela Portaria n. 190/2020 e designada como membro por meio da Portaria CNJ n. 192/2020.

4 AÇÕES RELACIONADAS AO REGIME DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO – PANDEMIA

Ao estabelecer o regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, o CNJ editou, no ano de 2020, atos normativos para a regulamentar a manutenção da regularidade da prestação jurisdicional em todos os níveis do Poder Judiciário.

Como desdobramento, foram autuados procedimentos de acompanhamento e pedidos de providências para o acompanhamento da Resolução CNJ n. 313/2020 (estabeleceu o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, assegurada a tramitação de processos de urgência) por tribunal/ conselho com distribuição à Presidência e aos Conselheiros.

Nessa toada e, conforme dados do Anexo I daquela Resolução, fui relatora e, portanto, preventiva para análise de demandas/questões relacionadas à pandemia provenientes do i) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ii) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, iii) Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, iv) Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e v) Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, que tratem de matérias/temas relacionados ao excepcional momento de crise pandêmica a partir de 2020.

E, exatamente nessa conjuntura, apresentei ao Plenário do CNJ proposta de recomendação aos tribunais no sentido de se suspenderem prazos de validade dos concursos públicos realizados durante a vigência do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus Sars-cov-2. A proposição foi aprovada resultando na publicação da Recomendação CNJ n. 64, de 24/4/2020 (Ato 0002580-32.2020.2.00.0000).

A suspensão temporária dos prazos de validade de concursos públicos é ação que se alinha e se sintoniza a várias outras medidas adotadas pelo CNJ, para assegurar o funcionamento do Poder Judiciário em meio ao quadro pandêmico.

Nessa seara, foi também criado o Comitê de Crise – Covid-19 para dar suporte ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, ficando a meu cargo a coordenação desse Comitê, nos termos da Portaria CNJ n. 259/2021.

5 PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS E SEMINÁRIOS

EVENTOS

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
2020		
18/02/2020	Unicef	Agenda de Ações que marcam o 18 de Maio e o Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). Brasília/DF
19/02/2020	TST	Solenidade de Posse da nova Direção – Biênio 2020-2022. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Brasília/DF
04/03/2020	FONAJUP, FONAJUV e Colégio dos Coordenadores da Infância e da Juventude	Participação no VIII Fórum Nacional de Justiça Protetiva (FONAJUP), XXVI – Encontro do Fórum Nacional de Justiça Juvenil (FONAJUV) e XVI Encontro do Colégio dos Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil. Hotel Ponta Verde – Maceió/AL
05/05/2020	Family Talks	Lançamento do Grupo de Trabalho – Licença Parental. Organizado por Family Talks com apoio da Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. Brasília/DF
02/06/2020	TSE	Solenidade de Posse – Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Brasília/DF
18/06/2020	Anamatra	Seminário: Trabalho Escravo Contemporâneo: trabalho digno, dilemas e perspectivas. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). Brasília/DF
29/06/2020	COPTREL	Solenidade de Abertura: I Encontro Virtual do Colégio de Presidente dos Tribunais Regionais Eleitorais (COPTREL). Salvador/BA
01/07/2020	AGU	ENASTIC AGU – TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. Evento online no YouTube Judiciário Exponencial
02/07/2020		
03/07/2020		
08/07/2020	TJSE	Palestra
	TJPR	Palestra
31/07/2020	CNMP	Evento Virtual em Comemoração aos 30 anos do Estatuto da Criança e o do Adolescente (ECA). Comissão da Infância, Juventude e Educação. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Brasília/DF

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
10/08/2020	SODIME	I Congresso Internacional Online de Direito Médico. Promoção: Sociedade de Direito Médico de Sergipe (SODIME)
11/08/2020		
12/08/2020		
13/08/2020	ABDT	X CONGRESSO (VIRTUAL) INTERNACIONAL DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO (ABDT). Presidente de Mesa. Painel: O Mundo do Trabalho pós Covid-19. Rio de Janeiro/RJ
17/08/2020	Enfam	Banca da Enfam – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília/DF
20/08/2020	Enfam	Banca da Enfam – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Presidida pelo Ministro Herman Benjamin. Brasília/DF
26/08/2020	ABRAMINJ	Compor a mesa de honra na Solenidade de homenagem ao Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Dias Toffoli, pelos relevantes serviços que prestou à causa da infância e juventude como Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ). Brasília/DF
	TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – Temática: Laboratório de inovação. Maceió/AL
27/08/2020	STJ	Solenidade de Posse dos Senhores Ministros Humberto Eustáquio Soares Martins e Jorge Mussi. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Brasília/DF
31/08/2020	Enfam	Participação da Abertura Solene das atividades do Mestrado. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Brasília/DF
	Enamatra	Palestra – Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho. (Enamatra). Brasília/DF
01/09/2020	TSE	Solenidade de Posse de Suas Excelências os Senhores Ministros Mauro Campbell Marques e Raul Araújo Filho. Tribunal Superior Eleitoral (TSE)
03/09/2020	TJDFT	Webinar “Preservação digital: o case do TJDFT na implementação do RDC-Arq. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)
08/09/2020	TJAM	Webinar Setembro Amarelo 2020 – “Suicídio: Informando para Prevenir”. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). Manaus/AM
10/09/2020	STF/CNJ	Sessão Solene de Posse de suas Excelências os Senhores Ministros Luiz Fux e Rosa Weber nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. Brasília/DF
15/09/2020	TJAM	Webinar Setembro Amarelo 2020 – “Suicídio: Informando para Prevenir”. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). Manaus/AM

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
17/09/2020	TRT18	Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Cons. Temática: abordará sua atuação junto ao CNJ, destacando-se como Coordenadora do Comitê de Atenção à Saúde de Magistrados e Servidores. Goiânia/GO
	COLEPROCOR	8ª Reunião Telepresencial do COLEPRECOR – Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs. Goiânia/GO
22/09/2020	TJAM	Webinar Setembro Amarelo 2020 – “Suicídio: Informando para Prevenir”. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). Manaus/AM
24/09/2020		
09/10/2020	Conanda	Grupo Temático com a Finalidade de Revisar o Plano de Violência Sexual Contra Criança e Adolescente – PNEVSCA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. Temática: Avaliação do debate sobre prevenção e organização sobre o Eixo 3 – Defesa e Responsabilização. Brasília/DF
13/10/2020	Equipe Judiciário Exponencial	3ª Edição do EXPOJUD – Congresso de Inovação, Tecnologia e Direito para o Ecossistema da Justiça, que acontecerá nos dias 13, 14, 15 e 16 de outubro de 2020. Equipe Judiciário Exponencial. (Plataforma virtual)
26/10/2020	FONAJUP	Encontro Nacional do Fórum Nacional de Justiça Protetiva (FONAJUP). Evento de homenagem e entrega da Medalha Mello Mattos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Richard Pae Kim e para o VIII Fórum Nacional da Justiça Protetiva – FONAJUP. Brasília/DF
04/11/2020	COLEPROCOR	12ª Reunião Telepresencial do COLEPRECOR – Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs. Goiânia/GO
05/11/2020	Academia Brasileira do Direito do Trabalho.	Seminário Liberdade Sindical ABDT. Rio de Janeiro/RJ
06/11/2020		
16/11/2020	Universidade Tiradentes	SEMPES – SEMANA DE PESQUISA DA UNIT. Universidade Tiradentes – Aracaju/SE
18/11/2020	COLEPRECOR	Posse dos novos Dirigentes do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (COLEPRECOR) – Gestão 2020/2021. Goiânia/GO
20/11/2020	CFOAB	I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade. OAB. Palestrante – Tema: O Impacto das desigualdades Sociais, Raciais e Econômicas na Garantia do Acesso à Justiça. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Brasília/DF
23/11/2020	Enfam	Convidado especial para Webinário: Estratégias Globais para Reduzir a Corrupção. Enfam – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília/DF
27/11/2020	TJPR	Cerimônia de entrega da “Comenda do Mérito Judiciário do Paraná, às Excelentíssimas Autoridades: Ministro José Antonio Dias Toffoli Desembargador Carlos Vieira Von Adamek. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Florianópolis/SC

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
30/11/2020	TRT18	Inauguração do Complexo Trabalhista de Goiânia. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Goiânia/GO
02/12/2020	Esmape	Participação – Curso: “O poder Judiciário de 2021”. Esmape – Escola Judicial de Pernambuco. Recife/PE
	TRT2	Seminário – Semana da Diversidade. EJUD2 – Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo/SP
04/12/2020	TRT2	Reunião Pública vinculada à Comissão de Igualdade e Diversidade. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo/SP
	TRT3	Reunião Seção de Saúde Ocupacional. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte/MG
10/12/2020	Judiciário Exponencial	ENASTIC JUSTIÇA DO TRABALHO. REALIZAÇÃO: JUDICIÁRIO EXPONENCIAL APOIO: EJUD – Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém/PA
14/12/2020	TRT20	Compor a Mesa de Honra Virtual na Sessão Solene de Posse dos Dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região para o biênio 2020/2022. Aracaju/SE
2021		
18/01/2021	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região	Evento: 6ª Jornada Institucional da EJ6. Tema: “Justiça, Trabalho decente e Agenda 2030 da ONU”
19/02/2021	Supremo Tribunal Federal	Sessão Solene de Abertura do Ano Judiciário de 2021
	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe	Sessão Solene de Posse dos Desembargadores, Edson Ulysses de Melo, Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos e Diógenes Barreto nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça
19/02/2021	Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo Escola Paulista da Magistratura	Palestrar: Curso “Direito e questão racial”. Tema: “Enfretamento do Racismo no âmbito do Poder Judiciário”
23/02/2021	Conselho Nacional de Justiça	Solenidade de Posse: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
26/02/2021	Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT	Lançamento Virtual da Obra: CSJT 15 Anos de História
	Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região	Aula Inaugural. Escola Judicial TRT 20ª Região
08/03/2021	Escola Judicial – EJUD21 Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região.	Exposição no Ateliê Saúde, Educação e Trabalho: Homenagem ao Dia Internacional da Mulher. Tema: A Atuação do CNJ e Diversidade no Poder Judiciário

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
18/03/2021	Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia	Solenidade de Abertura do III Encontro Virtual do COPTREL – Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais
	Conselho Nacional de Justiça	Seminário de Apresentação dos Resultados Parciais da Pesquisa “Diagnóstico sobre a Situação da Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça Brasileiro”
	Universidade Federal de Sergipe	Aula Inaugural. Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR). Tema: “Direito e direitos no período Transpandêmico”
23/03/2021	Conselho Nacional de Justiça	Cerimônia de assinatura do Termo de Adesão do Superior Tribunal de Justiça ao Pacto Nacional da Primeira Infância celebrado entre o CNJ e os Atores da Rede de Atenção à Primeira Infância
25/03/2021	Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão	85º Encontro do Colégio Permanentes de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil – Encoge
	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	Lançamento da obra coletiva Direitos Humanos e Fraternidade em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
26/03/2021	Conselho Federal da OAB	Seminário Nacional da Promoção da Igualdade do Conselho Federal da OAB. Tema: Poder Judiciário e a Implantação das Varas de Combate a Crimes Raciais
	Conselho Nacional de Justiça	16º Encontro Virtual do CNJ – Um ano de Pandemia e Luto
30/03/2021	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	Campanha de Adoção de Crianças com Deficiência e Adoção Tardia
1º/04/2021	Superior Tribunal Militar	Indicação para Medalha da Ordem do Mérito Judiciário Militar 2021
05/04/2021	Tribunal Regional Federal da 1ª Região	XI Fórum Jurídico (Online). Escola de Magistratura Federal da 1ª Região
06/04/2021	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas	Sessão Solene de Posse da Promotora de Justiça, Doutora Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, no cargo de Desembargador
	Conselho Nacional de Justiça	Solenidade de Abertura do Seminário Digital em Comemoração ao Dia Mundial da Saúde
09/04/2021	Escola Judicial do Estado de Sergipe	Ejuse – Aula Magna: Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Direito do Consumidor
	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe	
12/04/2021	EJUD16 – Escola Judicial do Tribunal de Regional do Trabalho da 16ª Região	Palestra: “O CNJ e a promoção da igualdade de gênero”
15/04/2021	Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Escola Judicial de Pernambuco	Participação da Mesa de abertura: Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância – Região Nordeste

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
20/04/2021	Conselho Nacional de Justiça	Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial
		Cerimônia em alusão aos cinco anos dos Escritórios Sociais e de lançamento do Aplicativo Escritório Social Virtual
27/04/2021	Superior Tribunal de Justiça	Seminário Diálogos sobre a Agenda 2030 no Poder Judiciário – Eixo Ambiental. Compôr painel de abertura – Palestra: Metas 9 e 12 e a Agenda 2030
28/04/2021	Anamatra	Descerramento da Foto do Dr. Guilherme Guimarães Feliciano
29/04/2021	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	Participação abertura: Live “Abril Verde e a construção do trabalho seguro e decente em tempos de Covid: saúde mental, nexos e ações preventivas”
30/04/2021	Conselho Nacional de Justiça	Lançamento do Novo Ciclo de Altos Estudos em Audiência de Custódia
03/05/2021	Anamatra	Lançamento Obra Coletiva “A competência da Justiça do Trabalho 15 anos após a Emenda Constitucional 45/2004: ampliação, limites e avanços necessários”
04/05/2021	Conselho Nacional de Justiça	Celebração do Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Transparência Brasil
		Lançamento do Núcleo Justiça 4.0 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região
	Anamatra	Lançamento da obra coletiva “A Competência da Justiça do Trabalho 15 anos após a EC 45/2004 – Ampliação, Limites e Avanços Necessários”
06/05/2021	Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	Palestra: 1º Simpósio Interacional – “Mundo do Trabalho no Século XXI: Desafios e Perspectivas”
	Conselho Nacional de Justiça	Seminários de Pesquisas Empíricas aplicadas a Políticas Judiciárias
07/05/2021	Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	1º Simpósio Interacional – “Mundo do Trabalho no Século XXI: Desafios e Perspectivas”
	Universidade Tiradentes/ Aracaju	Palestra
	Conselho Nacional de Justiça	Lançamento do Novo Ciclo de Altos Estudos em Audiência de Custódia
	Academia Brasileira do Direito do Trabalho	Palestra – AGENDA 2030 no Poder Judiciário
11/05/2021	Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH	4º Encontro Nacional da Rede de Conselhos de Direitos Humanos e a 6ª Reunião Ampliada dos Conselhos Estaduais, Distrital e Nacional de Direitos Humanos

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
12/05/2021	Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH	4º Encontro Nacional da Rede de Conselhos de Direitos Humanos e a 6ª Reunião Ampliada dos Conselhos Estaduais, Distrital e Nacional de Direitos Humanos
18/05/2021	Coordenadoria da Infância e Juventude do RS.	VII Semana do Depoimento Especial. Coordenadoria da Infância e Juventude do RS. “18 Anos de Depoimento Especial no Brasil – A trajetória da metodologia que deu voz à Crianças e Adolescentes vítimas/testemunhas de violência”. Palestra: O importante papel do Conselho Nacional de Justiça para a implementação da metodologia Depoimento Especial nos Tribunais de Justiça brasileiros
	Conselho Nacional de Justiça	I Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário
		I Colóquio Jurídico Brasil – Organização dos Estados Americanos (OEA): boas práticas do Direito brasileiro
19/05/2021	Conselho Nacional de Justiça	Inclusão da Pessoa com Deficiência no Judiciário
19/05/2021	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	Dia Nacional da Adoção
	Anamatra	Solenidade Telepresencial de Posse dos novos dirigentes da Entidade, eleitos para o biênio 2021/2023
20/05/2021	Conselho Nacional de Justiça	II Encontro Ibero-Americano da Agenda 203
21/05/2021	Conselho Nacional de Justiça	Cerimônia de Acesso à Justiça: Diálogo, Diversidade e Desenvolvimento
25/05/2021	Conselho Nacional de Justiça	Webinário O Setor Aéreo Brasileiro: Caminho Para a Redução da Litigiosidade
	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	“Dia Nacional da Adoção”. Painel: Boas Práticas do Judiciário Brasileiro sobre Adoção
31/05/2021	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB	Mesa de abertura – Evento Virtual. Diálogos de Maio: Abolindo as Fronteiras e Desigualdade entre Povos e Etnias
1º/06/2021	Conselho da Justiça Federal	Webinário – A articulação dos Centros de Inteligência com instituições públicas. Perspectivas e possibilidades”
	Conselho Nacional de Justiça	Abertura: III Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário
02/06/2021	Conselho Nacional de Justiça	III Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário. Integrar a Mesa “Agenda 2030 no Poder Judiciário Brasileiro”, às 9h
		III Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário. integrar a mesa “Relação das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça com a Agenda 2030”, às 10h

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
04/06/2021	Supremo Tribunal Federal	Agenda 2030
07/06/2021	Tribunal Regional Federal da 20ª Região	XXI Curso Intensivo de Formação Continuada para Magistrados
	Conselho Nacional de Justiça	I Encontro Nacional de Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário
08/06/2021	Tribunal Regional Federal da 20ª Região	XXI Curso Intensivo de Formação Continuada para Magistrados
09/06/2021		
10/06/2021		
11/06/2021		
14/06/2021	Conselho Nacional de Justiça	I Encontro Virtual sobre Liberdade de Expressão: A liberdade de expressão artística e os limites do Poder do Estado
15/06/2021	Conselho Nacional de Justiça	Termo de Cooperação CNJ x MMFDH
		Celebração de 1 ano da Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica
		Termo de Cooperação CNJ x Tribunal Superior Eleitoral
16/06/2021	Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas	Webnário ESMAM. Provimento n. 88 do CNJ e o fortalecimento do Estado brasileiro: O Serviço Extrajudicial na Prevenção e no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
17/06/2021	Conselho Nacional de Justiça	Solenidade de Inauguração do Escritório Social – CNJ – Prefeitura de Caruaru
	Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude	ABRAMINJ. Solenidade de encerramento dos fóruns FONAJUV e FONAJUP, Colégio de Coordenadores
21/06/2021	Supremo Tribunal Federal	Suprema Corte e Diálogos sobre a Agenda 2030.
22/06/2021	Superior Tribunal de Justiça	SIRENEJUD – Clima e Florestas Públicas. (Presidir mesa)
23/06/2021	Conselho Nacional de Justiça	Convite-Mães em Luta por Justiça: a Resolução CNJ 253/18 e o Papel do Poder Judiciário.
24/06/2021	Conselho Nacional de Justiça	Webinário: Justiça, Tecnologia e Eficiência
Total		

REUNIÕES

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
2020		
17/03/2020	Gabinete Conselheiro Emmanoel Pereira	Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas
19/03/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores
15/04/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores
04/05/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores. Encontro dos Comitês dos Tribunais de Justiça.
05/05/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores. Encontro dos Comitês dos Tribunais Regionais do Trabalho e Federais
06/05/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores. Encontro dos Comitês dos Tribunais Regionais Eleitorais
27/05/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores
	Gabinete Conselheiro Emmanoel Pereira	Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas: 4ª Reunião
24/06/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores
22/07/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário
05/08/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário
06/08/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores
24/08/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores. Evento Pesquisa Saúde
03/09/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário
24/09/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
06/10/2020	Conselho Nacional de Justiça	1ª Reunião do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário
13/10/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores
09/11/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Estudos – Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores
11/11/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores
30/11/2020	Gabinete Conselheiro Emmanoel Pereira	Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas: 9ª Reunião
09/12/2020	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Estudos – Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores.
10/12/2020	Conselho Nacional de Justiça	2ª Reunião do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário
17/12/2020	Gabinete Conselheiro Emmanoel Pereira	Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas: 10ª Reunião
2021		
11/01/2021	Gabinete Conselheira Maria Cristiana Ziouva	Grupo de Trabalho – Portaria n. 259, de 20 de Novembro de 2020. (Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher)
	Gabinete da Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Estudos – Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores
14/01/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Processos acompanhados por Cortes Internacionais ou Justiça Plena – ODS 16, do Portaria Conjunta 4, de 9/6/2020 (inciso IX)
		Grupo de Estudos – Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e de Servidores do Poder Judiciário
21/01/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ
25/01/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Reunião CNJ – Terras Indígenas
1º/02/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Prêmio Prioridade Absoluta (Unicef)
	Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP	Reunião Extraordinária: Seminário Pacto Nacional pela Primeira Infância – Região Nordeste
02/02/2021		Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
04/02/2021	Conselho Nacional De Direitos Humanos – CNDH	15ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do novo coronavírus (Covid-19)
05/02/2021		
08/02/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Terras Indígenas e Florestas Públicas
		Covid-19 e Dados Abertos
10/02/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Estudos – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
11/02/2021		Grupo de Estudos – Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores
12/02/2021		Cortes Internacionais. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça
24/02/2021		Receita Federal do Brasil. Pauta: Cadastro de Pessoa Física – sistema de adoção
	Gabinete Conselheira Maria Cristiana Ziouva	Grupo de Trabalho – Portaria n. 259, de 20 de Novembro de 2020. (Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher)
25/02/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Agenda 2030 LIODS – Meta 9 e 12. (Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável)
1º/03/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ
03/03/2021	Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH	14ª Reunião da Comissão Permanente dos Direitos ao Trabalho, à Educação e à Seguridade Social do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH
	Universidade Federal de Sergipe	Reunião Ordinária do Colegiado do PRODIR (Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS)
08/03/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Covid-19 e Dados Abertos
09/03/2021	Conselho Nacional de Justiça	Reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho e o Lançamento do Programa 4.0 Para os Tribunais Regionais do Trabalho
10/03/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Comissão Permanente da Agenda 2030

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
11/03/2021	Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH	16ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do novo coronavírus (Covid-19)
	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Agenda 2030 LIODS – Meta 9 e 12. (Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável)
12/03/2021	Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH	16ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do novo coronavírus (Covid-19)
19/03/2021	Conselho Nacional de Justiça	Reunião com o Presidente, Luiz Fux
23/03/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Comissão Permanente da Agenda 2030
		Comitê Interinstitucional Agenda 2030
	Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH	Convocação para 17ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do novo coronavírus (Covid-19)
	Conselho Nacional de Justiça	3ª Reunião do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário
24/03/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho: Cortes Internacionais. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça
25/03/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Agenda 2030 LIODS – Meta 9 e 12. (Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável)
	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Estudos – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
	Gabinete Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel	Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet)
26/03/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Política Nacional de Atenção a Pessoas em situação de Rua e suas interseccionalidades
29/03/2021		Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ
		Ações relativas ao Comitê Gestor Nacional de Saúde
30/03/2021		Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
05/04/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Covid-19 e Dados Abertos
06/04/2021	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	Apresentação – Política Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes
	Conselho Nacional de Justiça	Caso Mariana com participação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux
		Instalação do Centro de Inteligência no Conselho Nacional de Justiça
08/04/2021	Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH	18ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do novo coronavírus (Covid-19)
	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Agenda 2030 LIODS – Meta 9 e 12. (Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável)
09/04/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão para tratar exclusivamente do “Caso Mariana”
	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	CNJ e DEMOCRACIA – Reunião do Grupo com o Professor Bachur
13/04/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Centro de Formação e Aperfeiçoamento – CeaJud
	Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP	Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário – Guia dos membros e Orientações gerais
14/04/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Comissão Permanente da Agenda 2030
		Samarco (Proposta de Ação de Recuperação Judicial)
15/04/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho: Cortes Internacionais. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça
20/04/2021	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC	Reunião preparatória: Encontro virtual para discutir estratégias de enfrentamento ao racismo contra a mulher negra nas redes sociais
22/04/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Agenda 2030 LIODS – Meta 9 e 12. (Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável)
23/04/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Comitê Interinstitucional Agenda 2030
26/04/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
29/04/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Estudos – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
		Projeto Rua do Respeito
03/05/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Covid-19 e Dados Abertos
06/05/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Agenda 2030 LIODS – Meta 9 e 12
07/05/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Aplicação de multa – Caso Mariana
11/05/2021	Conselho Nacional de Justiça	1ª Reunião Preparatória para o 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário
12/05/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Reunião Comissão Permanente da Agenda 2030
		Diálogo sobre o caso do rompimento da barragem de Mariana/MG com vistas a construção de metodologia que facilite possível nova pactuação – Convidados Setor Público – Caso de Mariana
13/05/2021	Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH	19ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do novo coronavírus (Covid-19)
	Universidade Federal de Sergipe	Comissão PRODIR – Programa de Pós-Graduação
14/05/2021	Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH	19ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do novo coronavírus (Covid-19)
	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Reunião CNJ – Diálogo sobre o caso do rompimento da barragem de Mariana/MG com vistas a construção de metodologia que facilite possível nova pactuação – Convidados Setor Público – Caso de Mariana
17/05/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho: Cortes Internacionais. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça
20/05/2021	Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH	20ª Reunião Extraordinária do CNDH
	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Agenda 2030 LIODS – Meta 9 e 12. (Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável)
21/05/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Reunião CNJ – Diálogo sobre o caso do rompimento da barragem de Mariana/MG com vistas a construção de metodologia que facilite possível nova pactuação – Convidados Setor Público – Caso de Mariana

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
24/05/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Estudos – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
25/05/2021	Gabinete Conselheiro Emmanoel Pereira	Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas: 4ª Reunião
26/05/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Reunião CNJ – Diálogo sobre o caso do rompimento da barragem de Mariana/MG com vistas a construção de metodologia que facilite possível nova pactuação – Convidados Setor Público – Caso de Mariana
	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ
27/05/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Reunião CNJ – Diálogo sobre o caso do rompimento da barragem de Mariana/MG com vistas a construção de metodologia que facilite possível nova pactuação – Convidados Setor Público – Caso de Mariana
	Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH	Reunião do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH (Pleno) com o Sr. Joel Hernández García, relator da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH para o Brasil
28/05/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Reunião CNJ (Caso Mariana)
31/05/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Reunião CNJ – Diálogo sobre o caso do rompimento da barragem de Mariana/MG com vistas a construção de metodologia que facilite possível nova pactuação – Convidados Setor Público – Caso de Mariana
	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Política Nacional de Atenção a Pessoas em situação de Rua e suas interseccionalidades
		Política Nacional de Atenção a Pessoas em situação de Rua e suas interseccionalidades
1º/06/2021	Conselho Nacional de Justiça	4ª Reunião do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário
03/06/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Minuta de ato ODS 5
07/06/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Terras Indígenas e Florestas Públicas. (ODS)
09/06/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Comissão Permanente da Agenda 2030
		Comitê Interinstitucional Agenda 2030
10/06/2021	Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH	21ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do novo coronavírus (Covid-19)
	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Meta 9 e 12

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
11/06/2021	Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH	21ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do novo coronavírus (Covid-19)
14/06/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Terras Indígenas e Florestas Públicas. (ODS)
	Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH	2ª reunião da Comissão Especial sobre Direitos Humanos e Pandemia do Conselho Nacional dos Direitos Humanos
15/06/2021	Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP	Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário – reunião Membros e Colaboradores
21/06/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	SIRENEJUD
	Gabinete Conselheiro Emmanoel Pereira	Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas: 6ª Reunião
23/06/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ
	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Videoconferência – Hackaton (Dr. Fausto)
24/06/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Meta 9 e 12
25/06/2021	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Pauta – Terras Indígenas Alto Turiaçu, Awá e Caru. (Sala de Situação Nacional – Plano de Barreiras Sanitárias)
	Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes	Rompimento barragem Mariana/MG
28/06/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	SIRENEJUD
		Grupo de Estudos – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
		Grupo de Trabalho – Política Nacional de Atenção a Pessoas em situação de Rua e suas interseccionalidades
		Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030
		Caso Barragem Mariana – Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão: Reunião com a União
29/06/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Prêmio prioridade Absoluta (reunião interna)

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
30/06/2021	Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ	Projeto 19/012 – Consolidação dos Laboratórios de Inovação e Inteligência no âmbito do Poder Judiciário
01/07/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Caso Barragem Mariana – Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão
07/07/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Caso Barragem Mariana – Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão
08/07/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Meta 9 – Justiça Federal e do Trabalho
12/07/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Política Nacional de Atenção a Pessoas em situação de Rua e suas interseccionalidades
		Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030
14/07/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Caso Barragem Mariana – Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão
21/07/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Caso Barragem Mariana – Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão
26/07/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Política Nacional de Atenção a Pessoas em situação de Rua e suas interseccionalidades
		Grupo de Estudos – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
		Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030
27/07/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ: Reunião IATA.
28/07/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Caso Barragem Mariana – Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão
29/07/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Metas 9 e 12 – Justiça do Trabalho, Eleitoral, Estadual, Federal e Militar
04/08/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ
05/08/2021	Gabinete Conselheira Ivana Farina	Grupo de Trabalho – Formulário de Avaliação de Risco para a População LGBTQIA+

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
09/08/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Política Nacional de Atenção a Pessoas em situação de Rua e suas interseccionalidades. Com entidades.
		Grupo de Estudos – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
		Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030
10/08/2021	Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP	Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário – reunião Membros e Colaboradores
12/08/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Acompanhamento de Projeto Piloto (Comunidades Tradicionais). Ampliada (GT + Tribunais Parceiros)
		Metas 9 e 12
18/08/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Caso Barragem Mariana – Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão
23/08/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Política Nacional de Atenção a Pessoas em situação de Rua e suas interseccionalidades
		Grupo de Estudos – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
		Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030
25/08/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
26/08/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Metas 9 e 12
27/08/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ
31/08/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Acompanhamento de Projeto Piloto (Comunidades Tradicionais). Ampliada (GT + Tribunais Parceiros)
01/09/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Caso Barragem Mariana – Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão
03/09/2021	Gabinete Conselheiro Emmanoel Pereira	Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas: 10ª Reunião

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
08/09/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Acompanhamento de Projeto Piloto (Comunidades Tradicionais). Reunião Setorial – TJAM
09/09/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Metas 9 e 12
10/09/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Acompanhamento de Projeto Piloto (Comunidades Tradicionais). Reunião Setorial – TJMS
	Gabinetes Conselheira Flávia Pessoa e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello	Caso Barragem Mariana: 1ª Audiência Pública
13/09/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Estudos – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
		Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030
14/09/2021	Gabinete Conselheira Ivana Farina	Grupo de Trabalho – Formulário de Avaliação de Risco para a População LGBTQIA+
	Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP	Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP
	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário – Reunião Membros e Colaboradores
15/09/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Acompanhamento de Projeto Piloto (Comunidades Tradicionais). Reunião Setorial – TJRR
17/09/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Acompanhamento de Projeto Piloto (Comunidades Tradicionais). Reunião Setorial – TJBA
21/09/2021	Conselho Nacional de Justiça	5ª Reunião do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário
22/09/2021	Gabinetes Conselheira Flávia Pessoa e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello	Caso Barragem Mariana – Reuniões Presenciais: 1ª Rodada
23/09/2021		
24/09/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ
27/09/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
29/09/2021	Gabinete Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello	Caso Barragem Mariana – Reuniões Presenciais: 2ª Rodada
30/09/2021		
04/10/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030
06/10/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa e Gabinete Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello	Caso Barragem Mariana: 2ª Audiência Pública
07/10/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Metas 9 e 12
08/10/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Política Nacional de Atenção a Pessoas em situação de Rua e suas interseccionalidades
		Grupo de Trabalho – Direitos Indígenas: Acesso à Justiça e Singularidades Processuais
		Grupo de Estudos – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
13/10/2021	Gabinete Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello	Caso Barragem Mariana – Reuniões Presenciais: 3ª Rodada
14/10/2021		
Gabinete Conselheira Ivana Farina		
	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Subgrupo – Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030
15/10/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ
		Grupo de Trabalho – Criação de Protocolo e Avaliação de Riscos e Necessidades do Adolescente em conflito com a Lei para definição e execução de medidas socioeducativas
19/10/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Subgrupo – Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030
21/10/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Metas 9 e 12 – Apresentação da Justiça do Trabalho

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
22/10/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Caso Barragem Mariana – 1ª Reunião Técnica
		Grupo de Trabalho – Criação de Protocolo e Avaliação de Riscos e Necessidades do Adolescente em conflito com a Lei para definição e execução de medidas socioeducativas
26/10/2021	Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP	Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP
28/10/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Criação de Protocolo e Avaliação de Riscos e Necessidades do Adolescente em conflito com a Lei para definição e execução de medidas socioeducativas
03/11/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Caso Barragem Mariana – 2ª Reunião Técnica
08/11/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030
10/11/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
	11/11/2021	Gabinetes Conselheira Flávia Pessoa e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello
16/11/2021		Gabinete Conselheira Flávia Pessoa
17/11/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Cortes Internacionais – ODS 16
		Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores
18/11/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Caso Barragem Mariana – 3ª Reunião Técnica
		Grupo de Trabalho – Acompanhamento de Projeto Piloto (Comunidades Tradicionais). Reunião Ampliada
19/11/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030: Questão Cartorária
		Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030: Serviço Florestal Brasileiro

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
22/11/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Estudos – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
		Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030
23/11/2021	Gabinete Conselheira Ivana Farina	Grupo de Trabalho – Formulário de Avaliação de Risco para a População LGBTQIA+
	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Direitos Indígenas: Acesso à Justiça e Singularidades Processuais
		Grupo de Trabalho – Criação de Protocolo e Avaliação de Riscos e Necessidades do Adolescente em conflito com a Lei para definição e execução de medidas socioeducativas
24/11/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ
		Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
25/11/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário
		Grupo de Trabalho – Direitos Indígenas: Acesso à Justiça e Singularidades Processuais
		Caso Barragem Mariana – 4ª Reunião Técnica
29/11/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Acompanhamento de Projeto Piloto (Comunidades Tradicionais). Reunião Ampliada
		Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030
		Cortes Internacionais – ODS 16
30/11/2021	Gabinete Conselheira Ivana Farina	Grupo de Trabalho – Formulário de Avaliação de Risco para a População LGBTQIA+
		Caso Barragem Mariana – 5ª Reunião Técnica
07/12/2021	Conselho Nacional de Justiça	6ª Reunião do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário.
08/12/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Acompanhamento de Projeto Piloto (Comunidades Tradicionais). Reunião Ampliada
10/12/2021	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ: Reunião Anual 2021

DATA	ORGANIZADOR	PAUTA
13/12/2021	Gabinetes Conselheira Flávia Pessoa e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello	Caso Barragem Mariana – Reuniões Presenciais: 5ª Rodada
14/12/2021	Gabinetes Conselheira Flávia Pessoa e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello	Caso Barragem Mariana – Reuniões Presenciais: 5ª Rodada
	Conselho Nacional de Justiça	7ª Reunião do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário
15/12/2021	Gabinetes Conselheira Flávia Pessoa e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello	Caso Barragem Mariana – Reuniões Presenciais: 5ª Rodada
16/12/2021	Gabinetes Conselheira Flávia Pessoa e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello	Caso Barragem Mariana – Reuniões Presenciais: 5ª Rodada
2022		
24/01/2022	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Grupo de Trabalho – Criação de Protocolo e Avaliação de Riscos e Necessidades do Adolescente em conflito com a Lei para definição e execução de medidas socioeducativas
26/01/2022	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ: Reunião Anual 2021.
02/02/2022	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Evento III Democratizando
04/02/2022	Gabinetes Conselheira Flávia Pessoa e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello	Caso Barragem Mariana: 3ª Audiência Pública
07/02/2022	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Seminário Nacional sobre Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário
11/02/2022	Gabinete Conselheira Flávia Pessoa	Evento Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais
TOTAL	-	210 (até 11/02/2022)

6 ANEXOS (ACÓRDÃOS DE ATOS NORMATIVOS RELATADOS)

NÚMERO DO PROCESSO	ATO NORMATIVO	TEMA
RECOMENDAÇÕES		
0002580-32.2020.2.00.0000	Recomendação CNJ n. 64/2020 24/04/2020 (alterada pela Recomendação CNJ n. 96/2021 – Ato n. 0000889-46.2021.2.00.0000 e Ato n. 10613-11.2020.2.00.0000)	Estado de calamidade pública. Enfrentamento à pandemia de Covid-19 causada pelo Coronavírus SARS COV-2. Sobrestamento da validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário. Reatuação.
0004449-30.2020.2.00.0000	Recomendação CNJ n. 70/2020 04/08/2020	Atendimento Virtual. Videoconferência. Advogados. Procuradores. Defensores públicos. Ministério Público. Polícia Judiciária. Partes. Pandemia – Coronavírus. Covid-19. Resolução n. 313/CNJ.
0006998-13.2020.2.00.0000	Recomendação CNJ n. 83/2020 16/12/2020	Estabelecimento de critérios para a realização de audiências, avaliação da equipe interprofissional, participação em programa e/ou curso de preparação para adoção e outros atos processuais por meio de videoconferência, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.
0009505-44.2020.2.00.0000	Recomendação CNJ n. 86/2021 12/01/2021	Altera o texto da Recomendação CNJ n. 61/2020. Implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico profissional de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
0005351-80.2020.2.00.0000	Recomendação CNJ n. 88/2021 19/02/2021	Recomenda aos tribunais regionais federais e aos tribunais de justiça dos estados, do distrito federal e dos territórios a utilização de ferramentas tecnológicas de baixo custo para instalação de salas de depoimento especial de que trata a Resolução CNJ n. 299/2019.
0000670-33.2021.2.00.0000	Recomendação CNJ n. 94/2021 09/04/2021	Gravação integral de atos processuais. Aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

NÚMERO DO PROCESSO	ATO NORMATIVO	TEMA
0008074-09.2019.2.00.0000	Recomendação CNJ n. 95/2021 09/04/2021	Recomenda aos tribunais brasileiros a observância do disposto no § 1º do art. 224 do Código de Processo Civil. Suspensão de prazos processuais quando o expediente forense for alterado.
0002462-22.2021.2.00.0000	Recomendação CNJ n. 98/2021 26/05/2021	Realização de audiências concentradas. Medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.
0004219-51.2021.2.00.0000	Recomendação CNJ n. 101/2021 12/07/2021	Acesso à justiça. Excluídos digitais.
0004775-53.2021.2.00.0000	Recomendação CNJ n. 108/2021 15/09/2021	Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário com competência para julgamento de questões que envolvem refúgio e migrações a observância de diretrizes estabelecidas nos tratados internacionais sobre direitos humanos, enquanto perdurar a situação de Pandemia de Covid-19.
0008679-81.2021.2.00.0000	Recomendação CNJ n. 126/2021 24/12/2021	Cumprimento da Resolução CNJ n. 354/2020. Digitalização prioritária dos processos físicos em trâmite na justiça da infância e da juventude.
0008759-45.2021.2.00.0000	Recomendação CNJ n. 123/2022 7/01/2022	Observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Uso da jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos.
RESOLUÇÕES		
0004277-25.2019.2.00.0000	Resolução CNJ n. 321/2020 15/05/2020	Regulamentação da concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro. Revogação da Resolução CNJ n. 279/2019.
0009349-56.2020.2.00.0000	Resolução CNJ n. 355/2020 23/11/2020	Altera o texto da Resolução CNJ n. 231/2016. Prêmio Prioridade Absoluta. FONINJ.
0002409-41.2021.2.00.0000	Resolução CNJ n. 387/2021 09/04/2021	Propõe a alteração da Resolução CNJ 231/2016, do Fórum Nacional da Infância e Juventude – FONINJ.
0000671-18.2021.2.00.0000	Resolução CNJ n. 425/2021 08/10/2021	Institui a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua.
0007414-44.2021.2.00.0000	Resolução CNJ n. 433/2021 27/10/2021	Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.
0001981-59.2021.2.00.0000	Resolução CNJ n. 442/2021 24/12/2021	Propõe o Aperfeiçoamento da Resolução 349/CNJ, do Centro de Inteligência do Poder Judiciário – Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS – Agenda 2030.
0008546-39.2021.2.00.0000	Resolução CNJ n. 440/2022 07/01/2022	Institui a política nacional de promoção à liberdade religiosa e combate à intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.



Número: **0002580-32.2020.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **30/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação**

Objeto do processo: **CNJ - Proposta - Suspensão - Prazo - Validade - Concursos - Poder Judiciário - Período - Calamidade pública - Pandemia - Coronavírus - COVID-19 - Recomendação nº 64/CNJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39448 86	20/04/2020 20:25	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002580-32.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 CAUSADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2. SOBRESTAMENTO DA VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. REAUTUAÇÃO. ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO APROVADA.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a recomendação, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 17 de abril de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa (Relatora), Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002580-32.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** autuado a partir de despacho exarado pelo Senhor Secretário-Geral do CNJ, Desembargador Carlos Vieira Von Adamek (SEI 03375/2020), o qual transcrevo:

“Com fulcro no fulcro nos artigos 98 e seguintes do RICNJ, autue-se Pedido de Providências, para tratar da suspensão do prazo de validade de todos os concursos realizados pelo Poder Judiciário no Brasil, como maneira de resguardar tanto o interesse público, como o candidato aprovado, enquanto



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 20/04/2020 20:25:03
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004202025028820000003568450>
Número do documento: 2004202025028820000003568450

Num. 3944886 - Pág. 1

perdurar o estado de calamidade pública e não houver viabilidade orçamentária para provimento de cargos, distribuindo-se livremente entre os Conselheiros”.

Após autuação e livre distribuição, os autos vieram conclusos ao meu gabinete.

A providência indicada merece ser, de pronto, avaliada em face da ocorrência do estado de calamidade pública e da declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020.

Na esteira desse entendimento, passo a proferir voto no sentido de recomendar aos tribunais brasileiros o sobrestamento da validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002580-32.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme breve relato, a Secretaria Geral deste Conselho entendeu por bem formalizar procedimento administrativo com vistas a análise de viabilidade de se suspender o prazo de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário, dado o atual cenário de crise sanitária provocada pelo Coronavírus SARS-COV-2.

A providencial medida objetiva, precipuamente, arrefecer os desdobramentos econômicos e sociais advindos do estado de excepcionalidade pelo qual passa o País e, como bem ressaltou o Desembargador Carlos Vieira Von Adamek, “como maneira de resguardar tanto o interesse público, como o candidato



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 20/04/2020 20:25:03
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042020250288200000003568450>
Número do documento: 20042020250288200000003568450

Num. 3944886 - Pág. 2

aprovado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e não houver viabilidade orçamentária para provimento de cargos”.

Tem-se que suspender temporariamente os prazos de validade de concursos públicos é ação que se alinha e se sintoniza com as várias outras medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça para assegurar o funcionamento do Poder Judiciário em meio ao quadro pandêmico.

Alinha-se, ainda, ao que dispõe o Decreto Legislativo 6, de 20/3/2020, o qual reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18/3/2020.

Dentre as ações implementadas pelo CNJ, ressalto a Recomendação aprovada pelo Plenário, na 307ª Sessão Ordinária realizada no dia 31/3/2020, a qual delineou orientações para todos os juízos com competência para julgamento de ações de recuperação judicial em decorrência dos impactos dos econômicos do COVID-19, como exemplo a de priorizar a análise de levantamento de valores, suspender assembleias presenciais e ter cautela especial no deferimento de medidas de urgência (Recomendação CNJ n. 63/2020).

Na esteira desse entendimento e priorizando o senso de urgência, tenho que a edição de similar ato, contendo recomendação aos tribunais para o sobrestamento que aqui se analisa, é medida que se impõe.

E mais, a ação se reveste de absoluta conveniência e oportunidade, por atender ao princípio da economicidade e, conseqüentemente, ao interesse público, pois poderá evitar desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização dos certames. Evitaria, também, o insucesso e desperdício de todo o movimento realizado pela máquina administrativa dos tribunais para se executar um concurso público, após verificado o decurso de prazo de sua validade.

Isso porque, em regra, a legislação atinente aos concursos públicos estabelece que sua validade é de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período e que não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. Por tais razões, o estado de emergência impõe desafios e até mesmo impossibilidade de se efetivar nomeações.

Por todo o exposto, submeto ao Plenário desta Corte de Controle Administrativo proposta de Recomendação dirigida a todos os tribunais brasileiros e assim o faço na certeza da premência da medida em face dos argumentos



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 20/04/2020 20:25:03
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004202025028820000003568450>
Número do documento: 2004202025028820000003568450

Num. 3944886 - Pág. 3

expendidos no presente voto e nos termos do anexo.

Por derradeiro e, em conformidade com o art. 102 do RICNJ, determino a reatuação do presente feito como procedimento Ato Normativo.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

À Secretaria Processual para providências, ressaltando a urgência que o caso requer.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira

ANEXO
RECOMENDAÇÃO No XXXX , DE ABRIL DE 2020

Recomendar a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo CORONAVÍRUS SARS-COV-2.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, o qual reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 20/04/2020 20:25:03
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004202025028820000003568450>
Número do documento: 2004202025028820000003568450

Num. 3944886 - Pág. 4

CONSIDERANDO que os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, assegurada a tramitação de processos de urgência;

CONSIDERANDO o obrigatório atendimento ao princípio da economicidade e ao interesse público, pela adoção de medidas que possam impedir e/ou amenizar desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização dos certames, sem a possibilidade de nomeação.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº xxxxxx na xxxx Sessão xxxxx, realizada em xx de abril de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário, pelo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considerar-se-ão os concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário com prazos de validade não expirados até a data da publicação do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, disponibilizado no Diário Oficial da União - Edição Extra de 20/03/2020.

§ 2º Os prazos de que trata o caput deste artigo serão retomados após a cessação dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os tribunais darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade foram prorrogados em veículo oficial e nos respectivos sites institucionais.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 20/04/2020 20:25:03
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042020250288200000003568450>
Número do documento: 20042020250288200000003568450

Num. 3944886 - Pág. 5



Número: **0004449-30.2020.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **Recomendação nº 70/CNJ - Atendimento Virtual - Videoconferência - Advogados - Procuradores - Defensores públicos - Ministério Público - Polícia Judiciária - Partes - Pandemia - Coronavírus - Covid-19 - Resolução nº 313/CNJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)		TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (TERCEIRO INTERESSADO)		FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES (ADVOGADO) DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO MATIAS LOPES (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO) PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)	
COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS - CONDEGE (TERCEIRO INTERESSADO)		RODRIGO DE BRAGANCA DOIN (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA (TERCEIRO INTERESSADO)		PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA (ADVOGADO) EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4060148	24/07/2020 18:58	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004449-30.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RECOMENDA AOS TRIBUNAIS BRASILEIROS A REGULAMENTAÇÃO DA FORMA DE ATENDIMENTO VIRTUAL AOS ADVOGADOS, PROCURADORES, DEFENSORES PÚBLICOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E DAS PARTES NO EXERCÍCIO DO SEU JUS POSTULANDI (ART. 103 DO NCPC), NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, aprovou a recomendação, nos termos do voto da Relatora. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, que aprovava a recomendação com o acréscimo de anexo. Vencido, em maior extensão, o Conselheiro André Godinho, que propunha resolução. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 24 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004449-30.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de edição de **ATO NORMATIVO** para recomendar aos tribunais brasileiros a regulamentação, no período da pandemia da Covid-19, da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos,



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/07/2020 18:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072418584470300000003671990>
Número do documento: 20072418584470300000003671990

Num. 4060148 - Pág. 1

membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu *jus postulandi* (art. 103 NCPC).

O presente procedimento foi autuado a partir de deliberação da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, após análise de pedido formulado por advogados para a edição de ato normativo que vise “REGULAMENTAR ou DETERMINAR que os tribunais assim o façam, o atendimento direto do magistrado, por meio virtual, ao advogado, como forma de garantir e fortalecer a prerrogativa prevista no art. 7º, VIII da Lei nº 8.906/04 e o acesso à Justiça” (Pedido de Providências 0003547-77.2020.2.00.0000 - ID n. 3969609).

Em reunião daquela Comissão Permanente, realizada em 9/6/2020, deliberou-se pela edição de **recomendação** aos tribunais e, após aprovação da minuta de ato, o texto foi submetido à avaliação técnico-legislativa, a teor do parecer juntado ao ID n. 4008889.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004449-30.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme brevemente registrado, a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários aprovou a proposta de publicação de recomendação aos Órgãos do Poder Judiciário para viabilizar formas de interlocução direta entre magistrados e partes, pela via eletrônica, nesse especial momento de crise sanitária e mesmo após o término do Plantão Extraordinário, estabelecido pelo CNJ, ao editar as Resoluções ns. 313, 314 e 318, todas de 2020.

A decisão prestigia os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e revela a importância de se aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/07/2020 18:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241858447030000003671990>
Número do documento: 2007241858447030000003671990

Num. 4060148 - Pág. 2

meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos.

Note-se que o estabelecimento do plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, em tempos de crise sanitária, assegurando-se, inclusive, a prerrogativa do advogado de ter o adequado atendimento, ainda que de forma virtual (art. 2º, §1º, III) acabou por incorporar o regime de teletrabalho à rotina forense e à utilização de ferramentas de comunicação virtual que em nada deixam a desejar à via presencial.

Ante o exposto e, na certeza de que a proposta em muito contribuirá para maior eficiência, integração e rapidez da Justiça, agregando, dessa forma, melhorias na prestação jurisdicional, submeto ao Plenário deste Conselho proposta de Recomendação dirigida a todos os tribunais brasileiros, na forma do §2º do artigo 102 do RICNJ, e assim o faço nos termos do anexo.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA

Conselheira

ANEXO

RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2020.

Recomenda aos Tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu *Jus Postulandi* (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/07/2020 18:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241858447030000003671990>
Número do documento: 2007241858447030000003671990

Num. 4060148 - Pág. 3

CONSIDERANDO a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO ser prerrogativa do advogado o acesso ao magistrado e por ele ser recebido em seu gabinete, consoante estabelece o art. 7º, VIII da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, determinou o plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, em tempos de crise sanitária, para garantir a prestação de atividades essenciais, garantindo-se, inclusive, a prerrogativa do advogado de ter o adequado atendimento, ainda que de forma virtual (art. 2º, § 1º, III);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no XXXXXX, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros que, no período da pandemia da Covid-19, regulamentem a forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu *jus postulandi* (art. 103 do NCPC).

Art. 2º Os tribunais deverão adotar, prioritariamente, a plataforma já utilizada para a realização de audiências e sessões por videoconferência.

Art. 3º As audiências deverão obedecer a agenda do magistrado, com estipulação de horário suficiente a prestigiar e garantir o diálogo direto entre o membro do Poder Judiciário e as partes ou seus patronos.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pela Eminente Relatora. Quanto ao mérito, peço vênia para apresentar respeitosa e parcial divergência, embora louvando a redação apresentada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Sua Excelência apresenta ao plenário nessa ocasião proposta de Recomendação aos Tribunais, acerca da regulamentação, no período da pandemia da Covid-19, da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu *jus postulandi* (art. 103 NCPC).



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/07/2020 18:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241858447030000003671990>
Número do documento: 2007241858447030000003671990

Num. 4060148 - Pág. 4

A redação sugerida é a seguinte:

“RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2020.

Recomenda aos Tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu Jus Postulandi (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos ([artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF](#));

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO ser prerrogativa do advogado o acesso ao magistrado e por ele ser recebido em seu gabinete, consoante estabelece o art. 7º, VIII da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, determinou o plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, em tempos de crise sanitária, para garantir a prestação de atividades essenciais, garantindo-se, inclusive, a prerrogativa do advogado de ter o adequado atendimento, ainda que de forma virtual (art. 2º, § 1º, III);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no XXXXXX, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros que, no período da pandemia da Covid-19, regulamentem a forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu jus postulandi (art. 103 do NCPC).

Art. 2º Os tribunais deverão adotar, prioritariamente, a plataforma já utilizada para a realização de audiências e sessões por videoconferência.

Art. 3º As audiências deverão obedecer a agenda do magistrado, com estipulação de horário suficiente a prestigiar e garantir o diálogo direto entre o membro do Poder Judiciário e as partes ou seus patronos.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/07/2020 18:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241858447030000003671990>
Número do documento: 2007241858447030000003671990

Num. 4060148 - Pág. 5

Observe e cumprimento a Eminente Relatora pelo cuidado de incluir na redação do Ato Normativo em análise a previsão de diálogo direto entre as partes e seus patronos com os Magistrados.

Como já tive a oportunidade de consignar em julgamentos anteriores, tenho por certo que, ainda mais em tempos excepcionais de Pandemia, em que a distância física se impõe por razões sanitárias, quanto mais o Poder Judiciário viabilizar o acesso direto das partes e seus advogados aos Magistrados, ainda que por meio virtual, melhor será a qualidade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o CNJ, tão logo foi declarada a Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, se apressou em estabelecer diretrizes que assegurassem, mesmo remotamente, a continuidade dos julgamentos e atividades cotidianas do Judiciário, **o que inclui as audiências entre os Advogados, membros do MP, Defensores Público e os Juizes**. Tal o espírito que norteou a edição das Resoluções nº 313, 314, 317 e 322, inclusive a disponibilização da plataforma Cisco/Webex a todos os tribunais brasileiros.

Lembre-se ainda que a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece como direito dos advogados o acesso direto aos Magistrados, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;”

Assim, se em tempos de normalidade estaria assegurado o atendimento direto pelos Magistrados aos Advogados, com muito mais razão, em tempos de isolamento social, tal acesso deve ser reforçado pelos tribunais, por meio virtual, a bem da credibilidade do Judiciário perante a sociedade em momento de tão grave crise.

Dessa forma, como já sustentado anteriormente, penso que a melhor interpretação das normas do CNJ conduz ao reconhecimento da obrigatoriedade de atendimento de todos os interessados processuais diretamente pelos Magistrados, por meio de videoconferência, posicionamento que foi, é verdade, contemplado pelo Ato que ora se analisa. É, inclusive, o procedimento que tem sido adotado em meu gabinete, onde tenho atendido, cotidianamente, inúmeros advogados em audiências virtuais.

Frise-se ainda que a posição ora sustentada já foi adotada por alguns Tribunais do Judiciário nacional, a exemplo do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, que, em 09 de julho de 2020, editou o Decreto Judiciário nº 385, determinando aos Magistrados a ele vinculados a realização de atendimento remoto, por videoconferência, aos Advogados, Procuradores e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos seguintes termos:



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/07/2020 18:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072418584470300000003671990>
Número do documento: 20072418584470300000003671990

Num. 4060148 - Pág. 6

"DECRETO JUDICIÁRIO Nº 385, DE 08 DE JULHO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no Ato Conjunto nº 07, de 29 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em parte, o regime instituído pelo Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências;

CONSIDERANDO o quanto disposto no Decreto Judiciário nº 346, de 25 de junho de 2020, que prorroga o prazo, instituído no Ato Conjunto nº 07, de 29 de abril de 2020, para o regime de teletrabalho, nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 3º, § 4º, da Resolução nº 313, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a suspensão do atendimento presencial às partes, advogados e interessados e que cada unidade judiciária mantenha canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou aos Tribunais o atendimento, preferencialmente, virtual às partes, advogados e interessados;

CONSIDERANDO as diretrizes de saúde para o trabalho presencial, do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde dos Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o art. 7º, do Ato Conjunto nº 07, de 29 de abril de 2020, permite que os integrantes da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos limites de suas competências, possam prorrogar as medidas previstas no referido Ato,

RESOLVE

Art. 1º. Os magistrados deverão promover a efetividade do atendimento remoto às partes, advogados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, via telefone, e-mail, ou, excepcionalmente, quando necessário, mediante rodízio presencial de servidores da unidade judiciária.

Art. 2º. Deve ser garantido, ainda, o atendimento, por videoconferência, pelos magistrados aos advogados, procuradores, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, mediante solicitação do interessado, por e-mail, ou telefone. O atendimento virtual poderá ser realizado através do aplicativo lifesize, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça, ou outro similar, em horário, a ser definido pelo magistrado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado, a partir do recebimento da solicitação de agendamento, na unidade judiciária.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/07/2020 18:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072418584470300000003671990>
Número do documento: 20072418584470300000003671990

Num. 4060148 - Pág. 7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de julho de 2020.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Presidente”

Feitas tais considerações, ainda que com o importante avanço supra apontado, penso que o Ato Normativo em análise se mostra insuficiente, com a devida vênia, à concretização das Resoluções deste Conselho no âmbito dos Tribunais, já que destituída da imperatividade necessária à sua efetivação, bem assim por não conter comando claro que determine, **desde já e independentemente de regulamentação**, o atendimento direto pelos Magistrados às partes, advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Pelos argumentos supra, penso que este douto Plenário deve **converter a presente proposta de Recomendação em proposta de Resolução**, a fim de **determinar** aos Tribunais que viabilizem de forma efetiva o atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária, na esteira do que já foi adotado pelo egrégio TJBA, **independentemente de regulamentação**.

Com isso, estará este Conselho atuando no sentido de uma efetiva uniformização procedimental do Judiciário nacional e fazendo valer as Resoluções nº 313, 314, 317, 318 e 322, relacionadas ao período de pandemia. Ademais, a solução que ora se propõe decerto evitará considerável número de demandas no CNJ relacionadas a cada ato que seria editado pelos tribunais sem o comando cogente emanado deste órgão central.

Ante o exposto, pedindo vênia à Eminente Relatora, apresento **DIVERGÊNCIA PARCIAL** ao seu alentado voto e proponho a **CONVERSÃO** da Recomendação em análise **EM RESOLUÇÃO**, e, desde já, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos contidos na minuta anexa.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro André Godinho

ANEXO I

“RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2020.

Determina aos Tribunais brasileiros o efetivo atendimento pelos Magistrados, por



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/07/2020 18:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241858447030000003671990>
Número do documento: 2007241858447030000003671990

Num. 4060148 - Pág. 8

meio virtual, aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu Jus Postulandi (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos ([artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF](#));

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO ser prerrogativa do advogado o acesso ao magistrado e por ele ser recebido em seu gabinete, consoante estabelece o art. 7º, VIII da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, determinou o plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, em tempos de crise sanitária, para garantir a prestação de atividades essenciais, garantindo-se, inclusive, a prerrogativa do advogado de ter o adequado atendimento, ainda que de forma virtual (art. 2º, § 1º, III);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no XXXXXX, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Os magistrados deverão promover a efetividade do atendimento remoto às partes, advogados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, via telefone ou e-mail.

Art. 2º Deve ser garantido, ainda, o atendimento, por videoconferência, pelos magistrados aos advogados, procuradores, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, mediante solicitação do interessado, por e-mail, ou telefone.

Art. 3º Os tribunais deverão adotar, prioritariamente, a plataforma já utilizada para a realização de audiências e sessões por videoconferência.

Art. 4º As audiências deverão obedecer a agenda do magistrado, com estipulação de horário suficiente a prestigiar e garantir o diálogo direto entre o membro do Poder Judiciário e as partes ou seus patronos.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/07/2020 18:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241858447030000003671990>
Número do documento: 2007241858447030000003671990

Num. 4060148 - Pág. 9

Art. 5º Os tribunais adequarão os atos já editados, bem como os que venham a ser editados, submetendo-os, no prazo máximo de quinze dias, ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004449-30.2020.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto o relatório da E. Conselheira Flávia Pessoa, louvando a iniciativa de Sua Excelência, desde já. Apresento, assim, contributo para auxiliar os tribunais na confecção de ato regulamentador, caso sigam a Recomendação ora proposta pela Relatora.

Como relatado, o Ato Normativo aqui proposto decorre de trabalho da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários deste Conselho Nacional de Justiça, que aprovou proposta de recomendação aos Órgãos do Poder Judiciário a fim de viabilizar formas de interlocução direta entre magistrados, advogados, promotores, procuradores e partes, pela via eletrônica, no peculiar momento de crise sanitária pelo qual passamos.

São vários os desafios enfrentados no período pelos operadores do Direito, entre eles, está a defesa das prerrogativas da Advocacia, especialmente no que toca ao direito, de que gozam esses profissionais, de serem atendidos pelos membros da magistratura nacional, exatamente o objeto da minuta que ora nos apresenta a Conselheira Flávia Pessoa.

A expedição da Recomendação proposta, de fato, prestigia os princípios da celeridade e efetividade processual (art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal de 1988), além de aperfeiçoar a estrutura de governança, infraestrutura, gestão e uso de ferramentas tecnológicas.

No contexto, além de recomendar a regulamentação, penso que o CNJ possa sugerir minuta do ato a ser editado pelo Tribunal, em forma de Anexo à Recomendação, a exemplo do que já feito noutros atos deste Conselho^[1].



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/07/2020 18:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072418584470300000003671990>
Número do documento: 20072418584470300000003671990

Num. 4060148 - Pág. 10

Portanto, apresento minuta sugestiva de ato regulamentador a ser editado pelos tribunais que decidirem seguir a Recomendação apresentada pela Relatora, como forma de complemento e auxílio aos órgãos do Poder Judiciário. A minuta que ora apresento, caso acatada, constituiria um anexo à Recomendação.

Com as considerações acima, **voto pela aprovação da minuta de Recomendação apresentada pela Conselheira Flávia Pessoa, com o acréscimo do anexo que passo a propor** na certeza de que agregará maior eficiência, integração e celeridade na prestação jurisdicional.

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Conselheiro

RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2020.

Recomenda aos Tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu Jus Postulandi (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos ([artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF](#));

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO ser prerrogativa do advogado o acesso ao magistrado e por ele ser recebido em seu gabinete, consoante estabelece o art. 7º, VIII da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, determinou o plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, em tempos de crise sanitária, para garantir a prestação de atividades essenciais, garantindo-se, inclusive, a prerrogativa do advogado de ter o adequado atendimento, ainda que de forma virtual (art. 2º, § 1º, III);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/07/2020 18:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072418584470300000003671990>
Número do documento: 20072418584470300000003671990

Num. 4060148 - Pág. 11

Ato Normativo no XXXXXX, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros que, no período da pandemia da Covid-19, regulamentem a forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu jus postulandi (art. 103 do NCPC).

Art. 2º Os tribunais deverão adotar, prioritariamente, a plataforma já utilizada para a realização de audiências e sessões por videoconferência.

Art. 3º As audiências deverão obedecer a agenda do magistrado, com estipulação de horário suficiente a prestigiar e garantir o diálogo direto entre o membro do Poder Judiciário e as partes ou seus patronos.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

ANEXO à RECOMENDAÇÃO XXX

Minuta sugestiva de ATO NORMATIVO

Regulamenta o atendimento por videoconferência a advocacia privada e pública, membros do ministério público e partes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL....., no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 236 do Código de Processo Civil admite “a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos que permitem a utilização de ferramentas para a prática eletrônica de atos processuais, cuja concretização é realizada dentro de um ambiente de transparência e segurança, de modo a prestigiar a agilidade e eficiência no andamento dos feitos;

CONSIDERANDO a economia de recursos financeiros e de tempo proporcionado pela prática de



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/07/2020 18:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241858447030000003671990>
Número do documento: 2007241858447030000003671990

Num. 4060148 - Pág. 12

atos processuais nos ambientes virtuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, IV e VI da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979);

CONSIDERANDO a edição da RECOMENDAÇÃO/CNJ N. XXXX, durante a 41ª Sessão Virtual Extraordinária.

RESOLVE:

Art. 1º. Os juízes e desembargadores deste Tribunal deverão, sem prejuízo do atendimento presencial, promover atendimentos por videoconferência a advocacia privada e pública, membros do ministério público e partes, para tratar de processos em tramitação, na forma definida neste ato normativo.

§ 1º Os atendimentos deverão ser realizados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação, através de telefone, videoconferência ou canal de WhatsApp indicado pelo magistrado, nos horários de atendimento da unidade judiciária, sem prejuízo na disponibilização de contato para atendimentos urgentes.

§ 2º O(s) processo(s) em tramitação a ser(em) tratado(s) deverá(ão) ser comunicados na ocasião do agendamento.

Art. 2º Os atendimentos por teleconferência deverão ocorrer preferencialmente no horário de funcionamento da unidade judiciária, podendo o magistrado disponibilizar outros horários, a seu critério.

Art. 3º Os atendimentos serão realizados na data e hora ajustadas, por meio da plataforma emergencial de videoconferência disponibilizada para atos processuais desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, ou outra ferramenta equivalente, instalada previamente pelos integrantes do Poder Judiciário, bem como pelos advogados, promotores e procuradores, defensores e partes.

Art. 4º Na data e hora designadas pelo magistrado, ou por ordem deste, será realizado o atendimento por videoconferência, utilizando-se o aplicativo previamente definido, de acordo com a natureza do ato processual e disponibilidade tecnológica.

Art. 5º Não sendo possível o contato, o atendimento poderá ser reagendado.

Art. 6º Caso exista dúvida sobre a identidade do advogado, defensor, promotor ou parte, poderá ser exigida a exibição de seus documentos pessoais, ou formuladas perguntas com o objetivo de resolver a questão.

Art. 7º Os atendimentos, sempre que possível e a critério do magistrado, poderão ser gravados e armazenados, mas não serão anexados aos autos.

Art. 8º Ao finalizar o atendimento, o magistrado poderá lançar a movimentação "atendimento virtual", com a finalidade de possibilitar o acompanhamento estatístico.

Art. 9º Os canais para contato de magistrados, desembargadores e servidores/cartórios/gabinetes/secretarias deverão ser divulgados de forma ampla e de fácil acesso, nas páginas dos Tribunais na internet.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/07/2020 18:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241858447030000003671990>
Número do documento: 2007241858447030000003671990

Num. 4060148 - Pág. 13

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhado a todas as unidades judiciárias do Tribunal, ao Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

[1] A Resolução/CNJ n. 81, por exemplo, traz minuta de edital a ser elaborado pelo Tribunal nos certames para outorga de serventias extrajudiciais.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/07/2020 18:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241858447030000003671990>
Número do documento: 2007241858447030000003671990

Num. 4060148 - Pág. 14



Número: **0006998-13.2020.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **27/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação**

Objeto do processo: **Proposta - Recomendação - FONINJ - Critérios - Realização - Audiências - Avaliação - Equipe interprofissional - Curso de preparação - Adoção - Videoconferência - Calamidade pública - Pandemia - Coronavírus - Covid-19.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41982 75	07/12/2020 11:27	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0006998-13.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

PROCEDIMENTO ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS, AVALIAÇÃO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL, PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA E/OU CURSO DE PREPARAÇÃO PARA ADOÇÃO E OUTROS ATOS PROCESSUAIS POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação, nos termos do voto da Relatora, que acolheu a proposta de aperfeiçoamento apresentada pelo Conselheiro André Godinho. A Conselheira Maria Thereza de Assis Moura fez ressalva de que a recomendação deve vigor enquanto necessário por razões sanitárias, na forma do art. 2º do normativo. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 4 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0006998-13.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 07/12/2020 11:27:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120711275281500000003796250>
Número do documento: 20120711275281500000003796250

Num. 4198275 - Pág. 1

Trata-se de procedimento **ATO NORMATIVO** por meio do qual tramita proposta de edição de recomendação destinada aos Tribunais brasileiros com vistas ao estabelecimento de critérios para a realização de audiências, avaliação da equipe interprofissional, participação em programa e/ou curso de preparação para adoção e outros atos processuais por meio de videoconferência, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Após profícuo e democrático debate no âmbito do Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ, a redação final da referida proposta de ato normativo foi aprovada em reunião realizada no dia 27/8/2020, à unanimidade, restando, agora, a apreciação pelo Plenário desta Casa.

O procedimento foi incluído na pauta de julgamentos da 78ª Sessão Virtual, realizada no período de 26/11/2020 a 4/12/2020, e estando em curso, entendeu-se pela necessidade de contemplar “referência expressa à realização das audiências virtuais nas salas disponibilizadas pelos tribunais”, em cumprimento à Resolução CNJ n. 341, conforme proposto pelo eminente Conselheiro André Godinho.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0006998-13.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme o breve relato, o Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ, diante de dados que revelaram a diminuição do número de adoções, notadamente nesse período de crise sanitária, considerou conveniente e oportuno recomendar aos Tribunais de Justiça a adoção de meios virtuais para a realização daqueles atos.

A iniciativa toma como base dados que comprovam que algumas das



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 07/12/2020 11:27:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120711275281500000003796250>
Número do documento: 20120711275281500000003796250

Num. 4198275 - Pág. 2

principais etapas do processo de adoção restaram prejudicadas, tais como o curso preparatório, o estágio de convivência entre a criança e a futura família e o aproveitamento racional de recursos humanos e tecnológicos, dentre outras.

Dessa forma, tem-se que a adoção do sistema de videoconferência, no âmbito do processo civil, mais especificamente no curso de preparação para adoção e em outros atos processuais, poderia, em muito contribuir para o não retrocesso dessas atividades.

Assim, a utilização desse meio cibernético é medida que se impõe, a qual se alinha às decisões já lançadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em mesmo sentido, a exemplo da Resolução n. 329/2020 que “regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal no 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19”.

É exatamente nesse contexto que se apresenta a proposta de edição de ato normativo para recomendar aos Tribunais a utilização de videoconferência em programa e/ou curso de preparação para adoção e em outros atos processuais nos quais seja cabível, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Ademais, entendeu-se conveniente acolher a proposta de aperfeiçoamento apresentada pelo eminente Conselheiro André Godinho, incorporando ao texto da norma ajuste em um dos *consideranda* e parágrafo único ao art. 1º, para prever expressamente a realização das audiências virtuais nas salas disponibilizadas pelos tribunais.

Por todo o exposto, submeto ao Plenário deste Conselho proposta de Recomendação, na forma do §2º do artigo 102 do Regimento Interno, e assim o faço nos termos do anexo.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLAVIA PESSOA
Conselheira



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 07/12/2020 11:27:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012071127528150000003796250>
Número do documento: 2012071127528150000003796250

Num. 4198275 - Pág. 3

ANEXO
MINUTA
RECOMENDAÇÃO XXX, DE XXX DE 2020

Recomendar aos Tribunais brasileiros o estabelecimento de critérios para a realização de audiências, avaliação da equipe interprofissional, participação em programa e/ou curso de preparação para adoção e outros atos processuais por meio de videoconferência, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal no 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o art. 93, XII, da Constituição Federal, o qual estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta;

CONSIDERANDO a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio de padrões e aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 105/2010, que dispõe sobre a



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 07/12/2020 11:27:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012071127528150000003796250>
Número do documento: 2012071127528150000003796250

Num. 4198275 - Pág. 4

documentação dos depoimentos por meio de sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções CNJ 313, 314, 318, 322, 329 e 341, todas de 2020, que estabelecem, dentre outros, regime extraordinário de trabalho, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 0006998-13.2020.2.00.0000, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a adoção de mecanismos técnicos para a realização de audiências, avaliação da equipe interprofissional, participação em programa e/ou curso de preparação e demais atos necessários à instrução de processo judicial de adoção, por meio de videoconferência, como forma de promover a continuidade da prestação jurisdicional.

Parágrafo único. Na realização de audiências virtuais deverão ser utilizadas as salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência disponibilizadas pelos tribunais, na forma da Resolução CNJ n. 341, de 07 de outubro de 2020.

Art. 2º A adoção de medidas transitórias e excepcionais devem perdurar durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 314/2020).

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA:



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 07/12/2020 11:27:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120711275281500000003796250>
Número do documento: 20120711275281500000003796250

Num. 4198275 - Pág. 5

Trata-se de proposta de **ATO NORMATIVO**, relatada pela Conselheira Flávia Pessoa, para a realização de audiências, avaliação da equipe interprofissional, participação em programa e/ou curso de preparação para adoção e outros atos processuais por meio de videoconferência, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

O Conselheiro André Godinho propôs o acréscimo de parágrafo, recomendando o emprego das salas de videoconferência passivas previstas na Resolução nº 341, de 07 de outubro de 2020.

Tenho que as propostas são concorrentes e estou de acordo com a aprovação do ato normativo, com os acréscimos do Conselheiro André Godinho.

Sublinho que a recomendação vige enquanto necessário por razões sanitárias, na forma do art. 2º da minuta. Deixo essa anotação porque creio que espaço para o uso de ferramentas tecnológicas no processo de adoção, passado o período excepcional, ainda precisará ser delimitado.

Ante o exposto, voto pela aprovação do ato normativo, com os acréscimos propostos pelo Conselheiro André Godinho.

VOTO CONVERGENTE:

Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pela eminente Conselheira Relatora.

Quanto ao mérito, verifico que Sua Excelência acolheu integralmente os termos da divergência pontual que havíamos lançado neste feito, para fazer constar na Recomendação em análise referência expressa à recente Resolução CNJ nº 341, de 07 de outubro de 2020.

Com efeito, referida Resolução determinou aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela COVID-19.

Dessa maneira, considerando que a Recomendação ora em análise tem por tema “...o estabelecimento de critérios para a realização de audiências, avaliação da equipe interprofissional, participação em programa e/ou curso de preparação para adoção e outros atos processuais por meio de videoconferência”, penso que a mesma deve trazer referência expressa à realização das audiências virtuais nas salas disponibilizadas pelos tribunais, em cumprimento à Resolução aludida.

Assim, propusemos as seguintes e pontuais modificações ao texto inicialmente apresentado:

*“MINUTA
RECOMENDAÇÃO XXX, DE XXX DE 2020*

Recomendar aos Tribunais brasileiros o estabelecimento de critérios para a realização de audiências, avaliação da equipe interprofissional, participação em



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 07/12/2020 11:27:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120711275281500000003796250>
Número do documento: 20120711275281500000003796250

Num. 4198275 - Pág. 6

programa e/ou curso de preparação para adoção e outros atos processuais por meio de videoconferência, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal no 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o art. 93, XII, da Constituição Federal, o qual estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta;

CONSIDERANDO a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio de padrões e aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 105/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio de sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções CNJ 313, 314, 318, 322, 329 e 341, todas de 2020, que estabelecem, dentre outros, regime extraordinário de trabalho, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 0006998-13.2020.2.00.0000, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a adoção de mecanismos técnicos para a realização de audiências, avaliação da equipe interprofissional, participação em programa e/ou curso de preparação e demais atos necessários à instrução de processo judicial de adoção, por meio de videoconferência, como forma de promover a continuidade da prestação jurisdicional.

Parágrafo único. Na realização de audiências virtuais, deverão ser utilizadas as salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência disponibilizadas pelos tribunais, na forma da Resolução CNJ nº 341, de 07 de outubro de 2020.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 07/12/2020 11:27:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120711275281500000003796250>
Número do documento: 20120711275281500000003796250

Num. 4198275 - Pág. 7

Art. 2º A adoção de medidas transitórias e excepcionais devem perdurar durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal no 06/2020, em razão da pandemia mundial que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 314/2020).

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX”

Em seu voto condutor, a Eminente Conselheira Relatora acolheu as nossas sugestões pontuais, pelo que tenho a honra de **ACOMPANHAR** integralmente os novos termos propostos por Sua Excelência.

É como voto.

Brasília, *data registrada no sistema.*

Conselheiro André Godinho



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 07/12/2020 11:27:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012071127528150000003796250>
Número do documento: 2012071127528150000003796250

Num. 4198275 - Pág. 8



Número: **0009505-44.2020.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação**

Objeto do processo: **Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ - Proposta - Ato Normativo - Alteração - Recomendação nº 61/CNJ - Implementação - Programas - Aprendizagem - Formação técnico-profissional metódica - Adolescentes - Jovens - A partir dos 14 anos - Arts. 428 a 433 da CLT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4212768	18/12/2020 15:49	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0009505-44.2020.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. ALTERA O TEXTO DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 61/2020. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM VOLTADOS À FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DE ADOLESCENTES E JOVENS, A PARTIR DOS 14 ANOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 428 A 433 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT. FONINJ.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0009505-44.2020.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de **ATO NORMATIVO** que visa alterar a Recomendação CNJ n. 61/2020, a qual recomenda aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 18/12/2020 15:49:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012181549251560000003809917>
Número do documento: 2012181549251560000003809917

Num. 4212768 - Pág. 1

A proposição diz respeito à possibilidade de ser permitida a contratação de entidades sem fins lucrativos também pela via do chamamento público para implementação de programas de aprendizagem, nos termos do que proposto pelo Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE (Procedimento SEI n. 04521/2020 - Ofício nº 007/CNL/GRCOEDF/CIEE).

A medida foi aprovada pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), em reunião realizada no dia 13/11/2020, merecendo, agora apreciação por parte do Plenário desta Casa.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0009505-44.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme breve relato, trata-se de proposta formulada pelo Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, reconhecida como entidade de assistência social, no sentido de alterar o texto da destacada recomendação.

A medida visa permitir que entidades sem fins lucrativos possam ser contratadas pelos tribunais por meio de processo licitatório ou por chamamento público para implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos.

Por oportuno, destaco trecho do parecer exarado pelo Juiz Rinaldo Guedes Rapassi, membro do FONINJ, acerca da temática (ID n. 4176642).

“Como se sabe, a **Recomendação nº 61, de 14/02/2020**, recomenda aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Por meio do §2º de seu artigo 1º **restringe** a contratação apenas aos casos em que haja prévio processo licitatório, como se verifica da seguinte transcrição:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a **implementação de**



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 18/12/2020 15:49:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012181549251560000003809917>
Número do documento: 2012181549251560000003809917

Num. 4212768 - Pág. 2

programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da CLT, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social, observando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no § 5º do artigo 66 do Decreto no 9.579/2018 do Poder Executivo.

§1º A contratação dos aprendizes deverá ser efetivada por entidade sem fins lucrativos que **tenha** por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante autorizado pelo artigo 431 da CLT.

§2º A entidade sem fins lucrativos mencionada no parágrafo anterior **deverá ser contratada pelo tribunal por meio de processo licitatório**, atendidas as exigências legais e as estabelecidas nos artigos 50 e 57 do Decreto no 9.579/2018 do Poder Executivo.

§3º As atividades teóricas da aprendizagem ficarão a cargo da entidade contratada, assumindo o tribunal contratante a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional, observado, no que couber, o disposto nos artigos 64 e 65 do Decreto no 9.579/2018 do Poder Executivo.” (grifos no original)

Sucedo, todavia, que o Marco Regulatório das Organizações Sociais – MROSC (Lei nº 13.019, de 31/7/2014), dispôs sobre parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público ou recíproco. Para tanto, vale-se da execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. Prevê:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de **termo de colaboração** ou de fomento será precedida de chamamento **público** voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.” (grifos no original)

O artigo 2º, XII, dessa mesma norma, assim define “chamamento público” como o procedimento seletivo adequado para a contratação de organização da sociedade civil, nas hipóteses que especifica, inclusive determinando a observância de princípios administrativos, nestes termos:

“XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;”

A inclusão da previsão de chamamento público como modalidade de contratação vem, portanto, ao encontro do objetivo central da Recomendação nº 61 do CNJ, que é justamente o de incentivar os tribunais brasileiros a implementar programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional de jovens e adolescentes, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da CLT”.

Referido parecer foi acolhido em *in totum* e, por unanimidade, aprovado no âmbito do FONINJ, razão pela qual submeto à apreciação do Plenário proposta de



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 18/12/2020 15:49:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012181549251560000003809917>
Número do documento: 2012181549251560000003809917

Num. 4212768 - Pág. 3

modificação da Recomendação CNJ n. 61/2020, nos termos do anexo, e o faço na certeza de que a medida em muito contribuirá para a formação de parceria em prol da implementação de programas de aprendizagem.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLAVIA PESSOA
Conselheira

ANEXO
RECOMENDAÇÃO XXX, DE XX DE XXXXXXX DE 2020.

Altera a Recomendação CNJ n. 61/2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Marco Regulatório das Organizações Sociais – MROSC (Lei nº 13.019, de 31/7/2014), dispôs sobre parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público ou recíproco;

CONSIDERANDO que o chamamento público é procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO a deliberação tida no âmbito do Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0009505-44.2020.2.00.0000, na xxxxª Sessão xxxxx, realizada em xx de xxxx de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 2º do art. 1º da Recomendação CNJ n. 61/2020 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

§2º A entidade sem fins lucrativos mencionada no parágrafo anterior deverá ser contratada pelo tribunal por meio de processo licitatório ou mediante chamamento público, atendidas as exigências legais e as estabelecidas nos artigos 50 e 57 do Decreto no 9.579/2018 do Poder Executivo”.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 18/12/2020 15:49:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012181549251560000003809917>
Número do documento: 2012181549251560000003809917

Num. 4212768 - Pág. 4



Número: **0005351-80.2020.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **10/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação**

Objeto do processo: **Recomendação - Utilização - Salas específicas - Colheita - Depoimento especial - Crianças e adolescentes - Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42578 53	17/02/2021 12:42	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0005351-80.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. RECOMENDA AOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS A UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS DE BAIXO CUSTO PARA INSTALAÇÃO DE SALAS DE DEPOIMENTO ESPECIAL DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO CNJ Nº 299/2019.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0005351-80.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento **ATO NORMATIVO** autuado a partir de deliberação do Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ, por meio do qual apresenta proposta de edição de recomendação aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a utilização de ferramentas tecnológicas de baixo custo para instalação de salas de



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 17/02/2021 12:42:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=210217124211100000003851252>
Número do documento: 210217124211100000003851252

Num. 4257853 - Pág. 1

depoimento especial de que trata a Resolução CNJ nº 299/2019, em seus arts. 7º a 9º.

A Resolução CNJ nº 299/2019 foi editada para regulamentar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431/2017 - normatiza e organiza o referido sistema de garantia.

Concluída a avaliação técnico-legislativa, a teor do parecer juntado ao ID n. 4089274 e, após profícuo e democrático debate, no âmbito daquele Fórum, a redação final foi aprovada, à unanimidade, restando ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0005351-80.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme relatado, trata-se de proposta de edição de ato normativo com vistas a recomendar aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que, para a instalação e funcionamento das salas de depoimento especial em todos os fóruns, sejam utilizadas, preferencialmente, estruturas mínimas e de baixo custo como salas, móveis, microcomputadores, webcams e ferramentas tecnológicas para transmissão online à sala de audiências, nos mesmos moldes daquelas já utilizadas para a realização virtual de reuniões, audiências e sessões de julgamento.

A presente proposta de recomendação se alinha e, de toda forma, reforça o objetivo de assegurar, no âmbito do Poder Judiciário, o cumprimento das regras de proteção previstas na Lei n. 13.431/2017, com foco na prevenção da violência institucional, garantindo condições especiais para que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência possam ser ouvidos nos feitos judiciais com o resguardo de sua intimidade, em locais apropriados, devidamente assistidos por



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 17/02/2021 12:42:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102171242111000000003851252>
Número do documento: 2102171242111000000003851252

Num. 4257853 - Pág. 2

profissionais especializados, evitando-se a reiteração de depoimentos que apenas agudizam o sofrimento vivido.

A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória, conforme dispõe os arts. 7º a 9º da Resolução CNJ nº 299/2019, verbis:

“Art. 7º A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei no 13.431/2017 por tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora.

Art. 8º Os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, conforme recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, devendo os tribunais estaduais e federais providenciar o necessário, no prazo de noventa dias.

Art. 9º A transmissão on-line à sala de audiência é própria do depoimento especial, velando para que haja a publicidade e transparência inerente à ampla defesa do imputado e à garantia de direitos da criança e/ou do adolescente”.

No entanto, a obrigatoriedade não implica necessariamente o dispêndio de vultosos recursos para sua instalação, podendo as unidades judiciárias construir suas salas com estruturas mínimas para que o depoimento especial de crianças e adolescente seja realizado de forma segura e em locais adequados.

Ademais, a medida ora proposta está em consonância com o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e visa, dentre outros objetivos, minimizar danos a eles causados nas suas múltiplas naturezas.

Por todo o exposto, submeto ao Plenário deste Conselho proposta de Recomendação, na forma do §2º do artigo 102 do Regimento Interno, e assim o faço nos termos do anexo.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA

Conselheira

ANEXO

RECOMENDAÇÃO nº XX, DE XXX DE XXX DE 2020.

Recomenda aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a utilização de ferramentas tecnológicas de baixo custo para instalação de salas de depoimento especial de que trata a Resolução CNJ nº 299/2019 (art. 7º a 9º)



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 17/02/2021 12:42:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=210217124211100000003851252>
Número do documento: 210217124211100000003851252

Num. 4257853 - Pág. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 1.4 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) dispõe que a “Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade”;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial ou administrativo que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados prestarão particular atenção aos direitos e necessidades especiais de jovens e crianças indígenas (arts. 21 e 22);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê no artigo 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, dispõe que o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO que os art. 7º a 9º da Resolução CNJ nº 299/2019 indicam a obrigatoriedade de instalação de salas de depoimento especial, pelos Tribunais, em todos os Fóruns do Brasil no prazo de 90 dias;

CONSIDERANDO que os princípios da eficiência e da economicidade exigem dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a obtenção dos melhores resultados com os menores custos;

CONSIDERANDO que todos os Tribunais do país estão utilizando ferramentas tecnológicas para a realização de audiências, sessões de julgamento e reuniões de forma remota com baixo custo e resultados satisfatórios;

CONSIDERANDO que a utilização dessas ferramentas tecnológicas permitirá a célere realização do depoimento especial em todos os Fóruns do país e com reduzido custo;



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 17/02/2021 12:42:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=210217124211100000003851252>
Número do documento: 210217124211100000003851252

Num. 4257853 - Pág. 4

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo nº 0005351-80.2020.2.00.0000 na xxª Sessão xxxxxx, realizada em xx de xx de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que, para a instalação e funcionamento das salas de depoimento especial em todos os Fóruns, conforme determinam os artigos 7º a 9º da Resolução CNJ nº 299/2019, sejam utilizadas instalações mínimas e de baixo custo como salas, móveis, microcomputadores, webcams e ferramentas tecnológicas para transmissão online à sala de audiências, nos mesmos moldes das utilizadas para a realização de reuniões, audiências e sessões de julgamento a distância com disponibilidade para gravação.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 17/02/2021 12:42:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=210217124211100000003851252>
Número do documento: 210217124211100000003851252

Num. 4257853 - Pág. 5



Número: **0000670-33.2021.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **02/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **Proposta - Recomendação - Medidas - Incentivadoras - Gravação - Atos processuais.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (TERCEIRO INTERESSADO)		FLAVIA COSTA GOMES MARANGONI (ADVOGADO) FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES (ADVOGADO) DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO) PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO) FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4309239	30/03/2021 18:07	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0000670-33.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. GRAVAÇÃO INTEGRAL DE ATOS PROCESSUAIS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATO APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0000670-33.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de **ATO NORMATIVO** autuado a partir de deliberação da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, tida na reunião realizada em 2/2/2021.

O presente feito tem origem no pedido formulado pela Ordem dos



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 30/03/2021 18:07:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103301807556090000003897892>
Número do documento: 2103301807556090000003897892

Num. 4309239 - Pág. 1

Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina no sentido de o CNJ editar norma que torne obrigatória a “gravação integral de todos os atos processuais praticados no âmbito do Poder Judiciário”, na compreensão de ser a medida o “caminho para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que deve fazer uso da tecnologia nos limites que não venham em prejuízo do devido processo legal, da ampla defesa e do respeito aos direitos humanos”.

A entidade requerente afirma que (ID n. 0997795):

(...)

“fatos havidos em audiência ocorrida no dia 3 do corrente no Poder Judiciário catarinense – no chamado “Caso Mariana Ferrer” – ganharam as manchetes nacionais, todas destacando o indevido rumo que o ato processual tomou, sem que o magistrado, presidindo a audiência, conseguisse intervir.

Acreditamos que o caso concreto demonstra cabalmente que a gravação integral de todos os atos processuais praticados no âmbito do Poder Judiciário permite a apuração e o esclarecimento de fatos, direitos e, ainda, oportuniza a plena defesa das prerrogativas profissionais dos advogados e das garantias dos jurisdicionados”.

O expediente foi autuado no sistema SEI n. 10758/2020 e encaminhado àquela Comissão para “realizar estudos e avaliar a conveniência da elaboração do ato proposto”.

A medida foi aprovada pelos membros da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, em reunião realizada no dia 2/2/2021, merecendo, agora apreciação por parte do Plenário desta Casa.

Em 24/3/2021, o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB** requereu seu ingresso no presente feito, na condição de terceiro interessado e apresentou sugestão de redação para o ato normativo (ID n. 4300223). Na mesma data, a entidade foi admitida, nos termos do Despacho ID n. 4300529.

É o necessário a relatar.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 30/03/2021 18:07:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103301807556090000003897892>
Número do documento: 2103301807556090000003897892

Num. 4309239 - Pág. 2



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0000670-33.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme breve relato, trata-se de proposta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Santa Catarina, no sentido de determinar “a gravação integral de todos os atos processuais praticados no âmbito do Poder Judiciário”, objetivando aperfeiçoar a prestação jurisdicional, “que deve fazer uso da tecnologia nos limites que não venham em prejuízo do devido processo legal, da ampla defesa e do respeito aos direitos humanos”, assim afirmado no Procedimento SEI 10758/2020 (ID n. 0997795).

Insta destacar, inicialmente, a competência do Conselho Nacional de Justiça para edição de normativos que visem uniformizar a atuação administrativa dos tribunais, ainda que eventualmente deles decorram efeitos processuais, o que corresponde à hipótese dos autos.

Vê-se que o pedido do Requerente relaciona-se à possibilidade de gravação em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

Nesses termos, vale transcrever o disposto no art. 367 do Código de Processo Civil de 2015. Senão vejamos:

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 30/03/2021 18:07:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103301807556090000003897892>
Número do documento: 2103301807556090000003897892

Num. 4309239 - Pág. 3

áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

De modo similar, tem-se a publicação, por este Conselho, da Resolução n. 105/2010, alterada pela Resolução n. 222/2016, que dispõem sobre sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência.

No contexto, destaco a redação do art. 1º, com texto trazido pela Resolução n. 222/2016:

“Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência.

§ 1º Os tribunais e o CNJ poderão desenvolver repositórios de mídias para armazenamento de documentos de som e imagem, inclusive os decorrentes da instrução do processo.”

Destarte, o aperfeiçoamento de serviços judiciários perpassa pela necessária observância dos princípios da celeridade e efetividade processual, e a edição de ato normativo para determinar gravação de atos processuais vai ao encontro do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em harmonia com aqueles princípios constitucionais.

Feitas essas considerações e, tendo em vista as competências atribuídas ao CNJ e à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, submeto à consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso uma recomendação dirigida a todos os tribunais brasileiros, nos termos do anexo.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira

ANEXO

RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2021.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 30/03/2021 18:07:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103301807556090000003897892>
Número do documento: 2103301807556090000003897892

Num. 4309239 - Pág. 4

Recomenda aos Tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico, a exemplo do Portal PJe Mídias, disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias/>;

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos processuais, entre eles a audiência de instrução e julgamento, decorre de determinação constitucional insculpida no art. 93, IX, da CF;

CONSIDERANDO que o art. 367, da Lei 13.105/2015, regulamentou, de forma específica, a possibilidade de as audiências serem integralmente gravadas em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores e, ainda, que a gravação também poderá ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ 211/2015, que prevê em seu art. 24, dentre os requisitos mínimos de nivelamento de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, a existência de solução de gravação audiovisual de audiências;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça fez publicar atos resolutivos sobre o Sistema Nacional de Gravação Audiovisual de Audiências, permitindo que áudios e vídeos das audiências sejam gravados e publicados em um portal da Internet e estejam disponíveis às partes, advogados, magistrados e



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 30/03/2021 18:07:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103301807556090000003897892>
Número do documento: 2103301807556090000003897892

Num. 4309239 - Pág. 5

demais operadores do Direito (Resolução CNJ n.105/2010 e Resolução CNJ n. 222/2016).

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 0000670-33.2021.2.00.0000, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a gravação de atos processuais, sejam presenciais ou virtuais, com vistas a alavancar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos.

Art. 2º Os tribunais poderão adotar solução disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias/>.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 30/03/2021 18:07:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103301807556090000003897892>
Número do documento: 2103301807556090000003897892

Num. 4309239 - Pág. 6



Número: **0008074-09.2019.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **17/10/2019**

Assuntos: **Recomendação**

Objeto do processo: **Of. nº S- 388/2019 - Providências - Edição - Recomendação - Indicação - Suspensão - Prazos processuais - Período - Expediente reduzido - Jogos do Brasil - Copa do Mundo de 2018.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP (REQUERENTE)		RENATO JOSÉ CURY (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4309244	30/03/2021 18:09	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008074-09.2019.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 224 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS QUANDO O EXPEDIENTE FORENSE FOR ALTERADO. RECOMENDAÇÃO APROVADA.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008074-09.2019.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP** autuado a partir de



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 30/03/2021 18:09:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103301809492830000003897895>
Número do documento: 2103301809492830000003897895

Num. 4309244 - Pág. 1

expediente formulado pela **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP**, por meio do qual requer seja expedida “recomendação aos tribunais para que, por ocasião da edição de normas relativas à redução do expediente forense, seja expressamente indicada a suspensão dos prazos processuais, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015” (ID n. 3780988).

A Associação afirma “haver recebido manifestações de associados relatando existência de decisões por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que decidiu pela não aplicação da regra do art. 224, §1º, do Código de Processo Civil/2015, nos casos de expediente reduzido por força de jogos do Brasil na Copa do Mundo de 2018”.

Alega que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP descumpra a norma inserta no CPC e, portanto, deve o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editar ato regulamentador da conduta para todo o Poder Judiciário.

Dada a natureza da matéria, meu antecessor, Conselheiro Luciano Frota, remeteu os presentes autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para manifestação prévia (ID n. 3793088).

Sobreveio, dessa forma, parecer constante do ID n. 4006880, com manifestação favorável ao requerimento da Associação.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008074-09.2019.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme relatado, a **Associação dos Advogados de São Paulo – AASP** ocorre ao CNJ com o objetivo de ser expedida orientação aos Tribunais quanto à necessidade de rigorosa observância do § 1º do art. 224 do Código de Processo Civil, especificamente no que se refere à suspensão de prazos



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 30/03/2021 18:09:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103301809492830000003897895>
Número do documento: 2103301809492830000003897895

Num. 4309244 - Pág. 2

processuais, quando o dia de expediente forense for reduzido e/ou alterado.

Vejamos o que diz o dispositivo legal indicado:

Lei nº 13.105, de 16/3/2015

“**Art. 224.** Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.” (grifo nosso)

Com efeito, a leitura atenta ao destacado artigo do Código de Processo Civil nos leva à compreensão de que, havendo alteração do horário de expediente, por qualquer motivo, torna-se necessário determinar expressamente que os prazos processuais que iniciem ou encerrem em dias de horário modificado, sejam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, o que demonstra plausibilidade do pedido formulado pela Associação requerente.

Por oportuno, trago à colação julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT1ª:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. DIA ÚTIL, COM ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE E PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO JUDICIAL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. COPA DO MUNDO. JOGOS DA SELEÇÃO BRASILEIRA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a exemplo de outros órgãos do Poder Judiciário, estabeleceu por meio do Ato 70/2018, os horários de expediente e de atendimento ao público na Corte nos dias úteis em que ocorreram os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na fase de grupos da Copa do Mundo de 2018, e **determinou expressamente que os prazos processuais que se encerrarem nos dias indicados ficariam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 224 do Código de Processo Civil de 2015.** Não se trata, portanto, de dia sem expediente, dia não útil, como afirmado pelo agravante, mas, sim, de dia útil, com alteração do horário de expediente. Agravo de instrumento não provido. (TRT-1 – AIRO: 01018992720165010002 RJ, Relator: BRUNO LOSADA ALBUQUERQUE LOPES, Data de Julgamento: 25/09/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/10/2018). (grifo nosso)

Nessa ordem de ideias, o parecer exarado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas assevera que: “Sobre o objeto destes autos, insta destacar, inicialmente, a competência do Conselho Nacional de Justiça para edição de ato que vise uniformizar a atuação administrativa dos tribunais, ainda que eventualmente dele decorram efeitos processuais, o que corresponde à hipótese dos autos. E tanto é assim que o pedido do Requerente relaciona-se à necessidade de



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 30/03/2021 18:09:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103301809492830000003897895>
Número do documento: 2103301809492830000003897895

Num. 4309244 - Pág. 3

observância, pelos tribunais, da disciplina legal de contagem de prazo processual, por ocasião da edição de normas relativas à redução do expediente forense, com a expressa indicação de suspensão dos prazos processuais, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil.

Também deve ser ressaltada a pertinência do objeto destes autos às atribuições inerentes à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, nos termos do art. 3º, VII, da Resolução CNJ 296/2019. Examinando-se o pedido do Requerente, **verifica-se que a regulamentação da matéria pleiteada nestes autos é recomendável, haja vista a necessidade de uniformidade de tratamento da atuação administrativa dos tribunais, especificamente quanto à disciplina de suspensão de prazo processual, nas hipóteses de expediente forense reduzido.**

Sobre a contagem dos prazos processuais, dispõe o artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil, que "os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal". (grifos acrescidos). Por seguir esses parâmetros legais, merece destaque recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - ACORDAO DESTE ORGAO FRACIONARIO QUE NAO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. E de rigor o reconhecimento da tempestividade do agravo interno haja vista o vencimento do prazo recursal em dia de expediente forense reduzido (quarta-feira de cinzas), prorrogado, portanto, para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do artigo 224, § 1º, do CPC/15. [...]. (EDcl no AgInt no AREsp 1413756/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)." (grifo nosso)

Assim, aquela Comissão especializada manifestou-se "favoravelmente ao pedido do Requerente, opinando no sentido de haver a edição de ato normativo por este Conselho Nacional de Justiça, com o fim de dar tratamento uniforme à atuação administrativa dos tribunais, por ocasião da publicação de normas relativas à redução de expediente forense, com expressa recomendação de observância da regra de suspensão dos prazos processuais, nos termos do que disciplina o art. 224, § 1º, do Código Processo Civil" (ID n. 4006880).

Feitas essas considerações, corroboro palmo a palmo, o bem lançado parecer, que elucidou a controvérsia trazida ao conhecimento deste Conselho e inclusive indicou solução adequada para o deslinde da matéria aqui analisada, qual seja: torna-se oportuna e conveniente a edição de ato normativo regulamentador do tema no âmbito do Poder Judiciário.

Tendo em vista as competências atribuídas ao CNJ e à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, impõe-se o julgamento do presente procedimento alicerçado nas avaliações técnica e jurisprudencial apresentadas nos autos.

Ante o exposto e, acolhendo *in totum* o parecer exarado pela Comissão



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 30/03/2021 18:09:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103301809492830000003897895>
Número do documento: 2103301809492830000003897895

Num. 4309244 - Pág. 4

especializada, julgo procedente o presente Pedido de Providências e submeto à consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso, uma Recomendação, dirigida a todos os Tribunais brasileiros, nos termos do Anexo.

Por derradeiro e, em conformidade com o art. 102 do RICNJ, determino a reatuação do presente feito como procedimento Ato Normativo.

É como voto.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências devidas.

Brasília, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA

Conselheira

ANEXO

RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2021.

Recomenda aos Tribunais brasileiros estrita observância do disposto no § 1º do art. 224, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/3/2015), para que os dias do começo e do vencimento do prazo processual sejam protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 30/03/2021 18:09:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103301809492830000003897895>
Número do documento: 2103301809492830000003897895

Num. 4309244 - Pág. 5

Normativo no XXXXXX, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais brasileiros estrita observância ao disposto no § 1º do art. 224 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/3/2015), para que os dias do começo e do vencimento do prazo processual sejam protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 30/03/2021 18:09:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103301809492830000003897895>
Número do documento: 2103301809492830000003897895

Num. 4309244 - Pág. 6



Número: **0002462-22.2021.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **05/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação**

Objeto do processo: **FONINJ - Recomendação - Tribunais e autoridades judiciais - Adoção - Diretrizes - Procedimentos - Realização - Audiências concentradas - Reavaliação - Medidas socioeducativas - Internação e semiliberdade.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43582 75	14/05/2021 19:00	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002462-22.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE. ATO APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 14 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002462-22.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento **ATO NORMATIVO**, atuado a partir de deliberação do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), com o objetivo de propor a edição de recomendação aos tribunais e autoridades judiciais para a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas.

A proposição foi aceita, à unanimidade, pelos membros do FONINJ, em



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 14/05/2021 19:00:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105141900113650000003943188>
Número do documento: 2105141900113650000003943188

Num. 4358275 - Pág. 1

reunião realizada no dia 29/03/2021, merecendo, agora apreciação por parte do Plenário desta Casa.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002462-22.2021.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme breve relato, os membros do Fórum Nacional da Infância e da Juventude decidiram pela necessidade de submissão ao Plenário desta Casa proposta de ato normativo, no caso uma recomendação, para orientar os tribunais e autoridades judiciais quanto às diretrizes e procedimentos para a realização de audiências concentradas, definidas, no art. 4º da Resolução CNJ n. 367/2021:

Art. 4º Para fins desta Resolução, considera-se:

III – audiência concentrada socioeducativa: acompanhamento processual periódico, presidido pelo magistrado, para a reanálise da situação individual de adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação e semiliberdade, com a participação do Ministério Público, da defesa técnica, do próprio adolescente ou jovem, bem como de seus pais ou responsáveis e, eventualmente, de demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

A proposta revela a importância de se reavaliar, frequentemente, a situação de infantes e jovens acolhidos, tal como prevê a Lei n. 12.010/09, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

Revela, também, a necessidade de se atribuir prioridade absoluta aos processos que tratam de direitos das crianças e adolescentes, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de se observar as disposições contidas na Convenção Americana sobre Direitos



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 14/05/2021 19:00:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105141900113650000003943188>
Número do documento: 2105141900113650000003943188

Num. 4358275 - Pág. 2

Humanos no sentido de que a proteção de crianças adolescentes requer a adoção de medidas especiais.

Nessa ordem de ideias, o texto ora apresentado indica as finalidades específicas da audiência concentrada, os procedimentos a serem adotados, como o levantamento e análise dos processos de execução de medidas socioeducativas relativos a cada uma das unidades sob a responsabilidade da autoridade judiciária competente, além de solicitar suporte técnico e logístico a órgãos que atuam na área, tudo em prestígio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ademais, a medida alinha-se aos objetivos e atribuições do FONINJ, notadamente, a de “viabilizar a solução mais rápida e eficiente das demandas relacionadas à implementação de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, para crianças e adolescentes” (inciso VI, do art. 2º da Resolução CNJ n. 231/2016), bem como está em consonância com as diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário, a teor do que dispõe a Resolução CNJ n. 367, de 19/1/2021.

Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário proposta de ato normativo, nos termos do anexo, para recomendar aos Tribunais e autoridades judiciárias a adoção de procedimentos relativos à realização de audiências concentradas e o faço na certeza de que a medida se configura como mais uma iniciativa em prol do fortalecimento dos direitos e garantias de crianças e adolescentes.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLAVIA PESSOA
Conselheira

ANEXO

RECOMENDAÇÃO N. XXX, DE XXX DE XXX DE 2021.

Recomendar aos Tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 14/05/2021 19:00:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105141900113650000003943188>
Número do documento: 2105141900113650000003943188

Num. 4358275 - Pág. 3

CONSIDERANDO a prioridade absoluta atribuída aos processos que tratam de direitos das crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 4º, caput e parágrafo único, alínea "b", e 152, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO as disposições do art. 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no sentido de que a proteção de crianças e adolescentes requer a adoção de medidas especiais, conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva n. 17/2002, parágrafo 60;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 12, 37 e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que contemplam o direito das crianças e adolescentes de serem ouvidos em todos os procedimentos que lhes afetem, bem como estabelecem que os adolescentes privados de liberdade sejam tratados com humanidade e respeito inerentes à dignidade da pessoa humana, bem como tenham assegurados os direitos à presunção de inocência, à assistência jurídica adequada e à presença de seus pais ou representantes nas etapas processuais;

CONSIDERANDO os itens 56 e 58 dos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), que dispõem sobre a colaboração entre os órgãos de Justiça e os distintos setores e serviços dedicados ao adolescente com vistas à prevenção da prática de atos infracionais;

CONSIDERANDO os itens 1, 2, 17 e 18 das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), que dispõem sobre a obrigação do sistema de Justiça de garantir os direitos e a segurança de adolescentes, notadamente o acesso à assistência jurídica;

CONSIDERANDO que a Observação Geral nº 24/2019 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança preconiza que os Estados devem assegurar os princípios inerentes ao devido processo legal e a realização dos procedimentos judiciais de forma a permitir que o adolescente participe efetivamente, compreenda todas as suas etapas e tenha garantida a presença de seus pais ou responsáveis em todos os momentos dos atos processuais (parágrafos 46 e 56);

CONSIDERANDO o art. 121, caput e § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ser imprescindível a reavaliação das medidas socioeducativas privativas de liberdade no máximo a cada seis meses;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e prevê os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, bem como os prazos e procedimentos para reavaliação, manutenção, substituição ou suspensão das medidas de meio



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 14/05/2021 19:00:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105141900113650000003943188>
Número do documento: 2105141900113650000003943188

Num. 4358275 - Pág. 4

aberto ou de restrição e privação da liberdade;

CONSIDERANDO os bons resultados obtidos nas reavaliações periódicas das medidas protetivas de acolhimento realizadas nas Varas da Infância e Juventude por meio das audiências concentradas, previstas no Provimento n. 32/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n° 367/2021, que estabelece as diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário, e define a audiência concentrada socioeducativa;

CONSIDERANDO o Acórdão exarado no Habeas Corpus n° 143.988/ES, pelo qual o Supremo Tribunal Federal determinou que as unidades de execução da medida socioeducativa de internação não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, propondo critérios e parâmetros a serem observados pelos Magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada;

CONSIDERANDO as decisões de urgência proferidas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0002462-22.2021.2.00.0000, na xxxx^a Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e autoridades judiciárias a adoção de diretrizes e procedimentos para a realização de audiências concentradas com vistas a reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

Art. 2º As audiências concentradas têm como finalidades específicas:

I – observar os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, em especial, legalidade, excepcionalidade da imposição de medidas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme o art. 35 da Lei n° 12.594/2012;

II – observar o prazo máximo legal de 6 (seis) meses para reavaliação das medidas socioeducativas;

III – garantir a participação do adolescente na reavaliação das medidas socioeducativas;

IV – garantir que o adolescente possa peticionar diretamente à autoridade judiciária;

V – promover o acompanhamento, a participação e o envolvimento da



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 14/05/2021 19:00:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105141900113650000003943188>
Número do documento: 2105141900113650000003943188

Num. 4358275 - Pág. 5

família, representada pelos pais ou responsáveis, no processo judicial e no efetivo cumprimento do plano individual de atendimento do adolescente;

VI – integrar os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente para agilizar o atendimento aos adolescentes que tenham sua medida substituída ou extinta;

VII – adequar ou complementar os planos individuais de atendimento, caso necessário;

VIII – garantir o devido processo legal administrativo em caso de sanção disciplinar aplicada ao adolescente, observando-se a ampla defesa e contraditório;

IX – fortalecer a fiscalização de unidades e programas socioeducativos;

X – garantir o funcionamento das unidades de internação e de semiliberdade com taxa de ocupação dentro da capacidade projetada;

XI – observar o princípio da não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria.

Art. 3º Recomendar às autoridades judiciárias com competência para a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade a realização e condução de audiências concentradas com vistas a reavaliar as medidas socioeducativas, conforme as seguintes diretrizes e procedimentos:

I – realizar as audiências concentradas, preferencialmente a cada 3 (três) meses e nas dependências de cada uma das unidades sob a responsabilidade da autoridade judiciária, em local específico para tal fim designado e com garantia de sigilo.

II – priorizar a realização das audiências concentradas nas unidades socioeducativas femininas, considerando a vulnerabilidade e necessidades específicas das adolescentes privadas de liberdade;

III – promover a necessária participação do socioeducando, seus pais ou responsáveis, da defesa técnica e do membro do Ministério Público competente;

IV – vedar a realização de audiência de reavaliação com mais de um socioeducando, em respeito ao princípio da individualização da execução das medidas socioeducativas;

V – não postergar reavaliação da medida socioeducativa para as audiências concentradas nos casos em que isso implique o extrapolamento do prazo máximo de 6 (seis) meses;

VI – realizar as audiências concentradas sem prejuízo do processamento de pedido de reavaliação das medidas a qualquer tempo nos termos do art. 43 da Lei nº 12.594/2012.

Art. 4º Recomendar às autoridades judiciárias competentes que, previamente à realização das audiências concentradas, providenciem:

I – o levantamento e a análise dos processos de execução de medidas socioeducativas relativos a cada uma das unidades sob sua responsabilidade, a fim de que todos os processos sejam devidamente instruídos com o relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual de atendimento;



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 14/05/2021 19:00:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105141900113650000003943188>
Número do documento: 2105141900113650000003943188

Num. 4358275 - Pág. 6

II – a convocação de servidores do Poder Executivo Municipal e/ou Estadual, com competência para a realização dos encaminhamentos posteriores às audiências de reavaliação, a fim de que compareçam ao local e horário da realização das audiências concentradas para fim do disposto no art. 10 desta Recomendação; e

III – a comunicação ao programa de atendimento socioeducativo para que providencie o comparecimento das famílias dos adolescentes, para que possam participar das audiências de reavaliação e acompanhar os encaminhamentos necessários;

§ 1º A autoridade judiciária poderá solicitar a participação das demais instituições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em especial, a Defensoria Pública, o Ministério Público e os programas de atendimento socioeducativo, para o planejamento das audiências concentradas.

§ 2º Os familiares e adolescentes devem ser acolhidos em ambiente adequado antes do início das audiências de reavaliação para que recebam as orientações sobre a finalidade e o funcionamento das audiências concentradas em linguagem simples e acessível.

Art. 5º O juízo competente poderá solicitar à Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) ou ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) que, na esfera de suas atribuições, ofereça o suporte às audiências concentradas, sobretudo nos aspectos logísticos e procedimentais.

Art. 6º Recomendar às autoridades judiciárias competentes que, na audiência de reavaliação, entrevistem o socioeducando, devendo:

I – explicar o que é a audiência de reavaliação e ressaltar as questões a serem analisadas pela autoridade judiciária;

II – indagar sobre o tratamento recebido ao longo do cumprimento da medida socioeducativa e questionar, em especial, as condições de execução da medida e ocorrência de violações de direitos, como a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

III – questionar sobre sua participação na elaboração do plano individual de atendimento e sobre a realização das atividades nele previstas;

IV – indagar sobre as circunstâncias da apuração da falta disciplinar, a garantia da ampla defesa, contraditório e observância das disposições legais aplicáveis, em caso de registro de sanção disciplinar aplicada ao adolescente.

V – perguntar se deseja formular algum pedido diretamente à autoridade judiciária.

Art. 7º Após oitiva do adolescente, também deve ser facultada a palavra aos pais ou responsáveis para se manifestarem sobre sua participação no cumprimento do plano individual e formularem os pedidos que lhes aprouver.

Art. 8º Ouvidos o adolescente e seus pais ou responsáveis, a autoridade judiciária deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato judicial, facultando-lhes, em seguida, requerer:

I – a manutenção, substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa;



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 14/05/2021 19:00:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105141900113650000003943188>
Número do documento: 2105141900113650000003943188

Num. 4358275 - Pág. 7

II – a adoção de medidas protetivas ou outras providências necessárias no caso concreto.

Art. 9º A ata da audiência conterà a decisão fundamentada quanto à manutenção, substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa como também as providências tomadas caso constatados indícios de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ameaça de morte ou irregularidades a serem sanadas.

Parágrafo único. Prolatadas as decisões judiciais de substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa, devem ser realizadas as devidas atualizações das Guias, com a substituição da medida ou baixa da Guia, no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL).

Art. 10. Finda a audiência de reavaliação, o socioeducando e seus familiares serão encaminhados aos representantes dos órgãos do Poder Executivo presentes em sala separada para a realização dos encaminhamentos pertinentes, inclusive para eventuais programas de acompanhamento ao adolescente pós-cumprimento de medida socioeducativa disponíveis na localidade.

Art. 11. Os magistrados com competência para execução das medidas socioeducativas poderão realizar audiências concentradas para a reavaliação das medidas de meio aberto, adaptando as diretrizes e procedimentos contidos nesta Recomendação à natureza das medidas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida.

Art. 12. Excepcionalmente e apenas quando suspensas as atividades presenciais por ordem do Tribunal a realização das audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas poderá ocorrer de modo virtual, nos termos da Resolução CNJ n. 330/2020.

Art. 13. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 14/05/2021 19:00:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105141900113650000003943188>
Número do documento: 2105141900113650000003943188

Num. 4358275 - Pág. 8



Número: **0004219-51.2021.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **02/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação**

Objeto do processo: **Proposta - Recomendação - Adoção - Medidas - Garantia - Acesso - Justiça - Excluídos digitais - Atendimento presencial - Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)		FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) NATALIE ALVES LIMA (ADVOGADO) ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4402668	29/06/2021 18:48	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004219-51.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. COMISSÃO PERMANENTE DE DEMOCRATIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. RECOMENDAÇÃO. ACESSO À JUSTIÇA. EXCLUÍDOS DIGITAIS. ATO APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de junho de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004219-51.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de **ATO NORMATIVO** autuado com o propósito de editar normativo para recomendar aos tribunais brasileiros a adoção de específicas medidas para garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 29/06/2021 18:48:29
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291848282440000003984534>
Número do documento: 2106291848282440000003984534

Num. 4402668 - Pág. 1

O presente procedimento foi autuado a partir de demanda apresentada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB por ocasião da 4ª Reunião do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, conforme despacho exarado pelo Senhor Secretário-Geral do CNJ, Juiz Valter Shuenquener de Araújo, no processo SEI n. 04284/2021.

A par disso, a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários havia iniciado os estudos sobre tão relevante tema, de tal forma que o texto da recomendação foi aprovado, à unanimidade, em reunião realizada no dia 28/5/2021, merecendo, agora, ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004219-51.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme breve relato, trata-se de proposta de edição de ato normativo com vistas a recomendar aos tribunais brasileiros a adoção de medidas garantidoras do acesso à Justiça aos excluídos digitais, notadamente nesse momento de crise pandêmica, em que o uso da internet e outras vias de tecnologia da informação se tornaram presente no cotidiano da população.

Ocorre que muitos brasileiros não tem acesso a esses meios e à novas tecnologias, fato que pode criar barreiras ao acesso à justiça, afastar o cidadão dos serviços prestados pelo Poder Judiciário e, até mesmo impossibilitar a adequada prestação jurisdicional, entre outros direitos.

Nessa toada e, considerando-se que os benefícios decorrentes da utilização de novas plataformas e ferramentas tecnológicas não podem ser usufruídos por uma significativa parcela da sociedade brasileira, em razão de sua dificuldade no acesso aos meios digitais, tem-se presente um dos fundamentos da proposição, aliado ao fato de ser imprescindível observar as implicações do uso da



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 29/06/2021 18:48:29
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291848282440000003984534>
Número do documento: 2106291848282440000003984534

Num. 4402668 - Pág. 2

tecnologia no que diz respeito aos direitos fundamentais, essencialmente o direito à igualdade, à pluralidade e ao acesso à justiça.

Por oportuno, cabe consignar que a medida alinha-se aos Eixos da Justiça estabelecidos pelo Presidente deste Conselho, notadamente o da “Proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente”, bem como às atribuições da destacada Comissão Permanente no sentido do combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988 (inciso VI do art. 10 da Resolução CNJ n. 296/2019).

Em idêntico sentido, o texto da minuta de recomendação está em consonância com o objetivo de fornecer subsídios para a adoção de iniciativas que promovam os direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços judiciários, assinalado pelo Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciários.

Feitas essas considerações e, tendo em vista as competências atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, submeto à consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso uma Recomendação dirigida a todos os tribunais brasileiros, nos termos do anexo.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLAVIA PESSOA
Conselheira

ANEXO

RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2021.

Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 29/06/2021 18:48:29
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291848282440000003984534>
Número do documento: 2106291848282440000003984534

Num. 4402668 - Pág. 3

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos e usuários em geral;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 341/2020, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ 345/2020, que dispõe sobre o Juízo 100% Digital;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ 372/2021, que institui o balcão virtual;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, ao trazer novas tecnologias com o fim de dar maior eficiência ao sistema, deve elaborar estratégias inclusivas, levando em conta também aqueles que não têm meios para acompanhar essa modernização;

CONSIDERANDO que os benefícios decorrentes da utilização de novas plataformas e ferramentas tecnológicas não podem ser usufruídos por uma significativa parcela da sociedade brasileira, em razão de sua dificuldade no acesso aos meios digitais;

CONSIDERANDO ser imprescindível observar as implicações do uso da tecnologia no que diz respeito aos direitos fundamentais, essencialmente o direito à igualdade, à pluralidade e ao acesso à justiça;



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 29/06/2021 18:48:29
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291848282440000003984534>
Número do documento: 2106291848282440000003984534

Num. 4402668 - Pág. 4

CONSIDERANDO a manifestação da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB no Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário no sentido de se assegurar o acesso à justiça aos excluídos digitais;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0004219-51.2021.2.00.0000, na xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Para os fins desta Recomendação, consideram-se:

I – excluído digital: parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva;

II – audiência mista (semipresencial): a que ocorre quando, ao menos, uma pessoa comparece fisicamente à unidade judiciária para participar do ato processual; e

III – audiência presencial: aquela cujos participantes comparecem fisicamente à unidade judiciária para a prática do ato processual.

Art. 2º Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.

§1º Para o atendimento faz-se necessário observar a legislação vigente para atendimento preferencial de idosos, pessoas com deficiência, gestantes entre outros.

§2º O servidor responsável pelo atendimento verificará se os dados cadastrais de endereço e contato telefônico da parte, contidos nos autos estão atualizados, a fim de garantir a máxima efetividade quanto à ciência das futuras intimações.

Art. 3º Recomenda-se aos Tribunais brasileiros promover a contínua observância das orientações dos órgãos de saúde, com o intuito de se evitar o contágio pela Covid-19.

§1º As partes devem se identificar para a liberação do acesso à unidade, com a permanência autorizada apenas àqueles que precisem praticar o ato, pelo tempo indispensável à sua realização, salvo situação de incapacidade total ou parcial que exija acompanhamento excepcional de terceiro.

§2º Devem ser priorizados agendamentos de horários para atendimento ao público, a fim de evitar aglomeração e melhor distribuir o fluxo de pessoas.

Art. 4º A comunicação dos atos processuais às partes não assistidas por advogado e sem acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais se dará por meio do envio de carta, com aviso de recebimento, oficial de justiça ou por ligação telefônica.

Art. 5º Recomenda-se aos Tribunais brasileiros disponibilizar aos excluídos



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 29/06/2021 18:48:29
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291848282440000003984534>
Número do documento: 2106291848282440000003984534

Num. 4402668 - Pág. 5

digitais audiências de conciliação e instrução e julgamento nas modalidades presenciais e mistas, podendo ser facultada às pessoas com deficiência sua participação virtual, sempre que necessário.

Art. 6º Recomenda-se promover anotação nos autos quanto à condição de excluído digital da parte, mediante requerimento para a adoção de providências pertinentes.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 29/06/2021 18:48:29
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291848282440000003984534>
Número do documento: 2106291848282440000003984534

Num. 4402668 - Pág. 6



Número: **0004775-53.2021.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **21/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação**

Objeto do processo: **Proposta - Recomendação - Refúgio - Migração - Estrangeiros - Pandemia de Covid-19 - Cautela - Deferimento - Tutela de urgência - Asilo - Deportação - Devolução - Expulsão - Repatriação - Diretrizes - Tratados internacionais - Direitos Humanos - Lei nº 13.445/2017 - AJUFE - Ofício nº 39/2021 - Ofício nº JFRJ-OFI-2021/01427.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4476541	13/09/2021 14:14	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004775-53.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

procedimento ato normativo. Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030. violação humanitária e conflitos judiciais em relação a migrantes e refugiados. recomendação de observância de diretrizes constantes de tratados internacionais sobre direito humanos. aprovado.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004775-53.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de **ATO NORMATIVO** autuado com o propósito de editar recomendação para “pôr fim ao estado de violação humanitária e conflitos judiciais em relação a migrantes e refugiados, alguns inclusive indígenas (etnia Warao)”, conforme proposição indicada pela Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE).



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/09/2021 14:14:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109131414542640000004052758>
Número do documento: 2109131414542640000004052758

Num. 4476541 - Pág. 1

Por meio do Ofício nº 39/2021, aquela Associação trouxe ao conhecimento do CNJ que “a prolação de relevantes decisões (anexas), que, aplicando a Constituição Federal, a Lei nº. 13.445/2017, e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, ordenaram a cessação de deportações de cidadãos refugiados da Venezuela, alguns inclusive indígenas (etnia Warao), deslocados por força de graves violações de direitos humanos, sem a observância do devido processo legal e administrativo” (ID n. 4397417).

Nesse sentido, a AJUFE apresentou proposta de edição de ato normativo, conforme minuta encartada ao ID n. 4397315 e, a partir dela, teve início o trâmite deste procedimento que visa “recomendar aos órgãos do Poder Judiciário com competência para julgamento de questões que envolvam refúgio e migrações, especialmente aquelas que versem sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no país, que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto pedido de asilo no Brasil, sobretudo nas hipóteses que acarretarem deportação, devolução, expulsão ou repatriação ao país de origem ou a qualquer outro país”, dentre outras recomendações.

A Relatora original, a então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, remeteu os autos à Presidência do Conselho Nacional de Justiça para “avaliação e inclusão em pauta em momento oportuno” (ID n. 4398617).

Ato subsequente, o Presidente, Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou a redistribuição deste procedimento à minha relatoria, tendo em vista que o “ato normativo se encontra vinculado à Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, da qual atualmente, a Conselheira Flávia Pessoa é a coordenadora (Portaria n. 171, de 18.6.202)”, nos termos da Decisão constante do ID n. 4412838.

Em 7/7/2021, o feito veio concluso ao meu gabinete.

É o necessário a relatar.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/09/2021 14:14:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109131414542640000004052758>
Número do documento: 2109131414542640000004052758

Num. 4476541 - Pág. 2



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004775-53.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme breve relato, cuida-se de proposição apresentada pela Associação de Juízes Federais do Brasil – AJUFE, no sentido de recomendar aos magistrados brasileiros a observância da “convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 e regulamentado pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, bem como o art. 22º, item 8, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõem sobre a proteção contra a devolução (*refoulement*) de estrangeiro a outro país onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação”.

A proposta tem por fundamento, dentre outros, o fato de que decisões judiciais “encontram-se padecendo de insegurança jurídica, sendo questionadas e reformadas por tribunais do país. A não uniformização de entendimentos jurisprudenciais em matéria humanitária sob apreciação do Poder Judiciário tem potencial gravidade, considerando-se que as decisões confirmatórias de deportação são irreversíveis e atraem a incidência de normas de direito internacional que obrigam o Estado brasileiro”.

Nessa ordem de ideias e, diante dos fatos trazidos ao conhecimento do CNJ, aliado ao excepcional momento de crise pandêmica, torna-se oportuno submeter à apreciação do Plenário proposta de edição de ato normativo para recomendar às unidades judiciais o especial esforço no sentido de “pôr fim ao estado de violação humanitária e conflitos judiciais em relação a migrantes e refugiados, alguns inclusive indígenas (etnia Warao)”.

Feitas essas considerações e, tendo em vista as competências atribuídas este Conselho e à Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, submeto à



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/09/2021 14:14:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109131414542640000004052758>
Número do documento: 2109131414542640000004052758

Num. 4476541 - Pág. 3

consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso uma Recomendação, dirigida a todos os tribunais brasileiros, nos termos do anexo.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada em sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira

ANEXO

RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2021.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário com competência para julgamento de questões que envolvem refúgio e migrações a observância de diretrizes estabelecidas nos tratados internacionais sobre direitos humanos, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que os tratados internacionais sobre direitos humanos no Brasil têm natureza supralegal, estando abaixo da Constituição e acima da legislação interna, tornando inaplicável, desse modo, toda a legislação infraconstitucional com eles conflitante;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar a toda pessoa o direito de buscar asilo em território estrangeiro, segundo o art. 22, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO o art. 8º, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que estabelece que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes;

CONSIDERANDO o art. 33, item 1, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 e regulamentada pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, bem como o art. 22, item 8, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõem sobre a proteção contra a devolução (*refoulement*) de estrangeiro a outro país onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/09/2021 14:14:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109131414542640000004052758>
Número do documento: 2109131414542640000004052758

Num. 4476541 - Pág. 4

Consultiva OC- 25/18 reconheceu que o direito de solicitar e receber asilo, ao abrigo do estatuto de refugiado, impõe aos Estados certos deveres específicos, entre outros a obrigação de não retorno (não devolução) e sua aplicação extraterritorial;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Pacheco Tineo vs. Bolívia*, estabeleceu, à luz da normativa internacional, que um procedimento que pode resultar na expulsão ou deportação de um estrangeiro deve ser de natureza individual e deve observar garantias mínimas, entre elas, ser informado sobre as razões da expulsão ou deportação; ser informado sobre os direitos, incluindo a possibilidade de solicitar e receber assistência jurídica; no caso de uma decisão desfavorável, o direito de revisão do caso perante a autoridade competente, comparecer ou ser representado perante ela para o efeito, e deportação efetuada somente após decisão fundamentada de acordo com o à lei e devidamente notificada;

CONSIDERANDO a assinatura de memorando de entendimento entre o Conselho Nacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para a colaboração ampla e direta entre os dois órgãos, a partir do interesse mútuo em promover, velar e difundir as normas internacionais e a jurisprudência dos Tribunais de Direitos Humanos, com ênfase para aquelas oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o art. 50, item 1, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que estabelece que a deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a vigência da Portaria Interministerial nº 652, de 25 de janeiro de 2021, que estabelece critérios de restrição de entrada para pessoas oriundas da República Bolivariana da Venezuela por meio terrestre, bem como provenientes de outros países da região, por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a existência, em território nacional, de decisões judiciais conflitantes sobre a aplicação e alcance da Portaria Interministerial nº 652, de 25 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que qualquer restrição a direitos humanos por razões de saúde pública deve estar prevista em lei e atender requisitos de necessidade, proporcionalidade e não-discriminação;



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/09/2021 14:14:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109131414542640000004052758>
Número do documento: 2109131414542640000004052758

Num. 4476541 - Pág. 5

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0004775-53.2021.2.00.0000, na xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário com competência para julgamento de questões que envolvem refúgio e migrações, especialmente aquelas que versem sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no país, que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto pedido de asilo no Brasil, sobretudo nas hipóteses que acarretarem deportação, devolução, expulsão ou repatriação ao país de origem ou a qualquer outro país.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que avaliem com especial cautela as consequências jurídicas de restrição de ingresso de estrangeiros em território nacional à luz das garantias do devido processo legal, estabelecidas na Lei de Migração (Lei nº. 13.445/17).

Art. 3º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas nos tratados internacionais sobre direitos humanos e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal existente sobre o tema.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/09/2021 14:14:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109131414542640000004052758>
Número do documento: 2109131414542640000004052758

Num. 4476541 - Pág. 6



Número: **0008679-81.2021.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **24/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação**

Objeto do processo: **Proposta - Recomendação - Tribunais de Justiça - Implementação - Resolução nº 345/CNJ - Priorização - Digitalização - Processos físicos - Competência - Infância e juventude - Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4575670	20/12/2021 12:21	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0008679-81.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 354/2020. DIGITALIZAÇÃO PRIORITÁRIA DOS PROCESSOS FÍSICOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Tânia Regina Silva Reckziegel, Richard Pae Kim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes do Tribunal Regional Federal, da Justiça Federal, do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0008679-81.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento **ATO NORMATIVO** autuado com o intuito de apresentar ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça proposta de Recomendação aos Tribunais de Justiça para que, no cumprimento da Resolução CNJ n. 345, priorizem a digitalização dos processos físicos em trâmite na Justiça da Infância e da Juventude.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 20/12/2021 12:21:36
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122012213582100000004144987>
Número do documento: 21122012213582100000004144987

Num. 4575670 - Pág. 1

A proposta foi concebida no Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ, após estudo e debate acerca da implementação do Juízo 100% Digital, disciplinado pela destacada Resolução em referência, e a minuta, ora proposta, foi aprovada em reunião deliberativa realizada no dia 24/11/2021, conforme memória encartada ao ID n. 4552535.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0008679-81.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme breve relato, apresenta-se ao Plenário desta Corte proposição destinada a recomendar aos Tribunais de Justiça que, no cumprimento da Resolução CNJ n. 345, priorizem a digitalização dos processos físicos em trâmite nas unidades judiciárias especializadas em Infância e Juventude.

A Resolução de referência dispõe sobre a implementação do “Juízo 100% Digital”, uma iniciativa administrativa do CNJ que assegura aos jurisdicionados celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, racionalização do uso de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.

O estabelecimento desse novo paradigma está inserido em contexto no qual as relações sociais e os processos do trabalho foram transformados pelos recursos tecnológicos, fenômeno comumente conhecido como transformação digital.

Conforme consignado no parágrafo único do art. 1º da Resolução CNJ n. 345, “No âmbito do ‘Juízo 100% Digital’, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores”.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 20/12/2021 12:21:36
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122012213582100000004144987>
Número do documento: 21122012213582100000004144987

Num. 4575670 - Pág. 2

De modo a cumprir a normativa, “Os Tribunais fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no ‘Juízo 100% Digital’ e regulamentarão os critérios de utilização desses equipamentos e instalações” (art. 4º da Resolução CNJ n. 345).

Esse novo formato de acesso à justiça está à disposição do jurisdicionado no ato do ajuizamento do feito e, também e a qualquer tempo, “o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do ‘Juízo 100% Digital’, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita” (§ 4º do art. 3º, da Resolução CNJ n. 345, com redação dada pela Resolução CNJ n. 378).

No contexto dessa transformação, que possibilita ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à justiça sem precisar comparecer fisicamente aos Fóruns, emergiu para os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ preocupação com a criação de meios para impulsionar a chegada desse avanço à Justiça da Infância e da Juventude.

A destacada preocupação daquele colegiado se harmoniza com o princípio da prioridade absoluta estabelecido no art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual o estado deve promover, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e bem assim, com a disposição contida no § 1º do art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que impôs celeridade a processos e procedimentos no âmbito dessa jurisdição especializada.

A minuta de Recomendação em Anexo corresponde à medida administrativa de maior envergadura institucional e virá ao encontro dos esforços tidos pelo Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude para averiguar a atual fase de implementação do sistema digital e os dados estatísticos de processos digitalizados em trâmite no 1º e 2º graus, da competência da Infância e da Juventude.

Ante o exposto, submeto à consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso, Recomendação dirigida aos Tribunais de Justiça, conforme anexo.

É como voto.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intimem-se os Tribunais de Justiça.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 20/12/2021 12:21:36
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122012213582100000004144987>
Número do documento: 21122012213582100000004144987

Num. 4575670 - Pág. 3

Após, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA

Conselheira

ANEXO

RECOMENDAÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

Recomendar aos Tribunais de Justiça a adoção de medidas com vistas à implementação da Resolução CNJ nº 345/2020, bem como à priorização da digitalização dos processos físicos na competência especializada da Infância e da Juventude.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),

no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça detém atribuição para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 20/12/2021 12:21:36
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112201221358210000004144987>
Número do documento: 2112201221358210000004144987

Num. 4575670 - Pág. 4

185/2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação unânime do FONINJ, em reunião acontecida no dia 24/novembro/21, em pedido formulado por deliberação Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça;

CONSIDERANDO as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0008679-81.2021.2.00.0000, na xxxxª Sessão xxxx, realizada em xx de xxxx de xxxx,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça o estabelecimento de diretrizes e adoção de medidas para:

I – priorizar a digitalização de peças físicas nos processos da competência da infância e juventude, imprimindo celeridade, para a efetiva informatização;

II – priorizar a efetiva implementação do “Juízo 100% Digital”, de que trata a Resolução CNJ nº 345/2020, na área de competência da Infância e da Juventude;

III – priorizar o implemento da tarja de identificação na capa ou destaque, se eletrônico, nos processos de adoção e destituição do poder familiar, em trâmite em 1º e 2º grau de modo a cumprir o estabelecido no art. 2º, § 2º do Provimento CNJ nº 36/14, bem como nos processos de acompanhamento de crianças e adolescentes acolhidos ou privados de liberdade.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 20/12/2021 12:21:36
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112201221358210000004144987>
Número do documento: 2112201221358210000004144987

Num. 4575670 - Pág. 5



Número: **0008759-45.2021.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **30/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação**

Objeto do processo: **Recomendação - Observância - Tratados - Direitos humanos - Utilização - Jurisprudência - Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45709 24	15/12/2021 18:49	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0008759-45.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. USO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ATO APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional Federal, da Justiça Federal, do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14 de dezembro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Tânia Regina Silva Reckziegel, Richard Pae Kim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0008759-45.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento **ATO NORMATIVO** autuado com o intuito de apresentar ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça proposta de Recomendação aos órgãos do Poder Judiciário para que observem os tratados e



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:27
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151849273800000004140341>
Número do documento: 2112151849273800000004140341

Num. 4570924 - Pág. 1

convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tendo em vista a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

A proposta se insere no contexto da Agenda 2030, a qual apresenta 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável integrados e indivisíveis, sendo o de número 16 “processos acompanhados por Cortes Internacionais ou Justiça Plena – ODS 16”, foi considerado para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, por meio da Portaria Conjunta 4, de 9/6/2020, firmada pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Nesses termos, a presente proposição foi concebida no âmbito do grupo de estudo interinstitucional – Cortes Internacionais (SEI 9688/2021), cujo texto final foi aprovado em reunião realizada no dia 29/11/2021.

Merece, agora, ser apreciado pelo Órgão Pleno do CNJ.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0008759-45.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme breve relato, apresenta-se ao Plenário desta Corte proposição destinada a recomendar aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, bem como a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), atentando-se à necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

Esta proposta surge à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos,



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:27
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151849273800000004140341>
Número do documento: 2112151849273800000004140341

Num. 4570924 - Pág. 2

proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e assinada pelo Brasil em dezembro de 1948, que preconiza o exercício livre e indistinto de liberdades, reconhecendo-as enquanto inalienáveis e fundamentais.

Não obstante, a minuta foi formulada a partir de princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, tais quais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, dispostos no art. 1º, III, c/c. arts. 3º e 4º, II. Isso se dá porque a Constituição Federal determina, em seu art. 5º, § 2º, que a previsão de direitos e garantias internas não exclui a previsão de outros que decorram de, por exemplo, tratados internacionais dos quais o Brasil seja país signatário.

Ademais, é imperioso ressaltar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada por meio do Decreto n. 678/1992, dispõe, em seu art. 1º, que é comprometimento do Brasil, enquanto país signatário, o respeito aos direitos e às liberdades por ela reconhecidas, além da garantia do livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita/subordinada à referida jurisdição, sem qualquer discriminação, seja qual for o motivo.

No art. 68 da destacada Convenção, há ainda a previsão de que os Estados devem cumprir a decisão da Corte “em todo caso em que forem partes”. Nessa mesma medida, tem-se a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, proclamada em 1969 e promulgada através do Decreto n. 7.030/2009, que prevê no art. 27 não ser possível justificar o inadimplemento de um tratado a partir da invocação dos próprios direitos internos.

Visando à efetiva observância dos objetivos de tratados internacionais, pode-se conjugar, em âmbito nacional, o Código de Processo Civil de 2015, que determina, em seu art. 8º, que o juiz deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum.

Nessa toada, este Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, inclusive, diretriz estratégica, aprovada em 2016, para orientar a atuação do Poder Judiciário brasileiro no sentido de concretizar direitos previstos em tratados, convenções e outros instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos.

No que concerne ao controle de convencionalidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia em sua jurisprudência que, até mesmo nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, é dever dos membros do Poder Judiciário a aplicação da norma que melhor beneficie a



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:27
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151849273800000004140341>
Número do documento: 2112151849273800000004140341

Num. 4570924 - Pág. 3

promoção de direitos humanos, visando ao equilíbrio normativo atingido pela constante internacionalização dos sistemas jurisdicionais.

O mecanismo de controle de convencionalidade representa uma importante mudança no paradigma legal brasileiro, tendo em vista a premente necessidade de aproximação com o sistema regional de direitos humanos. O seu uso pode ser retratado como uma possibilidade de compatibilizar os instrumentos internacionais em direitos humanos com o ordenamento jurídico interno. Na perspectiva latino-americana, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desponta como expoente interpretativo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de forma a firmar precedentes e *standards* interpretativos mínimos a serem seguidos por seus Estados parte.

Aquele mecanismo foi estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela primeira vez, no voto concorrente do Juiz Sérgio Garcia Ramirez, na sentença do caso *Mack Chang Vs. Guatemala*, em 25 de novembro de 2003. Sobre sua aplicação e exercício, a Corte IDH já firmou entendimento tanto para a necessidade de um controle concentrado jurisdicional, como no caso *Almonacid Arellano Vs. Chile* (2006), quanto em relação à sua ampliação para um controle de convencionalidade difuso, englobando a interação entre diversos atores internos, como suscitado no caso *Gelman Vs. Uruguai* (2011).

A vinculação às sentenças da Corte IDH decorre da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e da submissão à jurisdição da Corte IDH, a qual formula decisões que produzem autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes do litígio, é justamente neste sentido que o dever de controlar a convencionalidade emerge como parte das condenações brasileiras na jurisdição interamericana, a saber:

2006	Caso Ximenes Lopes vs. Brasil
2009	Caso Escher e outros vs. Brasil Caso Garibaldi vs. Brasil
2010	Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil
2016	Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil
2017	Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros ("Favela Nova Brasília") vs. Brasil
2018	Caso do Povo Indígena Xucuru e



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:27
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151849273800000004140341>
Número do documento: 2112151849273800000004140341

Num. 4570924 - Pág. 4

	seus membros vs. Brasil
	Caso Herzog e outros vs. Brasil
2020	Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil
2021	Caso Márcia Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil

Portanto, a minuta de Recomendação que ora se apresenta vai ao encontro da imprescindibilidade de juízes buscarem e extraírem o melhor dos ordenamentos almejando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente.

Ante o exposto, submeto à consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso, Recomendação dirigida aos órgãos do Poder Judiciário, conforme anexo.

É como voto.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intimem-se os Tribunais Brasileiros.

Após, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira

ANEXO

RECOMENDAÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:27
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151849273800000004140341>
 Número do documento: 2112151849273800000004140341

Num. 4570924 - Pág. 5

no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 2º do art. 5º, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 3º do art. 5º, que os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe no art. 1º que os “Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”;

CONSIDERANDO ainda que a Convenção Americana sobre Direitos



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:27
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151849273800000004140341>
Número do documento: 2112151849273800000004140341

Num. 4570924 - Pág. 6

Humanos dispõe no art. 68 que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”;

CONSIDERANDO que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, estabelece no art. 27 que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil em seu art. 8º dispõe que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica para orientar a atuação do Judiciário brasileiro de 2016, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelece que “é diretriz estratégica do Poder Judiciário, e compromisso de todos os tribunais brasileiros, dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos” e

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes.

CONSIDERANDO que cabe aos juízes extrair o melhor dos ordenamentos buscando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:27
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151849273800000004140341>
Número do documento: 2112151849273800000004140341

Num. 4570924 - Pág. 7

CONSIDERANDO os termos das condenações, em especial as medidas de reparação integral ordenadas em face do Estado Brasileiro em todas as 10 (dez) sentenças expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado.

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0008759-45.2021.2.00.0000, na xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de xxxx;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I - a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II - a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:27
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151849273800000004140341>
Número do documento: 2112151849273800000004140341

Num. 4570924 - Pág. 8



Número: **0004277-25.2019.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **13/06/2019**

Assuntos: **Resolução**

Objeto do processo: **Ofício nº 043/GLF/2019 - FONINJ - Proposta - Alteração - parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 279/CNJ - Pedido de Providências nº 0001957-07.2016.2.00.0000 - Licença adotante - Prazo diverso - Licença gestante - Idade - Criança ou adolescente - Resolução nº 321/CNJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39712 57	13/05/2020 13:14	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004277-25.2019.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇA-PATERNIDADE, LICENÇA À GESTANTE E DE LICENÇA À ADOTANTE PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 279/2019.

ACÓRDÃO

Retomado o julgamento, o Conselho, por unanimidade, aprovou a resolução, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 8 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa (Relatora), Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004277-25.2019.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de aperfeiçoamento das regras sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro.

Após publicação da Resolução CNJ n. 279/2019, nasceu, no âmbito do Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ, questionamento quanto à



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/05/2020 13:14:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131314532540000003591183>
Número do documento: 2005131314532540000003591183

Num. 3971257 - Pág. 1

possibilidade de o ato promover desestímulo à adoção tardia e até mesmo conter dissenso à tese contida no RE 778.889/PE, com repercussão geral. Para enfrentamento da questão foi emitido o Parecer SEP n. 001/2019, encartado ao ID 3665889.

Referida deliberação foi encaminhada à Presidência do CNJ (ID 3665887), a qual acolheu a proposta e determinou a autuação de “procedimento ATO NORMATIVO, registrando-se a prevenção ao Exmo. Conselheiro Luciano Frota para a relatoria do feito” (ID 3665886).

Em 16/10/2019, o então Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, solicitou a inclusão da proposta revisional em pauta de julgamento e, após verificar a necessidade de se promover novos ajustes pontuais no texto da Resolução CNJ 279/2019, a teor da deliberação tida no âmbito do FONINJ (ID 3840588), requereu a retirada do presente procedimento da 56ª Sessão Virtual, nos termos da certidão constante do ID 3809761.

A versão atualizada contempla a proposta contida no Parecer SEP n. 001/2019, bem como ajustes de forma que indicaram a necessidade de revogação da Resolução CNJ n. 279/2019 e a edição de novo ato normativo.

Encaminhada a minuta para avaliação do Departamento de Gestão Estratégica – DGE quanto à técnica legislativa, sobreveio parecer com sugestões de alteração pontual de redação, as quais se acolhe integralmente (ID 3885465).

O procedimento foi incluído na pauta de julgamentos da 63ª Sessão Virtual, realizada no período de 7/4/2020 a 17/4/2020, e estando em curso, entendeu-se pela necessidade de também contemplar recentíssimo entendimento manifestado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no que respeita ao início da licença à gestante, conforme proposto pelo eminente Conselheiro André Godinho.

A seguir, o processo foi retirado da 63ª Sessão Virtual a pedido do eminente Conselheiro Mário Guerreiro (ID n. 3944880), que propôs, após a inclusão dos autos na pauta de julgamentos da 64ª Sessão Virtual, a inserção de ressalva que assegure a magistrados e servidores estaduais o gozo de licença-paternidade por prazo previsto em legislação local quando esta for mais benéfica.

É o necessário a relatar.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/05/2020 13:14:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131314532540000003591183>
Número do documento: 2005131314532540000003591183

Num. 3971257 - Pág. 2



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0004277-25.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Conforme relatado, trata-se de proposta de aperfeiçoamento das regras sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro, mediante a edição de ato normativo em substituição à Resolução CNJ n. 279/2019.

A minuta cingia-se a incluir a adoção de adolescente no campo de proteção da norma, bem como a promover ajustes pontuais.

Não obstante, entendeu-se conveniente acolher as propostas de aperfeiçoamento apresentadas pelos eminentes Conselheiros André Godinho e Mário Guerreiro.

Assim, considerando o entendimento firmado pela egrégia Suprema Corte, por seu Plenário, no julgamento da ADI n. 6327, concluído durante a Sessão Virtual encerrada em 02 de abril de 2020, optou-se por contemplar novo marco para o início da licença à gestante, conforme proposto pelo eminente Conselheiro André Godinho. Confira-se, a respeito, o resumo do respectivo julgamento:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, preliminarmente, conheceu da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, no mérito, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, referendou a liminar deferida a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/05/2020 13:14:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131314532540000003591183>
Número do documento: 2005131314532540000003591183

Num. 3971257 - Pág. 3

art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que indeferia a liminar. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 02.04.2020.” (fonte: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5870161>) (grifamos)

Incorporou-se também ao texto da norma ressalva que garantirá a magistrados e servidores estaduais o direito ao gozo de licença-paternidade por prazo previsto em lei local sempre que esta for mais benéfica. Conforme expõe o eminente Conselheiro Mário Guerreiro, “embora não haja dúvida de que a licença-paternidade tem prazo de 5 dias até que a lei a discipline (art. 10, §1º, do ADCT), tal modalidade de licença pode ter prazos diferenciados nos diversos estatutos dos servidores dos Estados, com reflexos na licença-paternidade dos magistrados, por força do referido art. 71, §1º, da LOMAN”.

Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário proposta de resolução, nos termos do anexo, e o faço na certeza de que a atualização deste ato normativo irá robustecer o apoio à adoção tardia, eliminar o descompasso com o sistema protetivo ao adolescente, alinhando a norma desta Casa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira

ANEXO
RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2020.

Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/05/2020 13:14:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131314532540000003591183>
Número do documento: 2005131314532540000003591183

Num. 3971257 - Pág. 4

suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a licença-paternidade, a licença à gestante e a licença à adotante são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XIX), e aos servidores públicos (art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO que a Lei no 13.257, de 8 de março de 2016, estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, assim como alterou a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, possibilitando a prorrogação da licença-paternidade por quinze dias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 207 a 210 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no 778.889, com repercussão geral, e o entendimento adotado no julgamento da ADI n. 6327;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no ATO no 0004277-25-00.2019.2.00.0000, na xxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxx de 20xx;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS PATERNIDADE, À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 1º A concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro será regida pelas disposições estabelecidas nesta Resolução.

Seção I Da Licença-Paternidade.

Art. 2º Será concedida licença-paternidade pelo prazo de cinco dias, facultando-se aos órgãos do Poder Judiciário sua prorrogação por quinze dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente:

I – formulé requerimento até dois dias úteis depois do nascimento ou adoção; e

II – comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo terá início imediatamente após a fruição dos cinco dias iniciais de licença-paternidade.

§ 2º A participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II será regulamentada pelos órgãos do Poder Judiciário.

§ 3º O prazo previsto no *caput* só será aplicado aos magistrados e servidores da Justiça Estadual quando não houver lei local que reconheça o direito a um período maior de licença-paternidade.

Art. 3º O magistrado ou servidor que estiver no gozo da licença-paternidade na data da publicação do ato normativo que implemente o benefício no órgão a que for vinculado fará jus à respectiva prorrogação se a requerer até o último dia da licença ordinária de cinco dias.

Seção II



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/05/2020 13:14:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051313145325400000003591183>
Número do documento: 20051313145325400000003591183

Num. 3971257 - Pág. 5

Da Licença à Gestante e à(ao) Adotante

Art. 4º Será concedida às magistradas e servidoras gestantes, bem como às que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Na hipótese de natimorto, decorridos trinta dias do fato, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirão exercício do respectivo cargo.

§ 4º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a magistrada ou a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º A licença à adotante se inicia na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

Art. 5º É garantida à magistrada ou à servidora a prorrogação das licenças à gestante e à adotante por sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A prorrogação será concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

Art. 6º O magistrado ou servidor do sexo masculino, que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos neste Capítulo.

§ 1º O benefício na forma prevista no caput não será devido se a adoção ou guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo por prazo equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei.

§ 2º No caso de fruição da licença na forma prevista no caput, fica excluída a licença-paternidade e sua prorrogação.

Art. 7º Os prazos da licença à (ao) adotante e de sua prorrogação independem da idade da criança ou adolescente adotados.

Art. 8º Não se aplicam as disposições acima para a adoção de adultos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O (a) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta Resolução.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.

§ 2º Caso o (a) servidor (a) que possua a estabilidade prevista no caput ou no § 1º seja exonerado(a) de cargo em comissão ou dispensado(a) de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/05/2020 13:14:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131314532540000003591183>
Número do documento: 2005131314532540000003591183

Num. 3971257 - Pág. 6

estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.

Art. 10. No caso de a criança falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Resolução antes da prorrogação, o (a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido a avaliação médica.

§ 1º O magistrado ou o servidor não fará jus às prorrogações das licenças previstas nesta Resolução em caso de falecimento da criança.

§ 2º Caso o falecimento da criança aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata.

Art. 11. Durante as licenças previstas na presente Resolução é vedado ao beneficiário exercer qualquer atividade remunerada.

Art. 12. Fica revogada a Resolução CNJ nº 279, de 26 de março de 2019.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

VOTO CONVERGENTE

ATO NORMATIVO. CONCESSÃO DE LICENÇA-PATERNIDADE, LICENÇA À GESTANTE E LICENÇA À ADOTANTE PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PECULIARIDADES DAS DIVERSAS LEGISLAÇÕES LOCAIS QUANTO AO PRAZO DA LICENÇA-PATERNIDADE. PREVALÊNCIA DO PRAZO MAIS FAVORÁVEL AO SERVIDOR OU MAGISTRADO. ART. 10, § 1º, DO ADCT E ART. 71, § 1º, DA LOMAN. DIREITO DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 227 DA CRFB.

Trata-se de ato normativo destinado ao aperfeiçoamento das regras sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

A Conselheira relatora propôs, com base em manifestação do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) e em parecer da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica deste Conselho, a revogação da Resolução CNJ 279/2019 e a edição de um novo ato sobre a matéria, de modo a contemplar a adoção de adolescentes e a estabelecer, em consonância com liminar referendada pela Suprema Corte na ADI 6327 MC-REF, a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe como termo inicial da licença à gestante.

É o breve relato.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/05/2020 13:14:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131314532540000003591183>
Número do documento: 2005131314532540000003591183

Num. 3971257 - Pág. 7

De início, registrei que não questionava a relevância e a conveniência das alterações apresentadas pela relatora, tampouco desconhecia que a medida faz parte de uma sequência de atos deste Conselho que, inaugurados pela Resolução CNJ 256/2018 (já revogada) e consolidados pela Resolução CNJ 279/2019, buscam resguardar direitos de magistrados, servidores e, sobretudo, de seus filhos, que vinham sendo negados, sob a justificativa de ausência de regulamentação pela Administração Pública.

A minha divergência era, na realidade, parcial e residia no fato de a proposta de resolução ter deixado de incluir regramento mais [consentâneo com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional \(LOMAN\)](#).

Com efeito, resaltei que o art. 71, § 1º, da LOMAN, é categórico ao afirmar que deve ser assegurado aos magistrados, no mínimo, o mesmo período de licença dos servidores da mesma pessoa jurídica de direito público (grifei):

“Art. 71 - (vetado).

§ 1º - Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.”

Além disso, referida previsão encontra ressonância em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que o período das licenças dos magistrados se alinha aos respectivos regramentos federais ou estaduais aplicáveis aos servidores públicos (grifei):

“Pela Lei Complementar nº 37, de 13 de dezembro de 1979, foi acrescentado, ao art. 71 da de nº 35, citada, parágrafo assim redigido:

§ 1º - Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.

[...]

Veja-se, especificamente no concernente à concessão das licenças, o reforço, oposto a qualquer entendimento ampliativo de seu elenco, pelo já lembrado parágrafo acrescido ao art. 71 da Lei Orgânica.

Depreende-se, **claramente, do sentido desse dispositivo, introduzido pela Lei Complementar nº 37-79, que os limites temporais (períodos concedidos) podem ser afeiçoados às disposições de normas estaduais, ou ordinárias federais.**” (AO 155, Relator: Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/1995)

Dessa forma, ponderei que, embora não haja dúvida de que a licença-paternidade tem prazo de 5 dias até que a lei a discipline (art. 10, §1º, do ADCT), tal modalidade de licença pode ter prazos diferenciados nos diversos estatutos dos servidores dos Estados, com reflexos na licença-paternidade dos magistrados, por força do referido art. 71, §1º, da LOMAN.

Em consulta à legislação estadual, verifica-se, por exemplo, que os servidores dos Estados do Rio de Janeiro (art. 83, XIII, da Constituição Estadual) e do Rio Grande do Sul (art. 144 da LC 10.098/1994) dispõem de 30 dias de fruição de licença-paternidade, prazo



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/05/2020 13:14:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131314532540000003591183>
Número do documento: 2005131314532540000003591183

Num. 3971257 - Pág. 8

que também se aplica aos magistrados daqueles Estados, por força do art. 71, §1º, da LOMAN.

Logo, mesmo que a resolução deste Conselho conceda apenas 5 dias de licença-paternidade e autorize a sua prorrogação por mais 15 dias, torna-se imperioso que a norma ressalve o direito de magistrados e servidores estaduais cuja legislação local seja mais benéfica, como determina o art. 10, § 1º, do ADCT.

Tal previsão, além de atender a preceito da LOMAN, coaduna-se com a garantia de que os magistrados e servidores terão mais tempo para participar do desenvolvimento da criança desde os primeiros dias de vida, estreitando os vínculos afetivos com os filhos e compartilhando os cuidados de que necessitam, como preconizado pelo art. 227 da CRFB, que dispõe ser dever do Estado assegurar à criança o direito à convivência familiar.

Portanto, à vista das considerações apresentadas, entendi que a novel resolução deveria conter a seguinte previsão:

Minuta da Relatora	Nova Proposta
Seção I Da Licença-Paternidade.	Seção I Da Licença-Paternidade
Art. 2º Será concedida licença-paternidade pelo prazo de cinco dias, facultando-se aos órgãos do Poder Judiciário sua prorrogação por quinze dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente:	Art. 2º Será concedida licença-paternidade pelo prazo de cinco dias, facultando-se aos órgãos do Poder Judiciário sua prorrogação por quinze dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente:
I – formule requerimento até dois dias úteis depois do nascimento ou adoção; e	I – formule requerimento até dois dias úteis depois do nascimento ou adoção; e
II – comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.	II – comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.
§ 1º A prorrogação de que trata este artigo terá início imediatamente após a fruição dos cinco dias iniciais de licença-paternidade.	§ 1º A prorrogação de que trata este artigo terá início imediatamente após a fruição dos cinco dias iniciais de licença-paternidade.
§ 2º A participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II será regulamentada pelos órgãos do Poder Judiciário.	§ 2º A participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II será regulamentada pelos órgãos do Poder Judiciário.
	§3º O prazo previsto no caput só será aplicado aos magistrados e servidores da Justiça Estadual quando não houver lei local que reconheça o direito a um período maior de licença-paternidade.

No entanto, feitas as referidas ponderações, a Conselheira relatora acolheu a proposta sugerida e, agora, submete ao Plenário deste Conselho minuta de ato normativo em consonância com os fundamentos ora externados, razão por que adiro ao seu atual entendimento.

Ante o exposto, apresento voto convergente e acolho integralmente a proposta de



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/05/2020 13:14:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131314532540000003591183>
 Número do documento: 2005131314532540000003591183

Num. 3971257 - Pág. 9

resolução da relatora.

É como voto.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**

VOTO CONVERGENTE:

Trata-se de proposta de aperfeiçoamento das regras sobre a concessão de licença paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro.

Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pela Eminente Conselheira Relatora.

Quanto ao texto proposto, inicialmente apresentei divergência pontual quanto à redação do artigo 4º, *caput* e §§1º e 2º, apenas para adequá-la ao recentíssimo entendimento manifestado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

É que a Eminente Relatora havia sugerido no primeiro momento a seguinte redação para o dispositivo:

“Art. 4º Será concedida às magistradas e servidoras gestantes, que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

*§ 1º A licença à gestante terá início **a partir do parto**, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.*

*§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início **a partir do parto.**”*
(grifamos).

Quanto ao *caput*, penso que a proposta de redação apresentada, notadamente no trecho “...*magistradas e servidoras gestantes, que obtenham guarda judicial para fins de adoção*”, poderia induzir à ideia de que as magistradas e servidoras gestantes somente fariam jus ao direito à licença-gestante se obtivessem guarda judicial para fins de adoção, o que por óbvio se mostrava desprovido de sentido prático.

O que se pretende, ao contrário, é assegurar o direito à licença gestante às magistradas e servidoras gestantes, independentemente de se habilitarem à adoção, como também às magistradas e servidoras que se habilitarem à adoção, mesmo que não sejam gestantes.

Por outro lado, quanto aos parágrafos do dispositivo, a egrégia Suprema Corte, por seu Plenário, no julgamento da ADI 6327, concluído durante a Sessão Virtual encerrada em 02 de abril de 2020, firmou o entendimento de que o termo inicial para a licença-maternidade é o momento da **alta-hospitalar** (e não do parto) do recém-nascido e/ou sua mãe, o que ocorrer por último, quando a internação exceder o período de 02 (duas) semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Confira-se, a respeito, o resumo do respectivo julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, preliminarmente, conheceu da presente Ação



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/05/2020 13:14:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131314532540000003591183>
Número do documento: 2005131314532540000003591183

Num. 3971257 - Pág. 10

*Direta de Inconstitucionalidade como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, no mérito, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, referendou a liminar deferida a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar a necessidade de prorrogar o benefício, **bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas** previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que indeferia a liminar. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 02.04.2020 (fonte: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5870161>) (grifamos)*

Dessa forma, sugeri a adequação da redação do ato normativo em análise ao entendimento da Corte e propus a seguinte redação para o art. 4º caput e §§1º e 2º:

Art. 4º Será concedida às magistradas e servidoras gestantes, bem como às que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

*§ 1º A licença à gestante terá início no momento da **alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas** previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.*

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior.

Quanto aos demais dispositivos do ato normativo, me alinhei integralmente ao texto sugerido pela Eminente Relatora, a quem volto a cumprimentar pelo cuidadoso trabalho.

Apresentadas tais ponderações, Sua Excelência houve por bem acolher as sugestões expostas e nessa oportunidade apresenta voto integralmente consonante com nosso pensamento sobre o importante tema.

De igual modo, foram acolhidas importantes sugestões formuladas pelo Eminente Conselheiro Mário Guerreiro.

Ante o exposto, tenho a honra de apresentar **VOTO CONVERGENTE**, nos termos acima mencionados, em acolhimento integral à proposta de redação para a Resolução em análise, apresentada pela Eminente Conselheira Flávia Pessoa.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro André Godinho



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/05/2020 13:14:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131314532540000003591183>
Número do documento: 2005131314532540000003591183

Num. 3971257 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 13/05/2020 13:14:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131314532540000003591183>
Número do documento: 2005131314532540000003591183

Num. 3971257 - Pág. 12



Número: **0009349-56.2020.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Objeto do processo: **FONINJ - Proposta - Alteração - Resolução nº 231/CNJ - Institucionalização - Prêmio Prioridade Absoluta - Promoção - Valorização - Respeito - Direitos - Crianças - Adolescentes - Jovens.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4181902	20/11/2020 16:45	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0009349-56.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. ALTERA O TEXTO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 231/2016. PRÊMIO PRIORIDADE ABSOLUTA. FONINJ.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 20 de novembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0009349-56.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de **ATO NORMATIVO** que visa alterar a Resolução CNJ n. 231/2016, a qual instituiu o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).

A proposição diz respeito à institucionalização do Prêmio “Prioridade Absoluta”, de natureza permanente e periodicidade anual, que visa selecionar,



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 20/11/2020 16:45:43
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011201645436730000003782462>
Número do documento: 2011201645436730000003782462

Num. 4181902 - Pág. 1

premiar e disseminar ações, projetos ou programas voltados à promoção, valorização e respeito dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens com a prioridade absoluta determinada na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância.

A medida foi aprovada pelo FONINJ, em reunião realizada no dia 15/10/2020, merecendo, agora apreciação por parte do Plenário desta Casa.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0009349-56.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme breve relato, trata-se de proposta de edição de ato normativo com vistas a alterar dispositivos da Resolução CNJ n. 231/2016, para incluir artigo relativo à instituição do Prêmio “Prioridade Absoluta”, que selecionará iniciativas relacionadas à promoção dos direitos e à atenção às crianças, adolescentes e jovens, as quais integrarão um banco de boas práticas com os vencedores das categorias, a fim de que possam ser replicadas para melhoria dos serviços de atenção à infância, adolescência e juventude, por qualquer órgão ou instituição interessada.

O projeto prevê a premiação de práticas relacionadas às medidas protetivas e infracionais, cada qual subdivida em cinco categorias, como mecanismo de fomento e reconhecimento de experiências de sucesso implementadas, nos termos do regulamento a ser publicado.

Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário proposta de resolução, nos termos do anexo, e o faço na certeza de que a criação do prêmio em muito contribuirá para a promoção e garantia de direitos fundamentais das crianças,



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 20/11/2020 16:45:43
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011201645436730000003782462>
Número do documento: 2011201645436730000003782462

Num. 4181902 - Pág. 2

adolescentes e jovens brasileiros.
É como voto.
Intimem-se os tribunais.
Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLAVIA PESSOA
Conselheira

ANEXO
RESOLUÇÃO XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2020.

Altera a Resolução CNJ n. 231/2016.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação tida no âmbito do Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0009349-56.2020.2.00.0000, na xxxxª Sessão xxxxx, realizada em xx de xxxx de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o artigo 8º-A na Resolução CNJ n. 231/2016 com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Fica instituído o Prêmio “Prioridade Absoluta”, de natureza permanente e periodicidade anual, visando selecionar, premiar e disseminar ações, projetos ou programas voltados à promoção, valorização e respeito dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens com a prioridade absoluta determinada na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 20/11/2020 16:45:43
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011201645436730000003782462>
Número do documento: 2011201645436730000003782462

Num. 4181902 - Pág. 3



Número: **0002409-41.2021.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **31/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução CNJ 231**

Objeto do processo: **Proposta - Alteração - Resolução CNJ 231/2016 - Fórum Nacional da Infância e Juventude - FONINJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43158 54	07/04/2021 14:22	Acórdão	Acórdão

ATO NORMATIVO. ALTERA O TEXTO DA Resolução CNJ N. 231/2016. AMPLIA O ROL DE entes REPRESENTATIVOS. FONINJ. ATO APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002409-41.2021.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de **ATO NORMATIVO** que visa alterar a Resolução CNJ n. 231/2016, a qual instituiu o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), a teor do Despacho exarado pelo Secretário-Geral deste Conselho, constante do ID n. 4310402.

A proposição refere-se à ampliação da representatividade na composição daquele Fórum com a inclusão de representante: i) da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, ii) da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, iii) da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, iv) do Fórum Nacional da Justiça Protetiva – FONAJUP e v) do Fórum Nacional da Justiça Juvenil – FONAJUV.

É o necessário a relatar.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 07/04/2021 14:22:29
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040714222891900000003903925>
Número do documento: 21040714222891900000003903925

Num. 4315854 - Pág. 1



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002409-41.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme breve relato, trata-se de proposta de edição de ato normativo com vistas a alterar dispositivo da Resolução CNJ n. 231/2016, relativo à composição e representatividade do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).

Referido Fórum foi instituído em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para a coordenação, elaboração e execução de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, concentrando especialmente as iniciativas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional na área da Infância e da Juventude.

Nesse sentido, tem-se que a participação de entes da sociedade civil em muito contribuirá para a melhoria da articulação e da interlocução entre órgãos e atores que, diretamente ou indiretamente, atuam na temática da Infância e da Juventude, com o intuito de potencializar as políticas públicas voltadas a promover garantias expressas no artigo 227 da Constituição Federal.

Ademais, a medida alinha-se aos objetivos e atribuições do FONINJ, notadamente, a de “viabilizar a solução mais rápida e eficiente das demandas relacionadas à implementação de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, para crianças e adolescentes” (inciso VI, do art. 2º da Resolução CNJ 231/2016).

Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário proposta de ato resolutivo, nos termos do anexo, para formalizar a participação das entidades destacadas no Fórum Nacional da Infância e da Juventude e o faço na certeza de que a medida configura-se como mais uma iniciativa em prol do fortalecimento dos direitos e garantias de crianças e adolescentes.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLAVIA PESSOA
Conselheira



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 07/04/2021 14:22:29
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040714222891900000003903925>
Número do documento: 21040714222891900000003903925

Num. 4315854 - Pág. 2

ANEXO
RESOLUÇÃO XXX, DE XX DE ABRIL DE 2021.

Altera a Resolução CNJ n. 231/2016, que instituiu o Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0002409-41.2021.2.00.0000, na xxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxx de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Resolução CNJ nº 231, de 28 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

X – 1 (um) representante da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB;

XI – 1 (um) representante da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE;

XII – 1 (um) representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA;

XIII- 1 (um) representante do Fórum Nacional da Justiça Protetiva – FONAJUP;

XIV – 1 (um) representante do Fórum Nacional da Justiça Juvenil – FONAJUV.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 07/04/2021 14:22:29
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040714222891900000003903925>
Número do documento: 21040714222891900000003903925

Num. 4315854 - Pág. 3



Número: **0000671-18.2021.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **02/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **Resolução nº 425/CNJ - Instituição - Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4491201	24/09/2021 09:06	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0000671-18.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. POLÍTICA NACIONAL JUDICIAL DE ATENÇÃO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E SUAS INTERSECCIONALIDADES. ATO APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de setembro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0000671-18.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento ATO NORMATIVO autuado com o intuito de se promover estudos com vistas à formulação de Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

Por meio da Portaria n. 70, de 3/3/2021, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Conselho, Ministro Luiz Fux, instituiu Grupo de Trabalho "destinado à realização de estudos para apresentação de propostas com vistas à formulação Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 1

interseccionalidades, no âmbito do Poder Judiciário” e assinalou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para seu funcionamento.

Referido Grupo de Trabalho foi por mim coordenado, contando com a participação do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, além de representantes de tribunais federais, estaduais e do trabalho.

A par da criação do Grupo de Trabalho, a Comissão Permanente de Democratização e de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários havia iniciado estudos sobre tão relevante tema, o qual se alinha ao eixo da gestão do presidente do CNJ, que prioriza direitos humanos e meio ambiente.

As discussões e debates contaram com a participação de entidades da sociedade civil com histórico de atuação na causa como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua – MNMMR, o Instituto Nacional de Direitos Humanos da População de Rua - In RUA, o Movimento Nacional População de Rua – MNPR e a Associação Nacional Pastoral do Povo de Rua.

Contou, ainda, com a importante colaboração do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por intermédio do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais – CONDEGE e da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, além do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ. Instituições, essas, que agregaram relevantíssimos dados ao processo de construção da Política Pública.

O estudo levado a efeito pelo Grupo de Trabalho teve como referência o projeto “Rua do Respeito”, parceria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o Ministério Público de Minas Gerais e o Serviço Social Autônomo Servas e o programa “A Rua na Justiça – Uma experiência de acesso à justiça à população em situação de rua de São Paulo”, criado em setembro de 2011, e resultante de parceria firmada entre o Juizado Especial Federal de São Paulo e a Defensoria Pública da União, com o objetivo de assegurar o acesso à justiça às pessoas em situação de rua e albergados.

Em 26/7/2021, o destacado Grupo de Trabalho concluiu o texto e, por unanimidade, a redação foi aprovada, merecendo, agora, ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

É o necessário a relatar.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 2



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0000671-18.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme breve relato, apresenta-se ao Plenário desta Corte proposição relativa à Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

No contexto de construção da referida Política Judicial, cabe o registro de que o Decreto Presidencial n. 7.053/2009 – alterado pelo Decreto n. 9.894/2019 –, descreve a população em situação de rua como “o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”.

Cabe também registrar que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, ao editar ato normativo que orienta as ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, consignou na exposição de motivos, preâmbulo da Resolução CNDH n. 40/2020 que:

“O Brasil é o país com a segunda maior concentração de renda do mundo, segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2019. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o rendimento médio mensal de trabalho da população 1% mais rica foi quase 34 vezes maior que da metade mais pobre em 2018. O número de pessoas em situação de pobreza extrema subiu de 5,8%, em 2012, para 6,5% em 2018, um recorde em sete anos. Um quarto da população brasileira, ou 52,5 milhões de pessoas vive abaixo da linha de pobreza.

(...)

Com a publicação do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o governo brasileiro passou a implementar políticas e programas com o objetivo de garantir acesso a direitos e aos direitos humanos como condição fundamental na sua



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 3

forma de atuar na construção da garantia da dignidade humana da população em situação de rua. Apesar de todos os esforços empreendidos e do avanço significativo no arcabouço legal brasileiro, ainda convivemos com muitas violações de direitos e cenários de violência que impedem o exercício da cidadania de grande parcela da sociedade, em especial, àquelas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social, econômica e cultural.

Olhando em perspectiva o acesso a dados referentes a esse público, encontramos a primeira pesquisa realizada pelo governo federal em 2008 pelo Ministério do Desenvolvimento Social que dava conta de haver naquele momento, cerca de 50 mil pessoas vivendo em situação de rua nas 75 maiores cidades brasileiras, se considerarmos também os 4 municípios que realizaram pesquisas próprias no mesmo período. O resultado dessa pesquisa demonstra que a população em situação de rua é predominantemente masculina - 82%, mais da metade possui entre 25 e 44 anos - 53%, 67% são negros, 74% dos entrevistados sabem ler e escrever, 17,1% não sabem escrever e 8,3% apenas assinam o próprio nome. A presença de drogas e alcoolismo marca 35,5% das pessoas em situação de rua; o desemprego 29,84%, as desavenças familiares 29,1%. Quase 50% das pessoas pesquisadas estavam há mais de 2 anos nas ruas e o tempo de permanência nos albergues ultrapassam 6 meses, em mais de 60% das situações.

A população em situação de rua é composta, em grande parte, por trabalhadores, 70,9% exercem alguma atividade remunerada. Apenas 15,7% das pessoas pedem dinheiro como principal meio para a sobrevivência, esses dados são importantes para desmistificar o fato de que a população em situação de rua é composta por “mendigos” e “pedintes”, aqueles que pedem dinheiro para sobreviver constituem minoria. A maioria dos entrevistados (58,6%) afirmaram ter alguma profissão. Entre as profissões mais citadas destacam-se aquelas ligadas à construção civil (27,2%), ao comércio (4,4%), ao trabalho doméstico (4,4%) e à mecânica (4,1%). Contudo, a maior parte dos trabalhos realizados situa-se na chamada economia informal, apenas 1,9% dos entrevistados afirmaram estar trabalhando atualmente com carteira assinada.

Ainda em relação a referida pesquisa, ficou constatado, na época, que a grande maioria, 88,5%, não era atingida pela cobertura dos programas governamentais e que eram impedidos de entrar em estabelecimento comercial (31,8%), em transporte coletivo (29,8%), em bancos (26,7%), em órgãos públicos (21,7%), bem como eram impedidos de receber atendimento na rede de saúde (18,4%) e de emitir documentos (13,9%). 24,8% das pessoas em situação de rua não possuíam quaisquer documentos de identificação, 53,3% já possuíam algum documento de identificação e apenas 21,9% alegaram possuir todos os documentos. Tais números demonstram que a perda ou o extravio de documentação entre tais pessoas é uma ocorrência relativamente comum, tornando-se uma barreira ao seu acesso a direitos.”

Feitas essas considerações prévias e tendo em vista ser o Conselho Nacional de Justiça arena de políticas públicas do Poder Judiciário, revela-se imprescindível a edição de ato normativo para a adoção de medidas, com vistas à proteção e defesa de pessoas em situação de rua.

E é, exatamente, esse o intuito da norma que ora se submete à apreciação do Colegiado, uma vez que a proposição visa promover o pleno acesso



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 4

da população em situação de rua a seus direitos, previstos não somente no ordenamento jurídico brasileiro – no artigo 3º, I, III e IV, e artigo 5º, da CF –, como também em normativas internacionais de Direitos Humanos, tal qual o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 – que reconhece a habitação como um dos direitos econômicos, sociais e culturais –, além do artigo 11 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – que consolida o direito à habitação como um dos meios de superação da situação de miséria.

Ademais, a proposta de tornar cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis está entre os objetos de desenvolvimento da agenda 2030 da ONU, e esse cenário só é concretizável se dada a devida atenção e proteção às pessoas em situação de rua.

O texto normativo se lastreia também no direito social de moradia (art. 6º da Constituição Federal) e todas as normativas internacionais de Direitos Humanos para a população em situação de rua, em especial, como já consignado, o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reconhece a habitação como integrante dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A proposta se funda, ainda, na fraternidade enquanto categoria jurídica. A fraternidade, etimologicamente, refere-se ao bom e harmônico convívio com os outros, a união de ideias e de ações, ao viver em comunidade. O princípio protagonizou os ideais da Revolução Francesa, de 1789, com o lema de “liberdade, igualdade e fraternidade”, e, aos poucos, foi sendo excluída, ficando em evidência aos olhos do mundo somente a “liberdade e a igualdade”, as quais, com a evolução histórica, tornaram-se princípios universalmente reconhecidos e constitucionalmente assegurados.

Pois bem.

Os 40 (quarenta) artigos propostos trazem diretrizes e princípios da Política, além de regras sobre i) medidas administrativas de inclusão, ii) medidas para assegurar o acesso à Justiça, iii) direito à identificação civil, iv) medidas em procedimentos criminais, v) medidas protetivas das crianças e adolescentes, vi) gestão, governança e parcerias, e vi) capacitação.

Em virtude do que foi mencionado, conclui-se que a instituição da Política Nacional de Atenção a Pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades, no âmbito do Poder Judiciário, em muito contribuirá para a humanização e aprimoramento dos serviços ofertados pelos Tribunais pátrios às pessoas em situação de rua.

Ante o exposto e, tendo em vista as competências atribuídas ao Conselho



Nacional de Justiça e à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, submeto à consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso uma Resolução dirigida a todos os tribunais brasileiros, nos termos do anexo

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira

RESOLUÇÃO XXX, DE XXX DE XXXX 2021

Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito social de moradia (art. 6º da Constituição Federal) e todas as normativas internacionais de Direitos Humanos para a população em situação de rua, em especial o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reconhece a habitação como integrante dos direitos econômicos, sociais e culturais;

CONSIDERANDO o art. 11 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que consolida o direito à habitação como um dos meios de superação da situação de miséria, gerando para os Estados-parte a obrigação de



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 6

promover e proteger esse direito;

CONSIDERANDO os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 11, que propõe tornar as cidades e os assentamentos humanos acessíveis, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

CONSIDERANDO os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 1 (erradicação da pobreza), o ODS 10 (redução da desigualdade), e o ODS 11 (cidades e assentamentos humanos acessíveis, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis);

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 5º e seus incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da duração razoável do processo, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Convenção 118 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1962, sobre igualdade de tratamento dos nacionais e não-nacionais em matéria de previdência social, que assegura o benefício das prestações, em igualdade de tratamento, sem condição de residência (Artigo 4º, § 1º);

CONSIDERANDO os termos da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, especialmente em seus artigos 5 e 6, que exigem tratamento equitativo e políticas afirmativas em favor de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância;

CONSIDERANDO os termos da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e o seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento (CIAMP-RUA), alterado pelo Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019;



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 7

CONSIDERANDO a Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO o Provimento nº 104, de 09 de junho de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre o envio dos dados registrares das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica pelo Cartório de Registros Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, editada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, a qual dispõe sobre soluções garantidoras e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários rurais e urbanos e, na excepcionalidade do cumprimento de medidas de remoção, estabelece uma série de diretrizes para a redução a proteção da dignidade da pessoa humana e a redução dos danos gerados às pessoas atingidas;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH nº 40, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO o Comentário Geral núm. 21 (2017) do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas sobre as crianças em situação de rua;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a temática, em especial a sentença no caso Villagrán Morales e outros (“Meninos de Rua”) vs. Guatemala, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça o dever de proteção e garantia dos direitos humanos de crianças em situação de rua;

CONSIDERANDO a afirmação da Fraternidade enquanto categoria jurídica;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade social e a necessidade de combate à violência, ao preconceito e à discriminação contra a população LGBTQIA+;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 270 de 11/12/2018, que dispõe



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 8

sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 288 de 25/06/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 306 de 17/12/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 307 de 17/12/2019, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 348 de 13/10/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 405 de 06/07/2021, que estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na xxª Sessão xxxx, realizada em xx de xxx de 2021, no procedimento Ato 0000671-18.2021.2.00.0000;

RESOLVE:

DIRETRIZES E PRINCÍPIOS



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 9

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades com o objetivo de:

I – assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, de forma célere e simplificada, a fim de contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômica e social, bem como da sua situação de precariedade e/ou ausência habitacional;

II – considerar a heterogeneidade da população em situação de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade de gênero, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, e com atenção aos aspectos interseccionais no atendimento a essa população, pensando em mulheres, população LGBTQIA+, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas convalescentes, população negra, pessoas egressas do sistema prisional, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, exigindo tratamento equitativo e políticas afirmativas, para assegurar o gozo ou exercício dos direitos, nos termos do art. 5 da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância;

III – monitorar o andamento e a solução das ações judiciais envolvendo a temática;

IV – propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos e o reforço à efetividade dos processos judiciais, por meio da implantação e modernização de rotinas, a organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes de atuação do Poder Judiciário para o adequado enfrentamento e solução de demandas envolvendo as pessoas em situação de rua;

V – promover o levantamento de dados estatísticos relativos aos números, à tramitação e outros dados relevantes sobre ações judiciais que envolvam pessoas em situação de rua, visando dar visibilidade à política e promover a gestão das ações voltadas ao aprimoramento e sua efetividade; inclusive analisando os dados oficiais e dos centros de defesa, a fim de diagnosticar o grau de acesso à justiça nacional, regional e local e as barreiras para sua efetividade.

VI – estimular a adoção de medidas preventivas de litígios que envolvam



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 10

as pessoas em situação de rua no âmbito do sistema multiportas, como Centros de Conciliação, Laboratórios de Inovação e Centros de Inteligência do Poder Judiciário;

VII – estimular a atuação articulada com os demais poderes, por seus órgãos integrantes do Sistema de Justiça, órgãos gestores das políticas de Assistência Social e de Habitação, dentre outras políticas, comitês interinstitucionais e centros locais de assistência social, como Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, Centro ou CREAS Pop, e Organizações da Sociedade Civil;

VIII – fomentar e realizar processos de formação continuada de magistrados e servidores judiciários e demais órgãos do Poder Público, bem como organizar encontros nacionais, regionais e seminários de membros do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados;

IX – estimular a cooperação administrativa e judicial entre órgãos judiciais e outras instituições, nacionais ou internacionais, incluindo centros de pesquisa, instituições de pesquisa e universidades em favor dos direitos e garantias das pessoas em situação de rua;

X – assegurar o acesso das pessoas em situação de rua à identificação civil básica e ao alistamento eleitoral;

XI – promover e garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua, reconhecendo-as como sujeitos de direitos, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII – dar especial atenção aos programas, projetos, serviços, ações e atividades direcionados para as pessoas em situação de rua com deficiência e mobilidade reduzida, observando-se o disposto na Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Art. 2º Para os efeitos desta Política, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, eventuais vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia, sociabilidade e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 11

Art. 3º A Política de que trata esta Resolução será orientada pelos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – não-criminalização das pessoas em situação de rua;

III – promoção do acesso aos direitos de cidadania e às políticas públicas;

IV – respeito à autonomia das pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua e seu reconhecimento como sujeitos de direito, a quem deve ser assegurada sua participação nos processos decisórios sobre sua própria vida e questões coletivas a elas pertinentes;

V – inafastabilidade do acesso à jurisdição de pessoas em situação de rua em função da exclusão digital, falta de identificação civil, ausência de documentos públicos, ausência de residência fixa, dificuldade de comunicação e tratamento burocratizado;

VI – compreensão da pessoa em situação de rua como sujeito integral, a partir do reconhecimento como um sujeito de direitos com dimensões integrais, tais como aspectos psíquicos, físicos e sociais, como componentes indissociáveis e interdependentes;

VII – reconhecimento observância da igualdade racial das pessoas em situação de rua, com enfoque enfrentamento ao racismo estrutural e institucional;

VIII – reconhecimento dos direitos da criança, com vedação de práticas repressivas, mediante proteção das crianças e adolescentes em situação de rua contra a exploração de seu trabalho e de todas as formas de violência, bem como do caráter excepcional da privação de liberdade de adolescentes;

IX – atuação voltada à redução de riscos e danos físicos e sociais, com vedação das práticas repressivas e de diagnóstico, prescrição, indicação ou determinação forçada de tratamentos terapêuticos, manicomiais ou religiosos para pessoas em situação de rua ou que façam uso abusivo de álcool e outras drogas.

X – atuação comprometida contra toda forma de violência contra as pessoas em situação de rua, com destaque para a violência institucional, por meio da adoção todas as diligências e medidas cabíveis para prevenção, apuração e responsabilização nesses casos;

XI – trabalho colaborativo e em rede entre atores institucionais envolvidos com a política, para alinhamento de protocolos e fluxos de trabalho, com visão



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109240906553320000004066498>
Número do documento: 2109240906553320000004066498

Num. 4491201 - Pág. 12

holística e empática acerca da complexidade da pessoa em situação de rua, a fim de permitir uma abordagem multidimensional;

XII – não estigmatização e uso de linguagem que não reforce preconceitos e visões higienistas em relação à população em situação de rua.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE INCLUSÃO

Art. 4º Os Tribunais deverão viabilizar atendimento prioritário, desburocratizado e humanizado às pessoas em situação de rua, mantendo em suas unidades equipe especializada de atendimento, exclusiva ou não, preferencialmente multidisciplinar.

§ 1º A equipe de atendimento será adequada às características dessa população, suas demandas e necessidades, com capacitação sistemática para atuação na garantia dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, devendo ser observada a atuação articulada com órgãos gestores das políticas de assistência social;

§ 2º Será conferido especial atendimento às pessoas referidas no inciso II do artigo 1º, a fim de favorecer a eliminação das barreiras de sua condição;

§ 3º Nos atendimentos à mulher em situação de rua será garantido o livre exercício da maternidade, amamentação, além da atenção à criança que esteja sob os seus cuidados.

Art. 5º As pessoas em situação de rua terão assegurado o acesso às dependências do Poder Judiciário para o exercício de seus direitos, não podendo constituir óbice de acesso às unidades judiciárias e ao atendimento humanizado e personalizado:

I – vestimenta e condições de higiene pessoal;

II – identificação civil;

III – comprovante de residência;

IV – documentos que alicercem o seu direito;

V – o não acompanhamento por responsável em caso de crianças e adolescentes;

§ 1º O atendimento às pessoas em situação de rua independe de prévio



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 13

agendamento, com atendimento preliminar, a fim de oportunizar o exercício do direito, atentando-se que a situação de rua enseja a hipótese legal de isenção de cobrança de quaisquer custas e despesas processuais, com a prestação de informações e resolução de entraves para o efetivo acesso à justiça.

§2º Deverá ser observado atendimento humanizado e personalizado às pessoas em situação de rua, de acordo com o regular fluxo de segurança de acesso às dependências físicas dos prédios da Justiça, observadas as especificidades desta Resolução.

§ 3º Sempre que for uma exigência para o público em geral para acesso às dependências do Judiciário, deverão ser fornecidos às pessoas em situação de rua equipamentos de proteção pessoal e sanitária.

§ 4º À pessoa em situação de rua acompanhada de criança será garantido o ingresso no fórum e a prática de atos processuais, zelando-se pelo exercício do direito à amamentação e atenção à criança que esteja sob os seus cuidados.

§ 5º A criança e o adolescente desacompanhados de responsável terão garantido o encaminhamento à Defensoria Pública, ao Conselho Tutelar e demais órgãos da rede de proteção socioassistencial, observada a participação destes sujeitos no processo decisório do encaminhamento.

§ 6º Deverá ser destinado local para acondicionamento provisório, quando necessário, dos pertences de grandes volumes das pessoas em situação de rua, durante o atendimento em prédio da Justiça, e sempre que possível, com local e guia para prender os animais de estimação.

§ 7º Nos locais em que haja atendimento da Defensoria Pública, a pessoa em situação de rua devere ser informada do direito de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública.

Art. 6º Os Tribunais deverão estimular o atendimento itinerante nos locais de circulação e permanência, além de nos serviços de acolhimento destinados às pessoas em situação de rua, quando verificado que os instrumentos de acesso à justiça nas dependências do Judiciário não são suficientes para assegurar o efetivo acesso à justiça.

§ 1º No caso de atendimento itinerante, devem ser buscadas cooperações interinstitucionais, especialmente com órgãos públicos como as Defensorias Públicas, os serviços da política de Assistência Social e da sociedade civil que atuam com esta temática.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 14

§ 2º A operacionalização de itinerância para atendimento das pessoas em situação de rua conterà estrutura para atermaçã das açõs dos Juizados ou distribuiçã das açõs formuladas pelos órgãos de assistênci jurídica, realizaçã de laudos médicos e socioeconômicos e análise de medidas jurisdicionais de urgênci, devendo ser respeitada a identidade social da populaçã transgênero.

Art. 7º Deverá ser formulado guia didático e cartilha com as principais informações de acesso à justiça às pessoas em situação de rua, escritos com recursos de direito visual, em linguagem simples e inclusiva, de forma clara, usual e acessível, além de utilizar recursos que possibilitem o acesso por pessoas não alfabetizadas e com deficiência visual.

MEDIDAS PARA ASSEGURAR O ACESSO À JUSTIÇA

Art. 8º Os órgãos judiciais e administrativos, quando do processamento de ações judiciais e procedimentos extrajudiciais afetos aos direitos e garantias das pessoas em situação de rua, zelarão pela prioridade, celeridade, inclusão, humanização e desburocratização desses processos, inclusive por meio da adoção das seguintes estratégias:

I – construção de fluxos de atendimento com a Defensoria Pública da União e dos estados e do Distrito Federal, Ministério Público Federal e Ministérios Públicos dos estados e do Distrito Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Centros de Defesa rede de proteção social, entre outros parceiros interinstitucionais;

II – identificação de processos relativos a medidas protetivas e socioeducativas que se refiram a crianças e adolescentes em situação de rua e atuação integrada com as Defensorias Públicas e rede socioassistencial;

III – identificação dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais em que sejam parte ou tenham interesse jurídico as pessoas em situação de rua, a fim de propiciar transparência de dados no âmbito nacional e por Tribunal, gestão e inovação em relação à temática, em conformidade com Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sobretudo quanto ao tratamento de dados pessoais e sensíveis dessa população;

IV – operacionalização de itinerância para atendimento das pessoas em situação de rua, na forma do artigo 6º;



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 15

V – realização de produção de provas e audiência de instrução e julgamento com celeridade;

VI – estabelecimento de fluxo de trabalho com a rede socioassistencial e Defensoria Pública, a fim de evitar a extinção do processo sem julgamento de mérito fundada em intimação negativa das pessoas em situação de rua;

VII – a não exibição de documentos de identificação não deve ser empecilho à propositura de ações e à prática de atos processuais, inclusive em fase pré-processual, por parte das pessoas em situação de rua, devendo o Poder Judiciário realizar buscas nos cartórios de Registro Civil, na Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC) e em cadastros de identificação, como a base de dados da Identificação Civil Nacional, as bases de dados dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e outras disponíveis;

VIII – substituição do comprovante de residência por um endereço de referência da rede de proteção social (CRAS, CREAS, Centro Pop, Centro de Acolhida, Casas de Passagem, entre outros), conforme orientação constante da política de Assistência Social, o qual também poderá ser utilizado nas ações criminais para assegurar medidas diversas da prisão, observando-se que a eventual inexistência de um endereço fixo ou de referência não deve ser utilizada como fundamento para a privação da liberdade da pessoa;

IX – quando documentos estiverem em entidades públicas deverá o Juízo determinar que sejam remetidos para os autos, evitando que a pessoa em situação de rua tenha que se deslocar para solicitar a documentação;

§ 1º Recomenda-se a priorização da produção da prova oral, sobretudo o depoimento da pessoa em situação de rua, a fim de assegurar o exercício do seu direito, de forma a evitar a extinção sem julgamento de mérito por abandono do processo.

§ 2º Os sistemas processuais incluirão, no cadastro de parte ou de processo, o campo “pessoa em situação de rua”.

§ 3º O cadastro acima referido será utilizado apenas para garantia de direitos, sendo vedada qualquer tipo de estigmatização da pessoa em situação de rua, não podendo ser utilizado em seu prejuízo.

§ 4º A qualificação como pessoa em situação de rua será acessível apenas aos serventuários da justiça e as partes, salvo interesse legítimo, conforme a Lei de Acesso a Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados;



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 16

§ 5º A condição de estar em situação de rua não implicará prejuízo, observado o livre convencimento do juiz, na valoração judicial de depoimentos e declarações prestadas por pessoas em situação de rua.

Art. 9º Às pessoas em situação de rua e imigração ou refúgio, incluindo as crianças e adolescentes, serão assegurados atendimento especializado, considerando as diferenças culturais e visando a superação das barreiras de linguagem, bem como a articulação com os demais órgãos, tais como a Defensoria Pública da União e dos estados e do Distrito Federal, Agência da ONU para Refugiados, Comitê Nacional para Refugiados, Setor Anexo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Solicitantes de Refúgio e Vítimas Estrangeiras de Tráfico Internacional de Pessoas, entre outros disponíveis na rede de atendimento.

Art. 10 Caso sejam identificadas, em processo judicial, pessoas em situação de rua, inclusive no caso de crianças e adolescentes, que façam uso problemático de álcool e outras drogas ou que apresentem outras questões de saúde mental como sofrimento ou transtorno mental, o magistrado deverá determinar seu encaminhamento à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos das Leis n. 10.216/01 e 8.069/90.

Art. 11 Serão disponibilizados às pessoas em situação de rua, sempre que possível, meios consensuais e autocompositivos de resolução de conflitos, preferencialmente com a promoção da justiça restaurativa, observando-se o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes.

§ 1º Deverão ser promovidos projetos educativos de cidadania, com atuação interdisciplinar e enfoque restaurativo, para o desenvolvimento de habilidades, a fim de gerir os conflitos que envolvem as pessoas em situação de rua.

§ 2º A construção de políticas públicas judiciárias deve se nortear a partir de princípios restaurativos, com a escuta das pessoas em situação de rua, fortalecimento dos vínculos de apoio comunitário e familiar, bem como a realização de círculos de diálogo na fase pré-processual e processual, a fim de reforçar a dignidade, autoestima e desenvolvimento de habilidades para lidar com conflitos sem violência.

§ 3º Tendo em vista a efetividade das políticas públicas judiciárias direcionadas às pessoas em situação de rua, poderão ser tomadas medidas voltadas à desjudicialização, pelo sistema multipartas, tais como Centros Judiciários



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 17

de Solução de Conflitos e Cidadania, Laboratórios de Inovação, Centros de Inteligência e Justiça Restaurativa.

Art. 12 Nas situações de desocupação de imóveis recomenda-se a criação de fluxos prévios de trabalho que prevejam as variantes fáticas possíveis de acolhimento, com a rede de proteção social como forma de prevenção da situação de rua, resguardando-se a não separação familiar e o não retorno às ruas.

Art. 13 Nos processos e atendimentos às pessoas em situação de rua em que forem identificadas demandas sensíveis ou repetitivas, o juízo poderá intimar o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública com vistas ao exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos desse grupo social em situação de vulnerabilidade, na forma da intervenção institucional mais adequada ao caso apresentado.

Art. 14 A pessoa em situação de rua com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal, em igualdade de condições com as demais pessoas, não sendo pressuposto para a concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais a curatela, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social e Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§ 1º A curatela aplicada às pessoas em situação de rua deve ser medida excepcional, sobretudo para fins previdenciários e assistenciais, uma vez que quase sempre são rompidos os laços familiares, devendo ser priorizada a Tomada de Decisão Apoiada, nos termos do artigo 1.783-A do Código Civil.

§ 2º A incapacidade para o trabalho, para fins de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, às pessoas em situação de rua não está necessariamente atrelada às condições excepcionais que necessitam de curatela e deve ser considerada no contexto restritivo socioeconômico.

DIREITO À IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Art. 15 A identificação civil constitui dever do Estado e garantia constitucional da pessoa humana, cuja ausência acarreta privação dos direitos mais elementares, devendo ser objeto de especial atenção do sistema de Justiça para a efetividade do exercício da cidadania e do acesso à justiça.

Art. 16 Os tribunais deverão desenvolver fluxos interinstitucionais que



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 18

facilitem o livre acesso das pessoas em situação de rua:

I – às informações de sua titularidade no registro civil de pessoas naturais e nos cadastros de identificação;

II – às certidões necessárias à identificação e ao exercício de direitos;

Parágrafo único. O registro tardio de nascimento de pessoas em situação de rua deverá ter fluxo abreviado e prioridade de tramitação, evitando pesquisas biográficas que atrasem demasiadamente sua conclusão ou levem à extinção do processo por ausência do interessado.

Art. 17 Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), fornecerão, gratuitamente, as certidões e dados registrais da pessoa em situação de rua.

§ 1º Os órgãos públicos e de assistência social poderão requisitar as certidões e os dados registrais das pessoas em situação de rua, para fins de emissão de documentação civil básica, aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC, que os remeterá, gratuitamente, em até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da solicitação.

§ 2º Havendo disponibilidade por parte dos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, os dados registrais serão enviados pelos Cartórios diretamente a estes, por meio eletrônico.

MEDIDAS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Art. 18 Recomenda-se especial atenção às demandas das pessoas em situação de rua, com vistas a assegurar a inclusão social delas, observando-se a principiologia e medidas de proteção de direitos previstas nesta Resolução.

Art. 19 Observar-se-á, quando da determinação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, aquela que melhor se adequa à realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória de vida, além da possibilidade de cumprimento, evitando-se a aplicação de múltiplas medidas cautelares concomitantemente, para garantir que alcancem a sua finalidade.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 19

§ 1º Presentes os critérios de necessidade e adequação do art. 282 do Código de Processo Penal, na determinação da medida cautelar adequada ao caso concreto e à pessoa custodiada, deve-se analisar a função e proporcionalidade da medida diante do contexto de vida da pessoa, evitando-se a prisão preventiva apenas em razão da situação de rua e a aplicação cumulativa de medidas cautelares.

§ 2º No caso de prisão domiciliar e/ou saídas temporárias, o Juízo oficiará o órgão de assistência social municipal e estadual local, com antecedência, para que assegure abrigo digno para que a pessoa possa em situação de rua possuir usufruir desses direitos.

Art. 20 Na aplicação de medidas penais alternativas às pessoas em situação de rua, os magistrados deverão, preferencialmente, optar por aquelas capazes de serem efetivamente cumpridas pelo apenado, priorizando a prestação de serviços nas entidades que promovam a proteção social.

Art. 21 O juízo zelará para que seja observado o direito à privacidade e respeito ao espaço de vivência das pessoas em situação de rua em serviço de acolhimento ou em assentamentos precários, quando da valoração da legalidade da prisão efetuada.

Art. 22 Para os fins de atendimento ao caráter de proteção social das penas e medidas penais, os tribunais poderão estabelecer estratégias, ações e políticas com a rede de articulação local de referência para acolhimento e atendimento às pessoas em situação de rua.

§ 1º A adesão aos serviços da rede de proteção social terá caráter voluntário.

§ 2º Os tribunais, por intermédio das unidades jurisdicionais ou pelos Serviços de Acompanhamento das Alternativas Penais, deverão criar e manter atualizados cadastros com organizações sociais e governamentais para cumprimento de penas alternativas e encaminhamentos no âmbito da proteção social que atendam às peculiaridades das pessoas em situação de rua.

Art. 23 Recomenda-se que com a extinção da pena sejam comunicados, com urgência, os Tribunais Regionais Eleitorais e Institutos de Identificação acerca da extinção da medida ou pena imposta.

Parágrafo único. O Cartório Judicial observará o cumprimento da Resolução Nº 251 de 04/09/2018, com a atualização constante do sistema do



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109240906553320000004066498>
Número do documento: 2109240906553320000004066498

Num. 4491201 - Pág. 20

Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Art. 24 Nas audiências de custódia deve-se dedicar especial atenção às pessoas em situação de rua, atentando-se para as demais disposições desta Resolução, mormente o capítulo sobre acesso à justiça.

Parágrafo único. Nas cidades em que houver o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), a equipe responsável por este atendimento deverá observar o disposto no Manual do Conselho Nacional de Justiça sobre Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, em especial as disposições relativas às pessoas em situação de rua.

Art. 25 Será priorizada a adoção de medidas distintas da monitoração eletrônica para pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. No caso de fixação de monitoração eletrônica, o juízo deverá, em conjunto com a rede de proteção social, indicar local de fácil acesso à energia elétrica, para carregamento da bateria do dispositivo eletrônico, inclusive no período noturno, assegurando que o ônus da não garantia do direito à moradia não recaia sobre o sujeito ou família em situação de rua.

Art. 26 Nos casos em que for concedida prisão domiciliar e a pessoa declare não possuir residência, deve-se indagar sobre o interesse em acolhimento institucional e, caso exista, deve-se realizar o encaminhamento para a rede local de acolhimento às pessoas em situação de rua, a fim de se evitar a privação de liberdade em decorrência da ausência de moradia.

Art. 27 O juízo zelarà para que seja ofertado encaminhamento a serviço de atenção à pessoa egressa ou, na ausência deste, a outros serviços da rede de Proteção Social, observando-se o caráter voluntário do encaminhamento, em conformidade com os termos da Resolução CNJ nº 307 de 17/12/2019.

Art. 28 Na aplicação das medidas protetivas nos casos de violência doméstica e familiar contra os idosos, mulheres, transexuais e travestis, em situação de rua, deverá ser garantido encaminhamento para a rede de proteção social, a fim de assegurar a incolumidade física, psicológica e moral da vítima, observando-se a autonomia e voluntariedade de adesão ao respectivo serviço.

Art. 29 Deverá ser observada a vulnerabilidade decorrente da situação de rua no momento de aplicação da pena, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 21

Parágrafo único. No curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa.

MEDIDAS PROTETIVAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 30 Às crianças e adolescentes em situação de rua é assegurado o direito à convivência familiar e comunitária, bem como proteção integral da família em situação de vulnerabilidade social, de modo a evitar a separação de mães e pais e outros cuidadores em situação de rua e seus filhos e filhas e outros dependentes.

§ 1º A situação de rua não é motivo suficiente para a suspensão e perda do poder familiar, de acordo com o art. 23 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

§ 2º A falta de vagas em instituição de acolhimento da rede de proteção social, bem como a falta de moradia digna não justifica o afastamento do convívio familiar.

Art. 31 Na tramitação dos processos envolvendo a maternidade de mulheres em situação de rua, o Poder Judiciário deverá estabelecer fluxos processuais adequados, podendo requisitar os relatórios de acompanhamento dos serviços socioassistenciais e de saúde, que contenham o histórico da rede durante a gravidez.

§ 1º A deficiência da identificação civil dos pais não obsta a expedição da Declaração de Nascido Vivo (DNV) e o registro de nascimento da criança.

§ 2º O interesse em entregar o filho ou a filha para adoção tem que partir da gestante ou mãe, sendo vedado qualquer tipo de incentivo, devendo ser confirmado mediante atendimento pela equipe interprofissional da justiça, da infância e da juventude e, após o nascimento, pelo juiz em audiência, na forma do art. 19-A, § 1, 2 e 5 do ECA.

§ 3º A gestante ou mãe em situação de rua que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção será amplamente informada sobre as possibilidades de auxílio, atendimento e acompanhamento pelas redes de saúde e assistência social, entre outras, bem como sobre o direito à entrega protegida se esse for o seu



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 22

desejo, na forma do art.13, § 1, do ECA.

§ 4º A entrega da criança para adoção deve ser precedida de busca pelo pai ou família extensa.

§ 5º A situação de rua e/ou uso de substâncias psicoativas por gestantes ou mães não deve, por si só, constituir motivo para o acolhimento institucional compulsório de seus filhos.

§ 6º A mãe e família extensa terão assegurados o direito a visita à criança ou adolescente acolhido em unidades de acolhimento.

Art. 32 As medidas protetivas das crianças e adolescentes em situação de rua desacompanhadas de responsáveis devem contemplar, nas situações de risco à integridade física, moral e mental, acompanhamento por equipes multidisciplinares de acolhimento, com atuação fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, direito à liberdade e ao respeito, a teor do artigo 15 do ECA.

§ 1º A situação de rua das crianças e adolescentes desacompanhadas de responsáveis não afasta a provisoriedade e excepcionalidade do acolhimento, que, quando indispensável, deverá ser precedida de pareceres da rede de proteção social.

§ 2º O acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua deve, salvo urgência, ser precedido de atendimento e aproximação gradual das equipes de abordagens disponíveis no território, sendo imprescindível a participação da equipe de referência da criança e do adolescente, respeitadas a livre adesão, a peculiaridade do contexto ao qual estão inseridos e a consequente dificuldade de criação de vínculos.

Art. 33 Às crianças e adolescentes em situação de rua e de imigração ou refúgio serão garantidas as medidas de proteção, observada a maior exposição às situações de exploração e trabalho infantil.

Art. 34 Deverá ser dada especial atenção ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo-se os casos em processo socioeducativo, a escuta e respeito à vontade exteriorizada com relação a unidade de cumprimento de medida socioeducativa conforme sua identidade de gênero, dando-se preferência à observância de fluxos de acompanhamento psicossocial e acolhimento das famílias com foco restaurativo, em virtude de preconceito e discriminação, na forma da Resolução n. 348/2020 do CNJ.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 23

Art. 35 A situação de rua dos adolescentes que sejam acusados de praticar ato infracional não é fundamento por si só para aplicação de medidas que restrinjam a liberdade, devendo ser priorizadas, sempre que possível, aquelas em meio aberto e adequadas às especificidades do caso.

Parágrafo único. As medidas socioeducativas levarão em conta a situação apresentada e garantirão o acompanhamento próximo da equipe de referência, socioassistenciais e dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

GESTÃO, GOVERNANÇA E PARCERIAS

Art. 36 Poderão ser criados comitês multiníveis, multissetoriais e interinstitucionais para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua.

Art. 37 O Comitê terá as seguintes atribuições:

- I – acompanhar a gestão da política no âmbito dos Tribunais;
- II – promover a qualificação e a manutenção dos dados estatísticos atualizados, os quais serão apresentados em recursos de direito visual, em ambiente digital e com análise para torná-los mais claros, usuais e acessíveis;
- III – monitorar e avaliar ações relacionadas aos direitos das pessoas em situação de rua, promovidas no âmbito desta Política;
- IV – promover pesquisas da Política voltada para as Pessoas em Situação de Rua, anualmente, que contemple a experiência dos usuários;
- V – propor e participar de projetos voltados às pessoas em situação de rua, a serem desenvolvidos para aperfeiçoamento da política, com técnicas de inovação, de forma empática e colaborativa;
- VI – organizar o atendimento itinerante, mediante cooperações interinstitucionais, na forma desta Resolução;
- VII – estabelecer fluxo de trabalho com a Ouvidoria do Tribunal a fim de que sejam encaminhados os casos relativos à Política Nacional das Pessoas em Situação de Rua para o seu aperfeiçoamento;
- VIII – promover cursos, palestras e eventos para dar visibilidade e



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 24

capacitar juízes, servidores e atores externos ao Judiciário em relação à Política;

IX – propor, coordenar e participar de mutirões de cidadania para atendimento das pessoas em situação de rua.

Art. 38 Os Tribunais deverão atuar de forma articulada e propositiva no sentido de criar e fortalecer as redes interinstitucionais de proteção à população em situação de rua.

CAPACITAÇÃO

Art. 39 Cursos de formação poderão ser ofertados pelas escolas judiciais e de servidores, a fim de disseminar os princípios descritos no art. 3º, observando-se a autonomia das escolas.

Parágrafo único. As formações iniciais e continuadas poderão integrar componente curricular de visita supervisionada in loco de grupos de servidores, servidoras, magistrados, magistradas e demais profissionais que atuem com este público, nas unidades de acolhimento e outros serviços de acompanhamento às pessoas em situação de rua, com vistas a garantir um maior conhecimento das condições e das trajetórias das pessoas em contexto de vulnerabilidade social.

Art. 40 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 24/09/2021 09:06:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092409065533200000004066498>
Número do documento: 21092409065533200000004066498

Num. 4491201 - Pág. 25



Número: **0007414-44.2021.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **28/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **Resolução nº 433/CNJ - Instituição - Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45174 55	21/10/2021 07:57	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007414-44.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA O MEIO AMBIENTE. ATO APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007414-44.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento **ATO NORMATIVO** autuado com o intuito de se promover estudos com vistas à formulação de Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

Por meio da Portaria n. 241, de 10/11/2020, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Conselho, Ministro Luiz Fux, instituiu Grupo de Trabalho “com o objetivo de traçar estudo, monitoramento, pesquisas, programas, projetos e ações para a



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 21/10/2021 07:57:23
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102107572355200000004090372>
Número do documento: 21102107572355200000004090372

Num. 4517455 - Pág. 1

construção de diagnósticos das boas práticas, formulação de políticas e implementação de projetos e iniciativas para a tutela do meio ambiente natural da Amazônia Legal pela atuação do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça”.

Como um dos produtos do destacado Grupo de Trabalho apresenta-se a proposta de edição de ato normativo a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, o qual visa, dentre outros, a adoção de medidas consideradas pertinentes e adequadas ao aprimoramento da tutela do meio ambiente no âmbito do Poder Judiciário.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007414-44.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme breve relato, apresenta-se ao Plenário desta Corte proposição relativa à Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, a qual consiste em uma atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente.

A proposição objetiva alavancar o desenvolvimento sustentável, em consonância com os preceitos da Agenda 2030, além de prestigiar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, em conformidade com o art. 225 da Carta Magna.

A medida alinha-se ao conjunto de ações já adotadas pelo CNJ no âmbito da temática de proteção ao meio ambiente, como a recente criação do painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional, denominado Sirenejud, em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 21/10/2021 07:57:23
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102107572355200000004090372>
Número do documento: 21102107572355200000004090372

Num. 4517455 - Pág. 2

Alinha-se também ao eixo “Proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente” que orienta a gestão do Presidente Ministro Luiz Fux e às competências da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, a qual presido.

Em seus 18 (dezoito) artigos, a Resolução que ora se submete à apreciação deste Colegiado, traz as diretrizes da destacada política, como a utilização de recursos tecnológicos, de sensoriamento remoto e de imagens de satélite como meio de prova judicial e de criação de inteligência institucional para prevenção e recuperação dos danos ambientais com base na atuação finalística do Poder Judiciário, dentre outros.

Dispõe sobre as atribuições deste Conselho, como órgão promotor de Políticas Públicas, o qual fornecerá periodicamente, por meio do SireneJud, relatórios de inteligência ambiental para auxiliar a identificação do tempo de tramitação das ações judiciais ambientais, das unidades judiciárias com maior número dessas ações e, ainda, para identificar as regiões de atenção prioritária para a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

No que respeita a essas atribuições, cabe o registro da eficaz e profícua atuação da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP no desenvolvimento, implementação e gerenciamento do painel interativo, o qual se configura como ferramenta essencial para a medida que se propõe.

Há, também, capítulo específico para dispor sobre as atribuições dos Tribunais e dos magistrados.

Feitas essas considerações prévias e tendo em vista ser o Conselho Nacional de Justiça arena de políticas públicas do Poder Judiciário, revela-se imprescindível a edição de ato normativo para a adoção de medidas, com vistas ao específico acompanhamento de questões estratégicas envolvendo a temática de Direito Ambiental, sobretudo no que se refere à tutela do meio ambiente natural da Amazônia Legal.

Em virtude do que foi mencionado, conclui-se que a instituição de tal Política Nacional em muito contribuirá para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, haja vista ser o meio ambiente patrimônio público devendo, obrigatoriamente, ser assegurado e protegido.

Ante o exposto e, considerando as competências atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 21/10/2021 07:57:23
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110210757235520000004090372>
Número do documento: 2110210757235520000004090372

Num. 4517455 - Pág. 3

de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, submeto à consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso uma Resolução dirigida a todos os tribunais brasileiros, nos termos do anexo.

É como voto.
Intimem-se os tribunais brasileiros.
Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira

ANEXO

RESOLUÇÃO N. , DE DE DE 2021

Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CRFB/1988, art. 225);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, fixa o princípio do poluidor pagador, obrigando-o, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente traz, entre os seus princípios, a manutenção do equilíbrio ecológico, tendo o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, atentando para o uso coletivo; a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; o planejamento e fiscalização do uso dos recursos



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 21/10/2021 07:57:23
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110210757235520000004090372>
Número do documento: 2110210757235520000004090372

Num. 4517455 - Pág. 4

ambientais;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece como premissa o fato de a água ser um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, identificando a bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação dessa política, bem como para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 8, de 25 de junho de 2021, que instituiu o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional (SireneJud);

CONSIDERANDO a Portaria CNJ n. 241 de 10 de novembro de 2020, que instituiu o Grupo de Trabalho “Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário”;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na xxxª Sessão xxxx, realizada em xx de xx de 2021, no procedimento Ato 0007414-44.2021.2.00.0000

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 1º A Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente consiste em uma atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente e se desenvolverá com base nas seguintes diretrizes:

I – observância do princípio do poluidor pagador previsto no artigo 4º, VIII, da Lei n. 6.938/81 e dos princípios da precaução, prevenção e solidariedade intergeracional na construção de políticas institucionais ambientais no âmbito do Poder Judiciário;

II – instituição, na temática ambiental, de medidas implementadoras da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse, regulada pela Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010;

III – desenvolvimento de estudos e de parâmetros de atuação aplicáveis às



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 21/10/2021 07:57:23
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102107572355200000004090372>
Número do documento: 21102107572355200000004090372

Num. 4517455 - Pág. 5

demandas referentes a danos ambientais incidentes sobre bens difusos e de difícil valoração, tais como os incidentes sobre a fauna, flora e a poluição atmosférica, do solo, sonora ou visual, com o intuito de auxiliar a justa liquidação e eficácia;

IV – utilização de recursos tecnológicos, de sensoriamento remoto e de imagens de satélite como meio de prova judicial e de criação de inteligência institucional para prevenção e recuperação dos danos ambientais na atuação finalística do Poder Judiciário;

V – respeito à autodeterminação dos povos indígenas, comunidades tradicionais e extrativistas e garantia ao respectivo direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004; e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

VI – atuação integrada e interinstitucional a fim de compartilhar informações de inteligência e de dados estratégicos entre as instituições públicas e privadas que atuam na tutela do meio ambiente;

VII – fomento à capacitação continuada e permanente dos agentes de Justiça para atualização e aperfeiçoamento funcional com uso de novas tecnologias e metodologias inovadoras;

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Justiça estabelecer diretrizes e criar instrumentos técnicos de âmbito nacional para auxiliar tribunais, magistrados(as) e servidores(as) que atuam em ações ambientais.

Art. 3º O CNJ fornecerá periodicamente, por meio do SireneJud, relatórios de inteligência ambiental para auxiliar a identificação do tempo de tramitação das ações judiciais ambientais, das unidades judiciárias com maior número dessas ações e as regiões de atenção prioritária para a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

§ 1º O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ poderá incluir outros indicadores de atuação relevantes para a atividade jurisdicional por meio do SireneJud.

§ 2º A identificação de regiões de atenção prioritária previstas no *caput*



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 21/10/2021 07:57:23
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110210757235520000004090372>
Número do documento: 2110210757235520000004090372

Num. 4517455 - Pág. 6

deste artigo engloba as terras e florestas públicas, as reservas indígenas, as terras quilombolas e os territórios ocupados por povos extrativistas e comunidades tradicionais.

§ 3º Serão adotadas medidas de identificação dos maiores litigantes na área ambiental através do SireneJud, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 4º Será criado nas Tabelas Processuais Unificadas, no assunto sobre direito ambiental, o subassunto litigância climática.

Art. 4º O Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelos tribunais brasileiros, nos termos da Resolução CNJ n. 233, de 13 de julho de 2016, conterà tópico específico para a temática ambiental, com indicação da área do território nacional a que se dispõem a atuar os peritos e os órgãos técnicos ou científicos.

Parágrafo único. O CPTEC, com a especialização prevista no *caput* deste artigo, será consolidado no SireneJud.

Art. 5º O CNJ incentivará a capacitação contínua de magistrados(as), servidores(as), conciliadores(as) e mediadores(as) na resolução de conflitos ambientais em parceria com as Escolas Judiciais e as Escolas da Magistratura.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Art. 6º Os tribunais brasileiros implementarão a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente observando as seguintes medidas:

I – criação de núcleos especializados na temática ambiental nos centros judiciários de solução consensual de conflitos;

II – promoção de capacitação contínua e periódica aos(às) magistrados(as), servidores(as), conciliadores(as) e mediadores(as) sobre direito ambiental, com uso de ferramentas tecnológicas e/ou inovadoras na temática;

III – inclusão da temática ambiental no plano de ensino dos programas de formação e aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as);

IV – utilização de ferramentas eletrônicas de informação geográfica com vistas ao planejamento e à atuação estratégica para a execução da política



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 21/10/2021 07:57:23
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110210757235520000004090372>
Número do documento: 2110210757235520000004090372

Num. 4517455 - Pág. 7

judiciária para o meio ambiente, em âmbito local;

V – fomento à criação de redes para a articulação interinstitucional com o objetivo de permitir o compartilhamento de dados geográficos de interesse à temática ambiental entre o Poder Judiciário, os órgãos do Sistema de Justiça, as secretarias estaduais e municipais e as entidades do terceiro setor.

Art. 7º Os tribunais poderão criar unidades judiciárias especializadas na temática ambiental, que funcionarão, preferencialmente, como “Núcleos de Justiça 4.0” especializados, nos termos da Resolução CNJ n. 385, de 6 de abril de 2021, ou como estruturas físicas, com redistribuição de todos os feitos da comarca para a unidade especializada, respeitada a autonomia organizacional e orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 8º Os tribunais deverão implementar as medidas necessárias para adaptação do CPTEC, previsto na Resolução CNJ n. 233/2016.

Art. 9º Os tribunais, por meio do órgão responsável conforme organização judiciária, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente prevista nesta Resolução.

Art 10. O direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, deverá ser fixado pelos tribunais por meio de ato normativo próprio.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS(AS) MAGISTRADOS(AS)

Art. 11. Os(As) magistrados(as) poderão considerar as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais.

Art. 12. Os recursos oriundos de prestações pecuniárias vinculadas a crimes ambientais poderão ser direcionados à entidade pública ou privada com finalidade social voltada à proteção do meio ambiente, observando-se as demais regras previstas na Resolução CNJ n. 154, de 13 de julho de 2012.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos no *caput* deste artigo



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 21/10/2021 07:57:23
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110210757235520000004090372>
Número do documento: 2110210757235520000004090372

Num. 4517455 - Pág. 8

poderá priorizar projetos de recomposição que atuem na mitigação dos efeitos de mudança climática, especialmente os que utilizam energias renováveis.

Art. 13. A pena de prestação de serviços à comunidade dirigida à pessoa física como sujeito ativo dos crimes ambientais consistirá, prioritariamente, em atividades relacionadas à recomposição da área degradada pela conduta ilícita.

Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.

Art. 15. O(A) magistrado(a) deverá garantir, nas ações que versem sobre direitos difusos e coletivos ou nas ações individuais que afetem os povos e as comunidades tradicionais, o efetivo direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Art. 16. O(A) magistrado(a), ao constatar indícios de fraude, sobreposição de terras ou irregularidade em cadastros, sistemas ou bases de dados referentes a recursos naturais ou à titularidade de terras, deverá oficiar ao respectivo órgão responsável e ao Ministério Público para as providências que entenderem cabíveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 21/10/2021 07:57:23
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110210757235520000004090372>
Número do documento: 2110210757235520000004090372

Num. 4517455 - Pág. 9



Número: **0001981-59.2021.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **18/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Objeto do processo: **Proposta - Aperfeiçoamento - Resolução 349/CNJ - Centro de Inteligência do Poder Judiciário - Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - LIODS - Agenda 2030.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45764 11	22/12/2021 14:51	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001981-59.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CNJ 349/2020. CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO. RESOLUÇÃO APROVADA.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Tânia Regina Silva Reckziegel, Richard Pae Kim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes do Tribunal Regional Federal, da Justiça Federal, do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001981-59.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de Ato Normativo instaurado com a finalidade de sugerir acréscimo de dispositivo na Resolução CNJ n. 349, de 23 de outubro de 2020, que “dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências”.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 22/12/2021 14:51:39
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122214513921100000004145528>
Número do documento: 21122214513921100000004145528

Num. 4576411 - Pág. 1

Os autos foram a mim redistribuídos em 23/09/2021.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001981-59.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme breve relato, tem-se proposta de Ato Normativo instaurado com a finalidade de apresentar ao Plenário desta Casa sugestão de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 349, de 23.10.2020.

A proposta de modificação é pontual e cinge-se a incluir representante do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – **LIODS**, entre os integrantes do Grupo Decisório (art. 3º, § 1º). Explico.

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário – **CIPJ** e a rede têm o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O artigo 2º da Resolução prevê as competências do **CIPJ**. Dentre elas, destacam-se:

I – prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

VIII – fixar critérios de taxonomia para classificação de demandas repetitivas ou em massa;

IX – articular políticas e ações de mediação e conciliação institucional ou interinstitucional, inclusive envolvendo segmentos distintos do



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 22/12/2021 14:51:39
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122214513921100000004145528>
Número do documento: 21122214513921100000004145528

Num. 4576411 - Pág. 2

Poder Judiciário quando se tratar dos mesmos litigantes ou dos mesmos fatos;”

Semelhantemente, o **LIODS** – instituído para unir o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação, com vistas a se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional (Portaria n. 119/2019) – possui competência para:

- “i) monitorar e promover a gestão judicial processual e administrativa dos dados da Agenda 2030;
- ii) elaborar e implementar plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas voltadas à melhoria da gestão pública, visando evitar judicialização excessiva, e outras agendas de interesse global;
- iii) apoiar os órgãos do CNJ na busca de soluções para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que considerem a empatia, colaboração interinstitucional e a experimentação, dentre outros.”

À vista disso, no intuito de unir esforços, estudos e pesquisas relativos à resolutividade e fluxo de dados dos processos judiciais, assim como de políticas voltadas à redução do acúmulo de processos no Poder Judiciário e da excessiva judicialização (prevenção e desjudicialização), apresento sugestão de alteração pontual na Resolução, para acrescer ao art. 3º, § 1º, o inciso VI, de forma a incluir o cargo de Conselheiro Coordenador do **LIODS/CNJ**, designado pelo Presidente, entre os membros do Grupo Decisório:

“Art. 3º.

§ 1º

VI – o Conselheiro coordenador do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.”

É essa a proposta que encaminho, nos termos do anexo, louvando uma vez mais a iniciativa do Ministro Presidente, que instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – **CIPJ** e a rede, e o trabalho desenvolvido pela então Conselheira Maria Tereza de Uille Gomes para confeccionar a proposta que ora submeto à apreciação do Plenário do CNJ.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 22/12/2021 14:51:39
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122214513921100000004145528>
Número do documento: 21122214513921100000004145528

Num. 4576411 - Pág. 3

É como voto.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 22/12/2021 14:51:39
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122214513921100000004145528>
Número do documento: 21122214513921100000004145528

Num. 4576411 - Pág. 4

ANEXO

RESOLUÇÃO XXX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

Altera a Resolução CNJ n. 349, de 23.10.2020, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0001981-59.2021.2.00.0000, na xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de xxxx;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta ao art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ n. 349, o inciso VI, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.
§ 1º
VI – o Conselheiro coordenador do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 22/12/2021 14:51:39
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122214513921100000004145528>
Número do documento: 21122214513921100000004145528

Num. 4576411 - Pág. 5



Número: **0008546-39.2021.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **19/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **Proposta - Ato normativo - Instituição - Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4570926	15/12/2021 18:49	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0008546-39.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA E COMBATE À INTOLERÂNCIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional Federal, da Justiça Federal, do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14 de dezembro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Tânia Regina Silva Reckziegel, Richard Pae Kim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0008546-39.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento **ATO NORMATIVO** autuado com o intuito de apresentar proposta de norma destinada à instituição de Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

A temática decorre de debates e encaminhamentos realizados no âmbito da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários e, no tocante à minuta ora proposta, foi aprovada em reunião realizada



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151849155920000004140343>
Número do documento: 2112151849155920000004140343

Num. 4570926 - Pág. 1

no dia 10/11/2021, conforme memória encartada no ID n. 4548568.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0008546-39.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme breve relato, apresenta-se ao Plenário desta Corte proposição destinada à instituição de Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com exceção do Supremo Tribunal Federal – STF.

A proposta advém de reflexões tidas no intuito de dar efetividade às balizas constitucionais estabelecidas para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, atenta e comprometida com a dignidade da pessoa humana e com a promoção do bem de todos, afastando-se quaisquer preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, de modo particular, a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, dedicou ao tema em debate substancial esforço, com vistas à dar concretude à prestação jurisdicional laica e com garantia de liberdade de consciência, de crença e de orientação religiosa, em conformidade com as disposições constantes do Texto Constitucional, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e do disposto no artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

No cumprimento desse *mister*, a Comissão Permanente em referência propõe a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121518491559200000004140343>
Número do documento: 21121518491559200000004140343

Num. 4570926 - Pág. 2

Intolerância, que prevê a realização de cursos de formação destinados à disseminação do reconhecimento e da promoção da diversidade e da liberdade religiosa; a proposição de iniciativas, ações e políticas de enfrentamento à intolerância por motivo de crença ou convicção; o estabelecimento de estratégias de respeito à diversidade e à liberdade religiosa, bem como do direito de não ter religião; e a adoção de medidas administrativas que garantam a liberdade religiosa no ambiente institucional, adotadas, para tanto, medidas de incentivo à tolerância e ao pluralismo religioso entre os seus membros, servidores, colaboradores e público externo, sem comprometimento da prestação jurisdicional e rotinas administrativas.

Caberá ao CNJ acompanhar o cumprimento da Política, por meio de coleta anual de dados relacionados a situações jurídicas que impliquem discriminação e intolerância religiosa e, ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, a coordenação e definição dos parâmetros a serem utilizados na coleta dos dados, nos termos da proposta em anexo.

Convém registrar, ainda, que a iniciativa sob debate se insere no escopo da temática abordada na Recomendação n. 119, aprovada pelo Plenário do CNJ em 28 de outubro de 2021, destinada a incentivar a adoção de procedimentos e diretrizes que visem a garantir os direitos à assistência e diversidade religiosa em suas mais diversas matizes e à liberdade de crença nas unidades de provação e restrição de liberdade.

Note-se, desse modo, que a adoção de uma Política Nacional Judiciária dessa envergadura alinha-se às diretrizes principiológicas que motivaram a edição da Recomendação, no patamar institucional ocupado por este Órgão Central de Controle Administrativo do Poder Judiciário.

É de se ver que as normas e recomendações já editadas e a que ora se propõe, alinham a atuação de departamentos estratégicos do CNJ, a saber, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF e o Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ.

Ante o exposto e, tendo em vista as competências atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, submeto à consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso, Resolução dirigida a todos os tribunais brasileiros, conforme anexo.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151849155920000004140343>
Número do documento: 2112151849155920000004140343

Num. 4570926 - Pág. 3

É como voto.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intimem-se os tribunais brasileiros.

Após, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA

Conselheira



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151849155920000004140343>
Número do documento: 2112151849155920000004140343

Num. 4570926 - Pág. 4

ANEXO

RESOLUÇÃO N. , DE DE DE XXXX.

Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, I e III;

CONSIDERANDO que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é laico e garantidor de todas as liberdades de consciência, de crença e religiosa, nos termos do art. 5º, VI, VII e VIII e art. 19, ambos, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as religiões, enquanto manifestações culturais, devem ser especialmente protegidas em razão do pluralismo cultural, conforme previsão do art. 215 caput e § 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as cláusulas de liberdade religiosa do art. 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948;

CONSIDERANDO as balizas de liberdade religiosa constantes do artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);

CONSIDERANDO que conforme a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções - 1981, (artigo 4º, §1º), todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções;

CONSIDERANDO que os termos da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, (com status de emenda constitucional,



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151849155920000004140343>
Número do documento: 2112151849155920000004140343

Num. 4570926 - Pág. 5

nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal), especialmente em seus artigos 5 e 6, que exigem tratamento equitativo e políticas afirmativas em favor de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância;

CONSIDERANDO que à população negra é garantida a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, de crença e religiosa, nos termos do art. 1º, da Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário e a todos os seus órgãos, o dever de educar, formar e aperfeiçoar seus membros, com o objetivo de democratizar suas ações e políticas judiciárias, permitindo a prestação de um serviço público mais igualitário e eficiente;

CONSIDERANDO que “no centro de todos os sistemas de fé e tradições, está o reconhecimento de que estamos todos juntos e que é preciso amar e apoiar uns aos outros para viver em harmonia e paz em um mundo ambientalmente sustentável”, e que “a compreensão mútua e o diálogo inter-religioso constituem dimensões importantes de uma cultura de paz”, princípios previstos no ODS 16, da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas-ONU;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0008546-39.2021.2.00.0000, na xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de xxxx;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os fins deste ato, considera-se:

I – liberdade religiosa: o direito de professar e de se manifestar sobre qualquer religião, crença, doutrina ou culto, sem discriminação, em igualdade de condições com qualquer agente público no âmbito do Poder Judiciário;

II – discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência,



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151849155920000004140343>
Número do documento: 2112151849155920000004140343

Num. 4570926 - Pág. 6

cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição da República ou em acordos internacionais;

III – tolerância: o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão, de convicção e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos;

IV – cultura: o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os sistemas de valores, as tradições e as crenças;

V – religião/doutrina: conjunto de sistemas de crenças e convicções em elementos transcendentais, ligado à percepção de finitude do ser humano e à necessidade de construção de outros significados, além da existência material.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito Poder Judiciário brasileiro:

I – o reconhecimento e a promoção da diversidade e da liberdade religiosa;

II – a proposição de iniciativas, ações e políticas de enfrentamento à intolerância por motivo de crença ou convicção;

III – o estabelecimento de estratégias de respeito à diversidade e à liberdade religiosa, bem como do direito de não ter religião; e,

IV – a adoção de medidas administrativas que garantam a liberdade religiosa no ambiente institucional, adotando medidas de incentivo à tolerância e ao pluralismo religioso entre os seus membros, servidores, colaboradores e público externo, sem comprometimento da prestação jurisdicional e rotinas administrativas.

Art. 4º Cursos de formação poderão ser ofertados pelas escolas judiciais e de servidores, a fim de disseminar os princípios descritos no art. 3º, observando-se a autonomia das escolas e o sincretismo religioso nos conteúdos programáticos.

Art. 5º A implementação e a execução da Política Nacional de Promoção



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121518491559200000004140343>
Número do documento: 21121518491559200000004140343

Num. 4570926 - Pág. 7

à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito Poder Judiciário serão acompanhadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que coletará dados processuais relacionados à discriminação e intolerância religiosa.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, a coordenação e definição dos parâmetros a serem utilizados na coleta dos dados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA - 15/12/2021 18:49:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151849155920000004140343>
Número do documento: 2112151849155920000004140343

Num. 4570926 - Pág. 8

